

2024



REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS EM REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS:

Bons Exemplos e Lições para o Caso Brasileiro

RELATÓRIO

Referências internacionais em regulação de plataformas digitais:
bons exemplos e lições para o caso brasileiro

PROMOÇÃO

Grupo de Trabalho de Regulação de Plataformas Digitais
Coalizão Direitos na Rede

PESQUISA E REDAÇÃO

Maria Paula Russo Riva

REVISÃO DE CONTEÚDO

Jonas C. L. Valente, Bruna Santos e Paulo Rená Santarém

EDIÇÃO

Jonas C. L. Valente, Bruna Santos e Paulo Rená Santarém

REVISÃO TEXTUAL

Nathália Boni Cadore

PROJETO GRÁFICO

Leandro Rodrigues e Leonardo Garbin

 creative
commons



SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 7 |
| APRESENTAÇÃO..... | 15 |
| INTRODUÇÃO..... | 17 |
| 1 PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES DA LEI | 19 |
| 1.1 PRINCÍPIOS..... | 19 |
| 1.2 DEFINIÇÕES..... | 22 |
| A. Desinformação | 22 |
| B. Discurso de ódio | 24 |
| C. Violência política de gênero | 25 |
| 2 OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS | 27 |
| 2.1 “DEVER DE CUIDADO” | 27 |
| 2.2 RISCOS SISTÊMICOS | 29 |
| 2.3 TERMOS DE USO..... | 31 |
| 3 RESPONSABILIZAÇÃO..... | 35 |
| 3.1 CRIME EM ESPÉCIE | 35 |
| 4 INSTITUIÇÕES REGULADORAS..... | 39 |
| 5 MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA | 43 |
| 5.1 RELATÓRIOS | 43 |
| 5.2 DEVERES SOBRE A PUBLICIDADE DIGITAL..... | 46 |
| 5.3 ACESSO À PESQUISA..... | 49 |

SUMÁRIO

| | | |
|---|-----------------------------|----|
| 6 | DEVIDO PROCESSO | 53 |
| 7 | REPRESENTAÇÃO NO PAÍS | 57 |
| | ANEXO I | 59 |
| | ANEXO II | 63 |
| | ANEXO III | 69 |
| | NOTAS DE FIM | 71 |

PRINCIPAIS ACHADOS

Este documento analisa referências internacionais e bons exemplos em regulação de plataformas digitais sobre temas-chave para uma proposta regulatória efetiva alinhada à proteção dos direitos humanos e fundamentais dos usuários e usuárias e à promoção da democracia e da justiça social. Foram examinadas 104 leis de 71 países/blocos regionais, e, a partir dos resultados dessa pesquisa, foram evidenciados os seguintes conjuntos de achados em cada tema-chave:

- **Princípios e definições da lei:** o Projeto de Lei (PL) prevê que a aplicação da lei deve observar 26 princípios e 7 normas legais, muitos dos quais foram embasados por posições da Organização das Nações Unidas (ONU). Algumas legislações mencionam princípios de direitos humanos, sendo os mais invocados o de respeito à liberdade de expressão, seguido de garantia da transparência no funcionamento das plataformas. Não foi localizada nenhuma menção à “exposição plena de dogmas religiosos” previsto no PL como fundamento legal (p. 19).
- **Obrigações das plataformas digitais:**
 - **Dever de cuidado:** há alguns exemplos de legislações que adotaram esse paradigma, como do Reino Unido, União Europeia (UE), Etiópia, França e Alemanha. Críticas na linha da Coalizão Direitos na Rede (CDR) sobre os riscos de atribuir às plataformas um dever de remoção excessivo foram feitas a normas emblemáticas sobre o tema, como da Alemanha, e por organizações da sociedade civil, como a Artigo 19 (p. 27).
 - **Riscos sistêmicos:** foram localizados quatro países que optaram pela imposição legal de avaliação de riscos, incluindo as recentemente aprovadas pelo Reino Unido e pela UE (p. 29).
 - **Termos de uso:** quatro legislações tratam sobre o assunto, visando que não sejam usadas de forma ilimitada e discricionariamente pelas plataformas (p. 31).
- **Responsabilização:** a despeito de apenas três regulações não preverem crimes em espécie pela disseminação de notícias falsas, diversos organismos internacionais e regionais, além de organizações da sociedade civil, alertam para implicações prejudiciais dessa prática para a liberdade de imprensa (p. 35).

- **Instituições reguladoras:** alguns países preveem a criação de agências específicas ou estipulam a atribuição a uma já existente. Qualquer que seja a opção legal, tal órgão regulador deve ser provido de capacidade técnica, autonomia financeira e independência de interesses públicos e privados para garantir a viabilidade e a eficácia da norma (como defendido pela CDR) (p. 39).
 - **Medidas de transparência:** sete legislações ou PLs localizados estabelecem o dever de as plataformas produzirem relatórios; oito estabelecem requisitos para publicidade digital; e quatro preveem o acesso dos dados a pesquisadores (p. 43).
 - **Devido processo:** assim como na seção “Princípios e definições da lei”, há amplas referências em sua defesa, por parte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e da Corte Europeia de Direitos Humanos, oito leis/PLs, e organizações da sociedade civil (p. 53).
-









SUMÁRIO EXECUTIVO

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como “PL das Fake News”, foi elaborado visando ampliar a *accountability* das plataformas digitais e reforçar os direitos dos usuários e usuárias. Esse movimento regulatório de promoção da transparência e de responsabilização das plataformas tem sido feito também em outros países, como será mostrado nesta publicação. Para efeito da análise, foi tomada a última versão publicada pelo relator da proposta, apresentada no Plenário da Câmara dos Deputados em abril de 2023.

Durante o debate de regulação de plataformas digitais, a CDR emitiu uma série de posições sobre diferentes temas, reforçando a necessidade de uma regulação pública democrática que combata problemas no debate público online como desinformação, discursos de ódio, violência política e ameaças à democracia, e que limite o poder das plataformas digitais e empodere os usuários e usuárias, promovendo direitos digitais e contando com instituições reguladoras participativas e independentes. O documento encontrou referências internacionais e bons exemplos de práticas regulatórias, com base na análise de 104 leis de 71 países/blocos regionais – sem se propor a ser exaustivo no universo de legislações e documentos no mundo.


1 PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES DA LEI

Diversas perspectivas internacionais e de organizações da sociedade civil advogam por abordagens regulatórias para plataformas digitais fundamentadas em princípios, assim como por instrumentos legislativos que afirmam seu alinhamento com a proteção dos direitos fundamentais. Não foi identificada legislação em nenhum país que incluía dogmas religiosos como parte de seus princípios.

-  **ONU e relatores especiais** ▶ liberdade de expressão, direito de informação, não discriminação, direito à privacidade, devido processo legal;
-  **UE** ▶ liberdade de expressão e de informação, não discriminação, proteção de dados pessoais e privacidade, proteção à criança, liberdade de conduzir um negócio;
-  **Canadá** ▶ liberdade de expressão e independência do jornalismo;
-  **Cazaquistão** ▶ liberdade de expressão, direito de informação, legalidade, transparência;
-  **Índia** ▶ liberdades de expressão e de privacidade;
-  **Portugal** ▶ liberdade de expressão, liberdade de imprensa, proteção contra todas as formas de discriminação e da privacidade, criação de conteúdos autorais, direitos de reunião, manifestação e de associação;
-  **Reino Unido** ▶ liberdade de expressão e de privacidade, transparência;
-  **Austrália** ▶ liberdade de expressão e de privacidade, incentivo à novas tecnologias.

Muitos países incorporaram em suas leis definições de desinformação, frequentemente caracterizadas por sua abrangência excessiva, imprecisão ou, em alguns casos, sendo empregadas para reprimir opositores políticos ou críticos do governo. Por esse motivo, melhores práticas regulatórias buscam não fazê-lo, focando em mecanismos de *accountability* e transparência. É o caso dos exemplos abaixo:

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;


 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*.

2 OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

2.1 “DEVER DE CUIDADO”

Outro termo jurídico tem surgido nas conversas relacionadas às obrigações e responsabilidades das plataformas digitais consiste em a obrigação de cuidado (*duty of care*), segundo a qual cabe às plataformas digitais, como responsáveis pelo fornecimento de um serviço, implementar medidas razoáveis para evitar causar danos a terceiros. Uma das propostas centrais do PL é criar uma obrigação de dever de cuidado às plataformas digitais, se espelhando em outros países que também já fizeram o mesmo, como se verifica a seguir. Contudo, a CDR tem alertado que o modelo de dever de cuidado traz riscos de fortalecer o poder das plataformas digitais e sua capacidade de regular a circulação de conteúdos no seu interior, além de dar a essas empresas um poder de julgar o que é conteúdo ilegal ou não.

 **Alemanha** ▶ *NetzDG*;

 **Austrália** ▶ *Lei de Segurança Online*;

 **Etiópia** ▶ *Proclamação de Prevenção e Supressão de Discurso de Ódio e Desinformação*;

 **França** ▶ *Lei para Combater a Desinformação*;

 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*.

2.2 RISCOS SISTÊMICOS

O PL 2630 incorporou o conceito de “risco sistêmico”, influenciado em grande parte pelos artigos 33 e 36 do *Digital Services Act (DSA)* da União Europeia (UE). A avaliação de risco no contexto do DSA é o processo pelo qual as plataformas online e ferramentas de busca muito grandes identificam, analisam e avaliam os riscos sistêmicos apresentados por seus serviços e desenvolvem e implementam medidas de mitigação.


Nesse sentido, nota-se uma tendência crescente, para além do DSA, de países implementarem regulações que também impõem obrigações fundamentadas em riscos. Isso ocorre simultaneamente ao aumento da transparência nas decisões de moderação das empresas e à atribuição de um papel mais significativo às denúncias feitas pelos usuários e usuárias. Como exemplos de riscos identificados como sistêmicos por conta de seus impactos, mencionam-se aqueles decorrentes de conteúdo e conduta que ocorrem em várias plataformas, de modo a ampliar a

escala de possíveis danos e complicar esforços de mitigação, ou que afetem direitos fundamentais múltiplos e interdependentes, ou aqueles das plataformas online muito grandes que afetem um número maior de usuários e usuárias, ou até mesmo aqueles que têm impactos a nível social (ou seja, em contextos eleitorais ou de uma emergência). A CDR tem valorizado a introdução desse conceito no PL como forma de elencar obrigações estruturais às plataformas sobre o debate público e sobre problemas que podem afetar a coletividade.

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Cingapura** ▶ *Online Safety Act*;

 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*;

 **Taiwan** ▶ *PL Digital Intermediary Services Act* (*retirado de pauta).

2.3 TERMOS DE USO

A última versão do PL 2630 trouxe diretrizes e obrigações para os termos de uso elaborados pelas plataformas digitais. No que se refere à moderação de conteúdo, os termos de uso devem estar orientados pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da não discriminação. O artigo 20 trata sobre a transparência dos termos de uso e algoritmos de recomendação, com informações a serem disponibilizadas, incluindo os parâmetros utilizados pelos sistemas de recomendação de conteúdo. Além disso, tais parâmetros devem ser construídos de modo a proporcionar a inclusão de atores, em especial o órgão regulador, para que não sejam instrumento de poder ilimitado e discricionário por parte das plataformas.

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Alemanha** ▶ *NetzDG*;

 **França** ▶ *Lei para Combater a Desinformação*;

 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*.

3 RESPONSABILIZAÇÃO


Os desafios decorrentes de problemas como a rápida propagação da desinformação, do discurso de ódio e de ameaças à democracia em plataformas digitais conduziram, especialmente durante a pandemia de COVID-19, à promulgação de uma série de novas legislações, com o intuito de criminalizar a disseminação de informações falsas. Essas legislações compartilham a característica de uma linguagem abrangente, voltada para combater a disseminação de desinformação e a propagação de notícias falsas. Por isso, muitas delas revelaram implicações prejudiciais para a liberdade de expressão em seus respectivos países, conforme apontado por diversos organismos regionais e internacionais.

Especialistas na área argumentam contra a legitimidade de proibir a divulgação de informações falsas por diversos motivos, incluindo a preocupação de que tais normas possam ser utilizadas para reprimir adversários políticos. No âmbito

do debate do PL 2630, houve a ampliação das hipóteses de responsabilização das plataformas digitais previstas no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, como quando há ganhos financeiros ou em situações excepcionais na aplicação de medidas especiais. A CDR vem advogando que é preciso ter um ajuste cuidadoso nas regras de responsabilização, para que evitem a retirada em massa de conteúdos, mas incorporem algumas exceções, como as previstas na última versão pública do PL. São exemplos de países que não criam um crime em espécie:

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **França** ▶ Lei para Combater a Desinformação;

 **Paquistão** ▶ Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online).

4 INSTITUIÇÕES REGULADORAS


A instituição de uma estrutura de órgãos reguladores independentes no arcabouço do PL 2630, independente de entidades privadas e governos, é essencial para o fortalecimento da democracia, como tem apontado a CDR. Estas instituições reguladoras devem contemplar instâncias participativas, como conselhos, autoridades com poder de fiscalização do cumprimento da legislação, e previsões administrativas. Isso viabiliza a discussão de propostas robustas sobre regulações de plataformas e a participação de diversos segmentos da sociedade, assegurando uma abordagem técnica nas questões e a supervisão no cumprimento das leis.

Embora alguns países, como 18 dos 27 Estados Membros da UE, tenham designado o mesmo órgão regulador de telecomunicações ou comunicações para essa função, existem duas ressalvas ao aplicar esse modelo no contexto brasileiro. Em primeiro lugar, mesmo que alguns países da UE tenham adotado essa abordagem, a supervisão de plataformas digitais de grande porte continuará sendo exclusiva da Comissão Europeia, que atende aos critérios de independência e imparcialidade. Em segundo lugar, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) carece da expertise necessária para lidar com questões regulatórias envolvendo plataformas digitais, como evidenciado na situação do leilão do 5G. Alguns países optaram pela criação de novas agências para cumprir esse papel, porém, como reforçado por organizações da sociedade civil e organismos internacionais e regionais, esse órgão deve ser (i) livre de pressão econômica, (ii) com recursos financeiros e expertise suficientes, e (iii) dotado de capacidade e competência para aplicar medidas corretivas.

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Argentina** ▶ PL 848-S-2020;








 **Camboja** ▶ PL de Crimes Cibernéticos;

 **Nova Zelândia** ▶ PL de Comunicações Digitais Prejudiciais.

5 MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA









5.1 RELATÓRIOS

Já há um entendimento em organizações da sociedade civil e organismos regionais e internacionais de que marcos legais para plataformas digitais devem incorporar princípios de transparência e responsabilização. Nesse contexto, uma prática cada vez mais prevalente em ambientes regulatórios é a produção de relatórios de transparência pelas plataformas digitais. Esses relatórios frequentemente abrangem solicitações de informações, remoção de contas e conteúdo, além da aplicação de políticas, sendo essencial que sejam divulgados de maneira clara, minuciosa e contextualizada. Seguem alguns exemplos:

-  **UE** ▶ *Digital Services Act*;
-  **Alemanha** ▶ *NetzDG*;
-  **Áustria** ▶ *Lei das Plataformas de Comunicação*;
-  **Estado da Califórnia (EUA)** ▶ *Social Media Transparency and Accountability Act*;
-  **Paquistão** ▶ *Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online)*;
-  **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*;
-  **Estados Unidos** ▶ *PL STOP Ódio*.

5.2 DEVERES SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL

Outro aspecto crucial a ser considerado em relação à transparência está relacionado aos anúncios pagos e à publicidade. A publicidade, incluindo a publicidade política direcionada — esta última, em particular, tendo o potencial de enganar eleitores e eleitoras e de comprometer os resultados eleitorais, representa um dos principais serviços oferecidos pelas plataformas online. Esses sistemas possibilitam que os/as anunciantes direcionem conteúdo para audiências específicas. Portanto, é do interesse público que os usuários e usuárias compreendam de que maneira e por que estão sendo alvos de determinado anúncio online. Alguns países adotam regulações visando atender a este aspecto da transparência, quais sejam:


-  **UE** ▶ *Digital Services Act*;
-  **Comissão Europeia** ▶ *Plano de Ação contra a Desinformação*;
-  **Comissão Europeia** ▶ *Proposta de regulação sobre publicidade política*;
-  **Canadá** ▶ *Lei de Modernização das Eleições*;
-  **Cazaquistão** ▶ *Lei sobre Plataforma e Publicidade Online*;
-  **Dinamarca** ▶ *Lei de Práticas de Marketing*;
-  **França** ▶ *Lei para Combater a Desinformação*;
-  **Israel** ▶ *PL sobre Eleições*.


5.3 ACESSO À PESQUISA

A viabilidade de pesquisas inovadoras está cada vez mais atrelada à disponibilidade contínua de dados provenientes de plataformas digitais. No entanto, essas plataformas demonstram relutância em compartilhar suas informações, mesmo para propósitos de pesquisa de interesse público, sob o argumento de que esse acesso suscita preocupações éticas e relativas à privacidade. Diversos órgãos internacionais — incluindo a ONU, Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) — ressaltam a importância de garantir o acesso a esses dados, não apenas para fomentar a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais, mas também para possibilitar uma fiscalização eficaz e fornecer embasamento empírico que embasa a formulação de políticas públicas.

 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*;

 **Estados Unidos** ▶ PL de Transparência e Responsabilidade da Plataforma, ou PATA;

 **Nigéria** ▶ Código de Práticas para Intermediários da Internet.

6 DEVIDO PROCESSO

Um aspecto-chave da regulação das plataformas digitais é diminuir a diferença de poder entre esses agentes privados e os usuários e usuárias, fortalecendo a liberdade de expressão. Uma forma de fazer isso é incorporar responsabilidades relativas ao devido processo legal nas plataformas, acessível e de fácil acesso. Isso significa que as plataformas digitais não devem excluir conteúdos gerados por usuários e usuárias sem que eles e elas sejam notificados/as, sem fornecer uma justificativa clara, e sem dar aos usuários e usuárias a possibilidade de recorrer. Essas responsabilidades visam permitir que usuários/as (e até mesmo não usuários/as afetados/as por conteúdo específico) expressem suas preocupações, bem como garantir uma reparação apropriada. Embora em algumas leis apenas existam dispositivos de remoção de conteúdo (*notices and take down*), há várias perspectivas da sociedade civil, organizações internacionais e regionais, e exemplos legislativos que abordam mecanismos de apelação para o exercício do direito de defesa e prevenir abusos.


 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Alemanha** ▶ *NetzDG*;

 **Áustria** ▶ Lei das Plataformas de Comunicação;

 **França** ▶ Lei para Combater a Desinformação;

 **Índia** ▶ Regras de Tecnologia de Informação;

 **Paquistão** ▶ Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online);

 **Reino Unido** ▶ *UK Online Safety Bill*;

 **Argentina** ▶ PL 848-S-2020.

7 REPRESENTAÇÃO NO PAÍS


O texto do Senado Federal, que previa que os provedores deveriam ter sede e nomear representantes legais no Brasil (tal qual a legislação do Vietnã), foi alterado para dispor em seu artigo 53 a obrigação de os provedores serem representados por pessoa jurídica no Brasil, devendo tal informação estar facilmente acessível nos sítios eletrônicos das empresas. Outras legislações também preveem essa necessidade, sendo que o formato varia de país para país, com alguns autorizando tanto pessoas físicas como jurídicas, bem como a que obrigações devem essas pessoas atender perante as autoridades locais.


 **UE** ▶ *Digital Services Act*;

 **Alemanha** ▶ *NetzDG*;

 **Cazaquistão** ▶ Lei sobre plataformas online e publicidade online;

 **França** ▶ Lei sobre o combate à manipulação de informações;

 **Paquistão** ▶ Lei de proteção ao cidadão (contra danos online);

 **Turquia** ▶ *The Turkish Internet Law*.

APRESENTAÇÃO

O Brasil vem sendo palco nas últimas décadas de intensos debates sobre a regulação da Internet. O país ganhou notoriedade internacional com a aprovação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), avançou com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2019), e nos últimos cinco anos tem passado por intensos debates sobre a regulação das plataformas digitais, especialmente com a tramitação do PL 2630, que institui a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

A necessidade da aprovação de uma nova regulação para as plataformas digitais está cada vez mais evidente. Problemas como desinformação, discurso de ódio, violência política, organização de atos de violência, inclusive contra crianças, em comunidades online, bem como a manipulação de eleições e ameaças à democracia têm se avolumado no país. Temos casos como as disputas eleitorais de 2018 e 2022 e a pandemia de COVID-19 — que tirou a vida de mais de 700 mil brasileiros e brasileiras, impulsionada por mentiras e distorções que descredibilizavam recomendações médicas e de autoridades sanitárias.

As diversas ameaças de golpe nos últimos anos e a tentativa concreta de tomada violenta das instituições democráticas no dia 8 de janeiro de 2023, organizada e transmitida por diversas plataformas, reforçaram ainda mais como o mau uso das redes e da internet, patrocinado por grupos políticos e amplificado pelos modelos de negócio das plataformas, se tornou uma crise de graves proporções. A inação e insuficiência das medidas adotadas por essas companhias diante desse cenário evidencia como soluções estruturais não podem ser obtidas por meio de ações de mercado.

É nesse contexto que o PL 2630 ganhou força. Aprovado no Senado em 2020, desde então foi objeto de inúmeros debates na Câmara dos Deputados, por meio de audiências públicas, de um Grupo de Trabalho criado para examinar o seu mérito e com diversas atividades promovidas pelo próprio Parlamento, pelo Poder Judiciário, pelo governo, por entidades da sociedade civil, por associações acadêmicas e pelo setor empresarial.

Essas empresas não apenas possibilitam, como também potencializam essas práticas, e ganham dinheiro com conteúdos extremistas e mentirosos. Após esse forte processo de debates capitaneado pelo relator do PL, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), a proposta foi colocada em debate no Plenário em duas ocasiões: no primeiro semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023. Contudo, o lobby do setor empresarial e a resistência de determinados segmentos de extrema direita têm bloqueado a aprovação da matéria nessa Casa Legislativa.

Inclusive, uma forte campanha de desinformação contra o PL foi promovida por esses segmentos, o que dificultou a obtenção de uma maioria para que ele fosse votado no plenário. Essa campanha incluiu a circulação de mensagens mentirosas, uma falsa associação do PL à censura (quando ele, na verdade, fortalece a liberdade de expressão dos usuários e usuárias) e a distorção sobre a proposta de se criar instituições reguladoras, tentando vinculá-las a um poder excessivo do governo — quando a proposta, na realidade, visa empoderar a sociedade na participação da definição das diretrizes.

Circularam várias denúncias de plataformas dificultando a publicação de conteúdos em apoio ao PL e utilizando seus serviços e aplicativos para dar visibilidade às críticas. O Google, por exemplo, chegou a incluir um link com suas críticas na página principal de busca. Reportagens publicadas na imprensa mostraram como o lobby das plataformas resultou na mudança de apoio de dezenas de parlamentares, inviabilizando a aprovação.

Desde então, o tema perdeu tração no Congresso, mas não deixou de ser objeto de novas discussões. A CDR tem, ao longo desse processo, repetido sua defesa por um modelo de regulação pública democrática em camadas, com obrigações na Lei, em normas e em diretrizes a serem implementadas pelas empresas. Os problemas mencionados só podem ser enfrentados adequadamente quando a democracia regula as plataformas digitais, e não o contrário. A CDR ressaltou diversos aspectos positivos do PL, como as fundamentais obrigações de transparência (incluindo a de publicidade digital), as medidas de devido processo e de fortalecimento da liberdade de expressão, e a abordagem cuidadosa na atualização das exceções para a responsabilização das plataformas no caso de ganhos financeiros ou medidas excepcionais em situações de crise limitadas no tempo.

A CDR também tem ressaltado o caráter fundamental da previsão de instituições reguladoras participativas, independentes e com poder de fiscalização. O Brasil possui tradição em participação em modelos multissetoriais como os do Comitê Gestor da Internet ou dos conselhos setoriais (como os de Saúde, Meio Ambiente etc.). Somente instâncias com a participação da sociedade podem evitar que a definição e aprovação de diretrizes, ou a sanção pelo descumprimento das previsões legais, possam ser objeto de abusos. A Coalizão também não se furtou de apontar críticas sobre problemas no texto, como o modelo do dever de cuidado, a inserção da imunidade parlamentar ou a inclusão de temas que merecem mais debate, como direitos autorais e remuneração do jornalismo. Mas, também deixou claro que tais problemas devem ser corrigidos, e não impedir a aprovação do PL. As notas e posições da CDR estão disponíveis no site da rede¹.

Nesse contexto, o presente relatório busca contribuir com o debate, apresentando experiências internacionais de regulação de plataformas. Essas evidências demonstram que o debate está longe de ser consensual, e tem avançado em diversos aspectos sob uma perspectiva de garantia e equilíbrio de direitos. Experiências como a da Lei de Serviços Digitais, da União Europeia, mostram como as plataformas já se submetem a regulações, razão pela qual não há motivo para deixarem de fazê-lo aqui. Contudo, nem todas as iniciativas vão no sentido de regulações públicas democráticas, e incorrem em problemas, como a criminalização de práticas de desinformação, a previsão de medidas vigilantistas ou a dotação de poderes excessivos às plataformas, como no paradigma do chamado “dever de cuidado”. Portanto, este texto colabora para o debate público sobre o tema, e reitera a urgência da aprovação dessa regulação no Brasil.

Para saber mais sobre o PL2630, acesse: <https://direitosnarede.org.br/campanha/pl2630>

Grupo de Trabalho de Regulação de Plataformas
Coalizão Direitos na Rede
Março de 2024

INTRODUÇÃO

Todos os dias recebemos uma avalanche de informações, seja por *SMS*, *WhatsApp*, *Telegram*, *Signal*, *Google*, postagens nas redes sociais, e-mails, publicidades ou artigos. Ferramentas comunicacionais trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, em especial com o advento das plataformas digitais, trouxeram consigo muitas vantagens, como o aumento em ordens de grandeza e disponibilidade de informação e uma consequente redução de custos para consegui-la.² Propiciaram também o apoio às comunidades em tempos de crise e ajudaram a mobilizar movimentos globais em prol de justiça social³. Porém, a difusão de informações em plataformas digitais também trouxe consigo uma série de desafios, tal como a crescente amplificação e promoção de desinformação, de discursos de ódio, da violência política e da polarização, bem como a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de incitação de atos de violência e massacres. Essas problemáticas cada vez mais afetam valores sociais, mudam opiniões sobre tópicos críticos e redefinem fatos, crenças e verdades.^{4,5}

O Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo.⁶ Porém, quase metade dos brasileiros e brasileiras que usam a internet não checam a veracidade das informações que recebem pelas redes sociais⁷, e são expostos a números alarmantes de discursos de ódio contra a população LGBTIQ+⁸, além do fato de que uma em cada 10 menções nas redes sociais a parlamentares mulheres são violentas.⁹ Desinformação e violência também afetam jornalistas e comunicadoras, afetando o livre exercício de suas profissões.¹⁰ Experiências recentes comprovaram o impacto da desinformação, da violência política e dos discursos de ódio nos processos democráticos de tomada de decisão durante as campanhas eleitorais de 2018 e 2022.¹¹ Não bastasse, o Brasil deteve o recorde mundial em peças de desinformação sobre a pandemia de COVID-19¹², isso durante o período em que também era o primeiro colocado no mundo em número total de casos e mortes pela doença. Em meio a esse cenário, uma das saídas encontradas foi regular, ou seja, criar leis e normas que tentam impedir a disseminação desse tipo de conteúdo, o que no Brasil se discute no âmbito do Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (PL 2630).¹³

O PL 2630, que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aborda algumas especificidades contextuais, como o fato de o Brasil ser o segundo país no mundo cujos usuários e usuárias mais utilizam o *WhatsApp*¹⁴. No entanto, ele não foi proposto e nem está sendo discutido no vácuo e de forma isolada. Muitos outros países também partilham da mesma preocupação sobre o impacto das plataformas digitais e estão fazendo o mesmo movimento de regulação, de modo que algumas ideias para a nossa legislação se inspiraram em aspectos de instrumentos estrangeiros. Embora ainda não haja referências totalmente aceitas e consolidadas para servirem de base¹⁵ — visto que esse movimento ainda é bastante recente —, entendemos que um panorama geral mostrando as mais diversas legislações sobre o tema enriquece o debate em torno do PL 2630, para que possamos antecipar riscos e propor melhorias no texto fundamentadas em evidências.

Dito isso, o objetivo desta publicação é trazer referências internacionais e bons exemplos de práticas regulatórias de plataformas digitais, em cotejo com o novo relatório ao PL 2630, divulgado no dia 27 de abril de 2023 pelo deputado Orlando Silva (PCdoB-SP). As notas da CDR, inseridas no início de cada seção, foram todas elaboradas levando em conta esse cenário macro e as especificidades do caso brasileiro.

Este relatório aborda os principais pontos atualmente em discussão: 1. Princípios e definições da lei; 2. Obrigações das plataformas digitais; 3. Responsabilização; 4. Instituições reguladoras; 5. Medidas de transparência; 6. Devido processo; e 7. Representação no país.

A coleta de dados foi realizada durante os meses de outubro de 2023 até meados de novembro de 2023. Buscou-se ater-se a fontes primárias de informação (ou seja, a legislação em si), usando, quando necessário, ferramentas de tradução. Quando não localizada a legislação, isso foi indicado, como consta no Anexo I.

A metodologia de busca foi estruturada por coleta de informações em:

- mecanismos de busca, sítios eletrônicos, relatórios e publicações de órgãos internacionais e regionais (em especial, da ONU, DA UNESCO e relatores especiais da ONU e da OEA);
- mecanismos de busca, sítios eletrônicos, relatórios e publicações por legislações internacionais e regionais (tendo como principais instrumentos de base relatório publicado em 19 de julho de 2023 pelo *Center for International Media Assistance*¹⁶ e a ferramenta da Lupa¹⁷);
- estudos acadêmicos e técnicos sobre legislações internacionais;
- sítios eletrônicos e publicações de organizações da sociedade civil internacionais e nacionais que atuam com temáticas de direito digital (em especial Access Now, Observatório Legislativo do CELI e Coding Rights);
- sites de organizações da sociedade civil internacionais que atuam com direitos humanos (em especial Artigo 19 e Human Rights Watch);
- e matérias jornalísticas publicadas em veículos de mídia reconhecidos (em especial, *BBC*, *The Guardian* e *Al Jazeera*).

Cada seção temática irá apresentar brevemente o tema, expor uma síntese dos posicionamentos da CDR a respeito, e identificar referências internacionais extraídas da pesquisa, realizada durante o mês de outubro de 2023, de diretrizes de organismos internacionais, legislações e projetos de lei representativos de 71 países/blocos regionais, além de declarações e posicionamentos da sociedade civil.

Ressalta-se que este relatório vai ao encontro do interesse da CDR em seguir em diálogo com os mais diversos setores, para garantir que o Brasil aprove uma legislação que aborde desafios significativos no funcionamento das plataformas digitais, mas sem violar direitos dos cidadãos e cidadãs.

1 PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES DA LEI

1.1 Princípios

Consta no artigo 3º do novo relatório do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP) os princípios pelos quais a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet será pautada.¹⁸



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

Desde as primeiras notas¹⁹, a CDR defende que a regulação de plataformas digitais é uma tarefa urgente na agenda democrática e de direitos humanos na era digital, mas sem violar a liberdade de expressão e de privacidade, os direitos de acesso à informação²⁰ e os direitos do consumidor. Contudo, expressou preocupação sobre a inclusão do inciso que menciona a “exposição plena de dogmas religiosos” como fundamento da lei, pois a Constituição Federal de 1988 não garante a defesa fundamentalista ou irrestrita de dogmas religiosos ou ideológicos, além disso, tal menção pode abrir margem para discursos violentos contra determinados grupos sociais.

Há vários posicionamentos internacionais e de organizações da sociedade civil que defendem panoramas regulatórios de plataformas digitais pautados em princípios, bem como instrumentos legislativos que expressam sua consonância com a defesa de direitos fundamentais. Não foi localizada em nenhum país legislação que disponha de dogmas religiosos entre seu leque de princípios. Porém, vale dizer que a Arábia Saudita, na sua Lei contra o Crime Cibernético de 2007²¹, prevê a pena de prisão por produção de informação que prejudique valores religiosos por meio de uma rede de informações.²²

Organismos internacionais/regionais:

ONU ► A UNESCO²³ elaborou, em abril de 2023, o terceiro rascunho do relatório *Protegendo a liberdade de expressão e o acesso à informação: diretrizes para uma abordagem multissetorial no contexto da regulamentação de plataformas digitais*²⁴, no qual defende que qualquer regulação de plataformas digitais que vise tratar sobre moderação e curadoria de conteúdo deve garantir a liberdade de expressão, o direito de acesso à informação e outros direitos humanos.

Há também uma referência ao princípio da transparência no artigo 21 da cartilha de recomendações práticas da ONU às empresas em matéria de direitos humanos²⁵, que estabelece a necessidade de as empresas informarem quais medidas tomam para mitigar os riscos em qualquer interferência em direitos humanos²⁶, a exemplo do direito à liberdade de expressão, do acesso à informação e da não discriminação.

Relatores especiais ► O relator especial da ONU para a Liberdade de Expressão²⁷ recomenda que as regulações estatais voltadas a moderar conteúdo online devem estar de acordo com princípios de transparência, e não podem pôr em risco o direito

à liberdade de expressão. Esclarece ele que os Estados devem se abster de estabelecer leis ou acordos que exijam o monitoramento “proativo” ou a filtragem de conteúdo, pois isso seria inconsistente com o direito à privacidade e provavelmente equivaleria a censurar previamente as publicações.

Em paradigmática declaração conjunta dos relatores especiais da ONU, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e de outros órgãos regionais, especialistas recomendaram aos Estados práticas ligadas à excepcionalidade de moderação de conteúdo. Quando a moderação de conteúdo ocorrer, ela deve estar de acordo com princípios de direitos humanos, “incluindo os direitos à liberdade de reunião pacífica, de associação e de expressão, bem como os direitos ao devido processo legal”.²⁸

Conselho da Europa ► Dispõe no *Guia dos Direitos Humanos para Utilizadores de Internet*²⁹, desse órgão regional (do qual fazem parte 47 Estados-membros, incluindo os 28 que também são parte da UE), que embora uma eventual ingerência em conteúdo possa ser necessária a fim de evitar a propagação de discursos discriminatórios, por exemplo, ela deve ocorrer de modo transparente. Nesse mesmo sentido, o Comitê de Ministros recomendou aos Estados-membros que abordagens regulatórias por parte do Estado devem evitar qualquer ação que possa levar ao monitoramento geral de conteúdo, e devem estar em conformidade com o Estado de Direito e com as garantias de transparência.³⁰

Blocos regionais:

União Europeia ► Diversos princípios previstos no PL 2630 se alinham ao *Digital Services Act* (DSA, tradução livre: “Lei de Serviços Digitais”) da UE³¹. Os itens (3)³², (22)³³, (52)³⁴, entre outros dessa lei, preveem que o comportamento dos provedores deve respeitar os direitos fundamentais, em especial as liberdades de expressão e de informação, de conduzir um negócio, o direito à não discriminação e de proteção ao consumidor, incluindo situações de remoção ou desativação de acesso, as quais devem ser feitas em conformidade com o direito à liberdade de expressão e de informação, e de forma não arbitrária e não discriminatória. O item (47)³⁵ destaca, ainda, que plataformas online muito grandes³⁶ (*Very Large Online Platforms*) têm a obrigação de darem a devida atenção à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo da mídia. Incumbe aos Estados-membros da UE implementarem mecanismos de notificação e ação de forma harmônica, isto é, que respeitem aos direitos à liberdade de expressão, de informação, à proteção de dados pessoais, à não discriminação, e direitos da criança, além da liberdade de conduzir um negócio, todos previstos no PL 2630. Além disso, semelhante ao item XIII do artigo 3º do PL, o artigo 2º, item 4, do DSA³⁷ dispõe sobre a compatibilização da lei com outros regulamentos e diretivas já existentes na UE, como a Lei Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation*) e normas de direitos do consumidor.

Em adição ao DSA, diversos atores envolvidos no processo de regulação de plataformas digitais elaboraram o Código de Práticas sobre Desinformação³⁸ (*Code of Practice on Disinformation*), que estabelece princípios e compromissos para plataformas

online para combater a disseminação de desinformação na UE. Esse documento destaca que os signatários devem estar cientes do “do direito fundamental à liberdade de expressão, à liberdade de informação e à privacidade, e do delicado equilíbrio que deve ser alcançado entre proteger os direitos fundamentais e tomar medidas eficazes para limitar a disseminação e o impacto de conteúdo que, de outra forma, seria legal”.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Canadá ▶ A Lei de Notícias Online, sobre regulação de intermediários de notícias digitais, ao entrar em vigor em 19 de dezembro de 2023³⁹, menciona que o panorama regulatório deve levar em conta princípios da liberdade de expressão e da independência do jornalismo, e que deve ser interpretada e aplicada de modo consistente com a liberdade de expressão.⁴⁰

Cazaquistão ▶ Uma legislação aprovada em 2023⁴¹, sobre plataformas digitais e publicidade online, garante como princípios da lei o direito de receber informações livremente, a garantia da liberdade de expressão, a legalidade na coleta de dados, e a garantia de proteção estatal dos interesses dos cidadãos e cidadãs nas plataformas digitais. Dentre os objetivos da lei consta garantir a transparência do funcionamento das plataformas, a seguridade do espaço informacional e a proteção das crianças.

Índia ▶ A Lei de Intermediação Digital (DIM), de 2022⁴², prevê que medidas tomadas pelas plataformas para identificar informações de conteúdo ilegal devam ser proporcionais, levando em conta as liberdades de expressão e de privacidade.⁴³

Portugal ▶ A Carta de Direitos Humanos na Era Digital, de 2021⁴⁴, está alinhada com a proteção de diversos direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade de expressão, liberdade de imprensa, proteção contra todas as formas de discriminação, criação de conteúdos autorais, direitos de reunião, manifestação e de associação e direito à privacidade em ambiente digital.

Reino Unido ▶ A Lei de Segurança Online⁴⁵ (*UK Online Safety Bill*) prevê, em sua introdução, que os provedores sejam projetados e operados de maneira a proteger os direitos das crianças e o direito à liberdade de expressão e à privacidade, bem como garantam transparência e responsabilidade em relação aos seus serviços.⁴⁶

Austrália ▶ Em projeto de lei do governo australiano, de 2023⁴⁷, consta na proposta do artigo 3AC⁴⁸ que os serviços de plataformas digitais sejam regulados, a fim de prevenir má informação (*misinformation*) e desinformação, de forma que se leve em conta a liberdade de expressão, respeite a privacidade dos usuários e usuárias e incentive o desenvolvimento de novas tecnologias.

Declarações da sociedade civil:

Global Partners Digital ▶ A organização recomenda que os Estados não forcem as plataformas a monitorar ou filtrar conteúdos, na medida em que isso ameça a liberdade de expressão por poder levar a uma situação em que todo conteúdo precise ser aprovado antes de ser publicado.⁴⁹

Artigo 19 ▶ Em nota sobre o rascunho da lei austríaca, a organização defende que “a proteção dos direitos humanos, a transparência e a responsabilidade devem estar no centro de qualquer proposta de regulamentação das plataformas digitais”⁵⁰.

Alsur ▶ Organizações da América Latina atuantes em direitos digitais, em suas propostas sobre o texto preliminar de uma convenção internacional sobre o combate ao uso indevido de tecnologias de informação e comunicação, afirmaram que garantir o exercício da liberdade de expressão requer um entorno seguro e propício para ser efetiva, com a necessidade de serem incorporadas referências aos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade.⁵¹

1.2 Definições

O artigo 5º, inciso V⁵², do novo relatório prevê o conceito de “moderação de conteúdo”, mas não define o que seria “desinformação” ou “discurso de ódio”. Com relação a outras problemáticas, como crimes contra o Estado Democrático de Direito, crimes contra crianças e adolescentes, crimes de racismo, violência contra mulher e infrações sanitárias, os incisos do artigo 11 fazem referência a outras legislações, respectivamente: Decreto-Lei nº 2.848/1940, Lei nº 8.069/1990, Lei nº 7.716/1989, Lei nº 14.192/2021 e Lei nº 6.437/1977.



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

ACDR⁵³ foca em aspectos pragmáticos das obrigações procedimentais das plataformas em detrimento de definições precisas sobre o que se enquadraria como “desinformação”. Ainda, a CDR entende que falta definir de maneira objetiva o que seriam “medidas empregadas” que podem legitimar a responsabilização das plataformas digitais, faltando quesitos especiais como: (a) quantidade específica de conteúdos que, quando não removidos ou moderados, podem resultar na responsabilização das empresas; ou (b) qualquer discussão sobre escala ou interesse público nos conteúdos no rol taxativo que motive a aplicação do dever de cuidado.

A. Desinformação

Diversos países incluíram em suas respectivas legislações definições sobre o que se enquadraria como desinformação, sendo por muitas vezes demasiadamente amplas, imprecisas ou tendo sido utilizadas para reprimir adversários políticos ou do governo, a exemplo da Rússia⁵⁴, de Singapura^{55 56}, da Etiópia^{57 58}, dentre outros países. Igualmente problemático é atribuir a entidades privadas o controle de espaços quase públicos de fala para decidir quais informações são “corretas” e o que é “falso”, e para restringir as informações que consideram incorretas. Assim, lidar com as consequências danosas da desinformação deve envolver iniciativas facilitadoras de promoção da transparência e responsabilização, que assegurem um ambiente de mídia livre, independente e diversificado, que promova a exposição das pessoas a uma ampla variedade de informações.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ O relatório do Secretário-Geral alerta para o fato de que qualquer definição de desinformação não deve restringir indevidamente a liberdade de expressão, e que exigir a censura de ironia, sátira, paródia ou humor e de discursos que buscam questionar ou até mesmo ridicularizar normas individuais ou sociais corre o risco de suprimir o trabalho artístico, científico e jornalístico e o debate público de forma mais em geral. Conclui afirmando que a desinformação não existe em um vácuo, e que abordagens que busquem “resolver” o fenômeno sem discutir as condições que levam à sua ocorrência e disseminação não terão sucesso.⁵⁹

Em uma publicação sobre respostas regulatórias e legislativas à desinformação, a UNESCO alerta para o fato de que “quando a desinformação é definida de forma ampla ou onde as disposições são incluídas em códigos penais gerais — há o risco de permitir a censura”⁶⁰.

Relator especial (ONU) ▶ O relator especial sobre liberdade de expressão dispõe que a falta de acordo sobre uma definição de desinformação torna desafiadora uma resposta global e destaca a natureza complexa, intrinsecamente política e contestada do conceito. Em suas palavras, “parte do problema está na impossibilidade de traçar linhas claras entre fato e falsidade e entre a ausência e a presença de intenção de causar dano” Termina por estipular uma definição de “informações falsas” para fins de seu relatório, como aquelas que “são disseminadas intencionalmente” para causar sérios danos sociais⁶¹.

Comissão Europeia ▶ Em comunicação conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho, do Comitê Econômico e Social e do Comitê das Regiões⁶², destacou-se que leis e definições relativas à desinformação que são “muito amplas” podem gerar preocupações específicas com relação à liberdade de expressão. O *Digital Services Act* não define desinformação, se limitando a expor que “o conceito de ‘conteúdos ilegais’ deverá refletir em sentido lato as normas existentes no ambiente fora de linha, [e]m particular, [...] para abranger as informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais [...] referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, são ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem relacionadas com atividades ilegais”⁶³.

OSCE ▶ Em relatório, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) defende que disposições legais definindo notícias falsas não reconhecem que, muitas vezes, está longe de ser evidente qual é a “verdade” sobre determinado assunto, de modo que não atenderão aos critérios de segurança jurídica e previsibilidade.⁶⁴

Blocos regionais:

União Europeia ▶ O *Digital Services Act* se limita a definir “conteúdo ilegal”⁶⁵, definição essa criticada pela *Global Freedom Expression* por ser demasiadamente ampla⁶⁶, mas não fornece uma definição legal sobre desinformação.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Reino Unido ► A Lei de Segurança Online do Reino Unido⁶⁷ não define o que seria desinformação ou notícias falsas, porém, define o que seria conteúdo ilegal, que abrange conteúdo que já é ilegal de acordo com a legislação vigente, como terrorismo, discurso de ódio e exploração sexual infantil, e introduz novas infrações relacionadas a fenômenos como pornografia de vingança e imagens de upskirting e downblousing.⁶⁸

Declarações da sociedade civil:

Access Now ► Em um guia de recomendações da organização⁶⁹, defende-se que modelos regulatórios estatais devem centrar-se especificamente no conteúdo expressamente ilegal, e que devem evitar regulações relacionadas a definições de fenômenos sociais online em constante evolução, a exemplo da desinformação e do discurso de ódio.

Artigo 19 ► A organização defende que as consequências prejudiciais da desinformação devem ser tratadas por meio de medidas facilitadoras, como a garantia de um ambiente de mídia livre, independente e diversificado, e da promoção da exposição dos indivíduos à mais ampla diversidade possível de informações. Por outro lado, as proibições ao compartilhamento de informações falsas podem ser abusivas e ter um impacto devastador no discurso político.⁷⁰

Southern Africa Litigation Centre ► A organização, em posicionamento a respeito da legislação de Botsuana⁷¹, dispôs que a redação do dispositivo é vaga e não garante ao acusado a oportunidade de se defender, além do fato de somente as autoridades poderem determinar o que é “informação alarmante”⁷², permitindo que apliquem a normativa arbitrariamente em violação às liberdades de expressão e de informação.⁷³

B. Discurso de ódio

O Brasil não define especificamente o que seria discurso de ódio, e tal termo sequer é usado no PL 2630. Entretanto, o sistema legislativo tem paradigmas que regulam a matéria tangencialmente, tal como o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989⁷⁴, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)⁷⁵, o artigo 140 do Código Penal e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Países como a Tanzânia⁷⁶ e a Etiópia⁷⁷ definem o que se entende por discurso de ódio em suas regulações de plataformas digitais. Legisladores de todo o mundo estão implementando regulações mais rígidas para plataformas online⁷⁸, com o equilíbrio entre liberdade de expressão e liberdade contra danos cada vez mais em tensão, porém uma definição ainda não é consensuada.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ► Em iniciativa da relatora especial de proteção às minorias, consta que não há, até o momento, nenhuma iniciativa específica para definir o que seria discurso de ódio online. Ainda assim, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Plano de Ação Rabat proíbem a incitação ao ódio.⁷⁹

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos ▶ A Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, adotada em 2019, não define o que seria discurso de ódio, mas prevê, em seu princípio 23, que os Estados devem proibir “qualquer discurso que defenda o ódio nacional, racial, religioso ou outras formas de ódio discriminatório que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência”⁸⁰.

Blocos regionais:

Comissão Europeia ▶ Assim como para desinformação, o *Digital Services Act* não define o que seria discurso de ódio, se referindo a conteúdos ilegais como “discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos”⁸¹. O Código de Conduta de Combate ao Discurso de Ódio online, do Framework Decision 2008/913/JHA, por sua vez, se refere ao conceito como “conduta que incite publicamente a violência ou o ódio contra um grupo de pessoas ou um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por referência a raça, cor, religião descendência ou origem nacional ou étnica”⁸².

Legislações nacionais e projetos de lei:

Reino Unido ▶ A Lei de Segurança Online do Reino Unido⁸³ não define o que seria “discurso de ódio”. Porém, o faz com relação a “conteúdo ilegal, mas prejudicial”, o que pode arriscar a criação de um conjunto diferente de regras para os espaços online e offline.

Declarações da Sociedade civil:

Council of Foreign’s Relations ▶ A organização alerta contra definições “vagas e amplas” de conteúdo proibido, bem como por tornar as corporações privadas, e não as autoridades públicas, os árbitros da moderação de conteúdo.⁸⁴

Friendrich Ebert Stiftung ▶ Em sessão sobre comentários a favor e contra definir o conceito, menciona como a principal preocupação o dano e o fato de que definições e leis de discurso de ódio podem silenciar minorias vulneráveis.⁸⁵

Research ICT Africa ▶ Assim como para desinformação, a organização revela problemas quando as definições locais de conteúdo considerado potencialmente prejudicial são muito vagas ou amplas para atender ao teste de previsibilidade, e que também permitem a aplicação politicamente seletiva.⁸⁶

C. Violência política de gênero

Há diversas definições da expressão violência política de gênero, inclusive em legislações próprias como da Bolívia⁸⁷ e do Panamá⁸⁸. No entanto, nenhuma foi localizada especificamente em regulações de plataformas digitais.

Organismos Internacionais/ regionais:

ONU ▶ A ONU define o termo como “qualquer ato ou ameaça de violência baseada em gênero, que resulte em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para as mulheres, que as impeça de exercerem e realizarem seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito de votar e ocupar cargos públicos, de votar em secreto e de fazer campanha livremente, de se associar e de se associar e se reunir, e de desfrutar da liberdade de opinião e expressão. Essa violência pode ser perpetrada por um membro da família, da comunidade ou pelo Estado”⁸⁹.

OEA ▶ No documento Protocolo modelo para partidos políticos, define-se violência contra as mulheres na vida política como qualquer ação ou omissão motivada por razões de gênero que cause dano ou sofrimento e que tenha por objeto ou por resultado diminuir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos.⁹⁰ A Lei Modelo Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra mulheres na vida política define como “conduta ou omissão [...] que, em razão de seu gênero, cause dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha por objetivo ou efeito prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de seus direitos políticos”⁹¹.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Reino Unido ▶ Atualmente, a Lei de Segurança Online⁹² não define o termo e não menciona “gênero” como uma característica protegida. Portanto, misoginia e linguagem da violência baseada em gênero não estão cobertas pela legislação.

Declarações da sociedade civil:

National Democratic Institute ▶ Relatório define o termo da seguinte forma: “a violência contra a mulher na política abrange todas as formas de agressão, coerção e intimidação contra as mulheres como atores políticos simplesmente porque são mulheres”⁹³.

2 OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

2.1 “Dever de cuidado”

A seção III da proposta disposta no relatório divulgado apresenta as obrigações do chamado “dever de cuidado”⁹⁴, princípio jurídico do direito civil que parte do pressuposto de que tanto pessoas físicas quanto jurídicas devem adotar medidas necessárias e razoáveis para prevenir a ocorrência de danos pela sua atividade.⁹⁵ Nesse sentido, consta no texto a imputação de responsabilidade solidária dos provedores pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a incidir pelo período de duração do protocolo e restrita aos temas e hipóteses nele estipulados.



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR expressou preocupações, em nota⁹⁶, acerca da atribuição de um poder quase jurisdicional às plataformas por versões anteriores do PL, porém, esta foi restringida no último texto do relator.⁹⁷ A CDR entende que atribuir às plataformas um dever de remoção sobre uma gama extensa de conteúdos viola o princípio da reserva jurisdicional, além de potencialmente ameaçar direitos fundamentais de expressão, de acesso à informação e de privacidade, e desincentivar a implementação da criptografia. Outro problema das medidas intituladas como dever de cuidado é o efeito de fortalecer o poder das plataformas digitais sobre o debate público ao impor um conjunto de obrigações de avaliação e sanção sobre conteúdos e contas.

As melhores práticas regulatórias apontam para uma necessidade de as plataformas digitais serem vistas em alguma medida como responsáveis pelos espaços públicos que criaram, em sentido contrário ao arcabouço atual de países como Estados Unidos⁹⁸ e Quênia⁹⁹. Um dever legal de cuidado imposto por um órgão regulador pode fornecer uma base sólida para regras ou intervenções mais detalhadas, o que não exclui a possibilidade de outras medidas, como de fomento à educação, por exemplo, também serem usadas. Entretanto, isso não significa que caberá às plataformas decidir o que é conteúdo nocivo, sendo o Judiciário o caminho prioritário para realizar essa definição. Essa crítica a respeito da “privatização da função jurisdicional” e do risco de over-blocking foi feita à legislação alemã *NetzDG*¹⁰⁰, na medida em que cabe aos Tribunais ou outras instituições democráticas fazer o controle do que é considerado legal ou ilegal, e não às empresas de redes sociais.¹⁰¹

Organismos Internacionais/regionais:

Relator especial (ONU) ► O relator especial da ONU sobre liberdade de expressão, sem mencionar especificamente o termo “dever de cuidado”, mas na mesma linha da crítica da CDR, recomenda aos Estados que se abstenham de adotar modelos regulatórios que deleguem às plataformas a responsabilidade de julgar conteúdos, o que dá poder de julgamento corporativo sobre os valores dos direitos humanos em detrimento dos usuários.¹⁰²

Blocos regionais:

União Europeia ▶ No DSA, o dever de cuidado inclui a avaliação de risco obrigatória (art. 34)¹⁰³, a implantação de medidas de mitigação de risco (art. 35)¹⁰⁴ e a obrigação de se submeter a auditorias independentes (art. 37)¹⁰⁵. No capítulo sobre due diligence, se reconhece expressamente os riscos sistêmicos a direitos fundamentais decorrentes dos sistemas e operações das plataformas online muito grandes. Porém, a efetividade dessas medidas será determinada por futuras regulamentações que ainda pendem elaboração pela Comissão Europeia.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Alemanha ▶ A Lei de Fiscalização da Rede ou *NetzDG*¹⁰⁶ estabelece um tipo de dever de cuidado com parâmetros, mas sem responsabilizar as plataformas por conteúdos individuais postados por terceiros. Assim, empresas enquadradas devem derrubar conteúdos ilegais ou comportamento criminoso, tal como estabelecido no Código Penal.¹⁰⁷

Austrália ▶ O país aprovou em 2021 a Lei de Segurança Online¹⁰⁸, que prevê que o Ministro das Comunicações estabeleça expectativas de segurança online por meio de um instrumento legislativo denominado determinação¹⁰⁹, para garantir que os serviços de mídia social, mensagens, jogos e aplicativos e os provedores de sites tomem medidas razoáveis para que usuários e usuárias possam usar serviços online de forma segura, garantir o uso seguro de determinados recursos de um serviço, como serviços criptografados e contas anônimas, minimizar o fornecimento de material e atividades ilegais e prejudiciais, dentre outras medidas.¹¹⁰

Etiópia ▶ A Etiópia aprovou em 2020 a Proclamação de Prevenção e Supressão de Discurso de Ódio e Desinformação¹¹¹, que prevê, em seu artigo 8, um dever genérico de cuidado aos provedores de serviços, de “se esforçar para suprimir e impedir a disseminação de desinformação e discurso de ódio por meio de sua plataforma”.

França ▶ A França aprovou em 2018 a Lei para Combater a Desinformação¹¹², com o objetivo de dar poder ao Poder Judiciário de ordenar a remoção imediata de “notícias falsas” durante campanhas eleitorais.¹¹³ A Lei dispõe, ainda que em linguagem propositiva, que as plataformas digitais implementem um sistema facilmente acessível e visível que permita que seus usuários e usuárias denunciem casos de desinformação, em especial quando forem provenientes de conteúdo promovido em nome de terceiros.¹¹⁴

Reino Unido ▶ Embora seja enquadrado em termos amplos, o dever de cuidado da Lei de Segurança Online¹¹⁵ (*UK Online Safety Bill*) consiste em três deveres distintos, definidos nas seções 9 a 11 do projeto de lei: proteção dos usuários contra conteúdo ilegal (seção 9); medidas adicionais para proteger a segurança online de crianças (seção 10); e proteção de todos os usuários contra conteúdo prejudicial, embora não ilegal, para serviços de maior alcance e magnitude (seção 11). A proposta do PL 2630 é comparável com essa, pois prescreve um dever de cuidado geral, sem impor a responsabilização das plataformas por conteúdos individuais postados por terceiros.

Canadá ▶ Um grupo de especialistas, em caráter consultivo do governo canadense sobre segurança online, aconselhou que uma abordagem baseada em riscos para a regulamentação, ancorada no dever de agir com responsabilidade, seria a mais adequada¹¹⁶, com a avaliação dos riscos apresentados pelos serviços, a mitigação dos riscos, e a prestação de informação sobre suas ferramentas de identificação e mitigação para garantir a responsabilidade.

Estados Unidos ▶ A Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações¹¹⁷ isenta de responsabilização desde 1996 os serviços digitais pelos conteúdos postados por usuários e usuárias.¹¹⁸ Partes da lei foram modificadas em 2018¹¹⁹, de modo que agora as plataformas digitais podem ser consideradas responsáveis por anúncios de prostituição publicados por terceiros. Bruna Santos, membra da CDR, criticou a norma exatamente por eximir as plataformas do obrigações: “A seção imuniza os provedores de aplicação de internet de qualquer responsabilização sobre conteúdos que trafegam neles, então o Facebook não pode ser responsabilizado por discurso de ódio nem nada nessa linha porque ali tem uma imunização e garantia de que eles são meros provedores de informação e não necessariamente tem uma um papel ativo na curadoria, na definição de conteúdo”¹²⁰. Acompanhando a tendência mundial de olhar mais atentamente para esse regime de responsabilidade, membros de ambos os partidos Democratas e Republicanos já se mostraram preocupados quanto aos limites da Seção 230.¹²¹

Declarações da sociedade civil:

Access Now ▶ Segundo a organização Access Now¹²², provavelmente o elemento mais inovador do *Digital Services Act* seria a previsão do dever de cuidado para plataformas online muito grandes. Ela¹²³ defende que mecanismos de delegação de funções tipicamente jurisdicionais às plataformas digitais são perigosos à proteção de direitos humanos por vários motivos¹²⁴, dentre eles, o fato de que os objetivos de uma empresa privada diferem das de um funcionário público e democrático.

2.2 Riscos sistêmicos

O artigo 7º da proposta contida no relatório estabelece o dever das plataformas digitais de analisar e atenuar “riscos sistêmicos”, e o seu parágrafo 2º prevê um rol exemplificativo de riscos a serem levados em conta.¹²⁵



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR¹²⁶ entende que as obrigações de avaliação e mitigação dos riscos sistêmicos se apresenta como um caminho mais favorável e seguro à proteção dos direitos dos usuários e usuárias, na medida em que busca resolver questões estruturais e mitigar potenciais riscos dos serviços, não se limitando a temas específicos de conteúdo.

O PL 2630 adotou o conceito de “risco sistêmico” inspirado nos artigos 33 e 36 do *Digital Services Act*, a primeira legislação do mundo a apresentar requisitos regulatórios para avaliações de risco relacionadas a conteúdo e conduta online. Países têm progressivamente adotado leis que estipulem, além das remoções de

conteúdo ilegal, obrigações baseadas em risco, juntamente com o aumento da transparência das decisões de moderação das empresas e um papel maior para as denúncias dos usuários e usuárias.¹²⁷

Organismos internacionais/regionais:

ONU ► Um relatório da UNESCO defende que as plataformas digitais “devem realizar avaliações periódicas de risco para identificar e abordar quaisquer danos reais ou potenciais ou o impacto de suas operações sobre os direitos humanos”¹²⁸.

Blocos regionais:

União Europeia ► O risco sistêmico no contexto da regulamentação da plataforma digital, conforme definido pela Lei de Serviços Digitais (DSA), é um risco que tem um impacto negativo sobre os direitos fundamentais dos usuários e usuárias, incluindo o direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e o direito à não discriminação, e que é difícil de mitigar devido ao tamanho, alcance ou complexidade da plataforma digital. A avaliação de risco no contexto do DSA é o processo pelo qual plataformas e ferramentas de busca online muito grandes (com mais de 45 milhões de mensais ativos na UE) devem identificar, analisar e avaliar os riscos sistêmicos apresentados por seus serviços e desenvolvem e implementam medidas de mitigação (art. 35)¹²⁹. Disso decorrem obrigações específicas, dentre elas, a necessidade de monitoramento e avaliação dos riscos relevantes do ponto de vista político e social (art. 34)¹³⁰. A norma europeia considerou como risco sistêmico, sem prejuízo de outros que porventura forem identificados: (i) a disseminação de conteúdo ilegal; (i) quaisquer efeitos negativos ao exercício dos direitos fundamentais, em particular à dignidade humana, ao respeito à vida privada e familiar, à liberdade de expressão e de informação (incluindo a liberdade e o pluralismo da mídia), à não discriminação, aos direitos da criança e aos direitos do consumidor; (iii) quaisquer efeitos negativos sobre o discurso cívico, processos eleitorais, e segurança pública; e (iv) quaisquer efeitos negativos em relação à violência baseada em gênero, à proteção da saúde pública e de menores e a consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa. Muitos desses pontos encontram paralelo no parágrafo 2º do artigo 7º do PL 2630.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Singapura ► A obrigação às plataformas digitais de avaliarem riscos (*risk assessment*) perpassa por diversos contextos regulatórios, a exemplo da Lei de Segurança Online de Singapura¹³¹ (*Online Safety Act*), em vigor desde 1 de fevereiro de 2023. A lei permite que códigos de prática vinculantes imponham obrigações de avaliação de risco, embora ainda não tenham sido implementadas.

Reino Unido ► A lei de Segurança Online do Reino Unido¹³² (*UK Online Safety Bill*) recentemente aprovada tem uma especificidade ao prever que, para além de conteúdos ilegais para categorias de conteúdos envolvendo terrorismo, suicídio,

ameaças violentas, assédio, drogas, armas e nudez não consensual, as plataformas digitais que provavelmente serão acessadas por crianças e jovens menores de 18 anos deverão conduzir avaliações de risco e tomar medidas adicionais em relação a conteúdo prejudicial.¹³³

Taiwan ▶ Não foi só o Brasil que se inspirou no conceito de “risco sistêmico” apresentado pelo DSA. Outro exemplo seria Taiwan, com a propositura da Lei de Serviços Intermediários Digitais¹³⁴ (*Digital Intermediary Services Act*) pela Comissão Nacional de Comunicações de Taiwan. Contudo, o projeto de lei foi retirado de pauta antes mesmo de ser apresentado ao Poder Legislativo, após ter desencadeado intenso debate público.¹³⁵

Declarações da sociedade civil:

Observatório do DSA ▶ Defende este que a previsão do artigo 35 do DSA se alinha com o posicionamento da relatora especial da ONU sobre liberdade de expressão, por promover o combate à desinformação não por meio de censura ou banimento de conteúdo, mas com a promoção de uma mídia livre, independente e plural.¹³⁶

Access Now ▶ Segundo a organização, as plataformas digitais devem estabelecer um conjunto mais amplo de conteúdo prejudicial por meio de uma avaliação sistêmica de risco, e que cabe ao sistema regulatório avaliar se as plataformas estão aplicando consistentemente seus sistemas e processos.¹³⁷

Global Network Initiative ▶ Participantes em evento da organização em maio de 2023, que visava discutir o panorama de “risco sistêmico” do DSA, e que incluiu provedores de 11 das 17 plataformas online muito grandes, membros da sociedade civil e academia, em sua grande maioria concordaram que quanto mais as plataformas puderem ancorar suas avaliações de risco em estruturas internacionais estabelecidas para avaliação de risco e direitos humanos, maior será a probabilidade de obtermos consistência entre as práticas da empresa e alcançarmos um entendimento compartilhado entre os órgãos reguladores, as empresas regulamentadas, as partes interessadas e os cidadãos e cidadãs.¹³⁸

2.3 Termos de uso

A seção I do capítulo IV do PL¹³⁹ estabelece critérios para a formulação dos termos de uso pelas plataformas digitais, a exemplo dos critérios de moderação de conteúdo¹⁴⁰ e de transparência¹⁴¹. Já o capítulo V do novo relatório traz regras baseadas no modelo regulatório de “autorregulação regulada”, prevendo que plataformas digitais poderão criar uma instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com o objetivo de aperfeiçoar regras para decidir sobre a adoção de medida informativa e disponibilização de um serviço eficiente para encaminhamento de reclamações.



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR¹⁴² entende que uma futura regulação de plataformas deve buscar a inclusão de construção de políticas e regras por meio de diálogos constantes entre plataformas e órgão regulador, fornecendo balizas para os termos de serviços, de modo a não conceder poder ilimitado e discricionário às plataformas para determinar a idoneidade do conteúdo gerado pelo/a usuário/a.

Esse foi o ponto em que, curiosamente, localizamos menos regras, a despeito das plataformas digitais, na qualidade de atores privados, tomarem decisões unilateralmente com base em seus termos de uso. O *Digital Services Act*, por exemplo, prevê critérios para os termos e condições das plataformas e que eles devem atender a parâmetros de direitos humanos e considerar os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. Assim, considera-se premente a necessidade de maior entendimento acerca da inclusão dos mais diversos atores, em especial da instituição reguladora, nas discussões sobre a elaboração dos termos de uso, sob pena de serem usados para impor cláusulas limitativas dos direitos dos usuários e usuárias.

Organismos internacionais/regionais:

Relator especial (ONU) ▶ Sem se referir expressamente aos termos de uso, a relatora especial da ONU sobre liberdade de expressão defende que as plataformas digitais devem responder proativamente às preocupações quanto ao domínio de mercado das maiores empresas e aos efeitos prejudiciais de seus atuais modelos de negócio, revisando seus modelos de negócio, reconhecendo a agência e a autonomia dos usuários e usuárias como detentores de direitos, aumentando a transparência, o controle e a escolha e garantindo o devido processo.¹⁴³

Blocos regionais:

União Europeia ▶ Prevê o artigo 14 do *Digital Services Act*¹⁴⁴, em seção sobre “Termos e Condições”, que “prestadores de serviços intermediários agem de forma diligente, objetiva e proporcionada [...], tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço [...]”.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Alemanha ▶ A Lei de Fiscalização da Rede do país, conhecida como *NetzDG*¹⁴⁵, assim como o PL 2630, prevê o modelo de autorregulação regulada.¹⁴⁶ Com esse modelo regulatório, as plataformas digitais têm menor margem interpretativa para tomar decisões e elaborar seus termos de uso, devendo adequar estes aos deveres e direitos já estabelecidos.¹⁴⁷

França ► O modelo francês da Lei para Combater a Desinformação¹⁴⁸ é o de correção, com monitoramento pelo Conselho Superior do Audiovisual, com rito especial para processo eleitoral. Porém, no que se refere aos termos de uso, o governo publicou um relatório sobre responsabilidade nas mídias sociais, cujo pilar 3 trata sobre o diálogo político amplo e informado conduzido de forma transparente entre o governo, o órgão regulador, os atores e a sociedade civil.¹⁴⁹

Reino Unido ► O capítulo 3 da Lei de Segurança Online do Reino Unido¹⁵⁰ prevê critérios legais dos termos de uso (ou, como consta na lei, termos de serviço), cuja aplicação se dará pelas plataformas digitais com supervisão do órgão regulador Ofcom.¹⁵¹

Declarações da sociedade civil:

Digital Society Initiative ► Segundo a organização, “processos estabelecidos e/ou liderados pelo setor privado para implementar a regulamentação da plataforma digital devem manter um grau de supervisão democrática, que deve ser inclusiva e inevitavelmente levará a conversas desconfortáveis, mas necessárias”.¹⁵²

Observacom ► Diversas organizações da sociedade civil latino-americanas defenderam em posicionamento específico que padrões e princípios específicos estabelecidos neste documento em matéria de transparência, garantias processuais, dentre outros, devem ser incluídos nos termos de serviços das plataformas. Complementam defendendo que a implementação dessas políticas deve ser supervisionada por um órgão público especializado com perspectiva de defesa da liberdade de expressão.¹⁵³

3 RESPONSABILIZAÇÃO

3.1 Crime em espécie

No artigo 50 da proposta do relatório divulgado no dia 27 de abril de 2023 pelo deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), consta a previsão de um crime em espécie pela disseminação de notícias falsas.¹⁵⁴



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR¹⁵⁵ defende que a via do direito penal não é adequada para constar no PL, pois, além de colocar em risco a liberdade de expressão legítima de usuários da internet, as legislações penal e eleitoral brasileiras já possuem infrações que dão conta dos ilícitos mais graves envolvidos na produção e disseminação de informações falsas, discursos violentos e ataques às instituições.

Os desafios apresentados pela rápida disseminação da desinformação digitalmente levaram, mais recentemente, especialmente durante a pandemia de COVID-19, à edição de uma série de novas leis que visam criminalizar a disseminação de desinformação. Segundo relatório da UNESCO, 57 novas leis em 44 países foram adotadas ou transformadas desde 2016, com alguns exemplos disponíveis para consulta no Anexo II. Essas leis têm como característica em comum uma linguagem extremamente vaga sobre o combate da disseminação da desinformação e da propagação de notícias falsas, com algumas tendo implicações potencialmente ameaçadoras para a situação da liberdade de imprensa em seus respectivos países.¹⁵⁶ Especialistas no tema têm sustentado a não legitimidade de se impor proibições à publicação de informações falsas pelos motivos já elencados, incluindo o possível uso dessas normas para reprimir adversários políticos.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ O Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou consensualmente uma resolução sobre desinformação, na qual dispõe que o combate à desinformação não pode servir de pretexto para justificar a censura, inclusive por meio de leis vagas e excessivamente amplas que criminalizem a desinformação, e que qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar em consonância com os princípios da legalidade e da necessidade.¹⁵⁷

Relator especial (ONU) ▶ Em relatório sobre a pandemia de COVID-19, acerca do tema da desinformação em matéria de saúde pública, David Kayne defende que “a penalização da desinformação é desproporcional, não conseguindo atingir seu objetivo de reduzir as informações e, ao invés disso, impede que os indivíduos compartilhem o que poderia ser uma informação valiosa”¹⁵⁸.

OEA ▶ Em guia para garantir a liberdade de expressão em contextos eleitorais, a OEA recomenda aos Estados que não estabeleçam novos tipos penais para punir a disseminação de desinformação ou notícias falsas. Segundo esse guia, a introdução de tipos penais, devido à própria natureza do fenômeno, seria problemática por caracterizar tipos vagos ou ambíguos, além de poder ter um forte efeito inibidor na disseminação de ideias.¹⁵⁹

Relator especial da OEA ▶ O relator especial para a liberdade de expressão da OEA questiona o uso de dispositivos criminais para punir a disseminação de desinformação: “o estabelecimento ou o uso de infrações penais para punir a desinformação ou a disseminação de notícias falsas pode ter um forte efeito inibidor na disseminação de ideias, críticas e informações”¹⁶⁰.

Relatores especiais do CoE ▶ Relatores especiais do Conselho da Europa defendem que a resposta mais problemática à desinformação é a sua criminalização direta, na medida em que não faltam exemplos de países que aplicam disposições penais para reprimir críticas, inclusive de jornalistas e ativistas de direitos humanos.¹⁶¹ Tal posicionamento foi dado em parecer da Comissão de Veneza sobre o projeto de emendas ao Código Penal turco que introduz uma disposição sobre “informações falsas ou enganosas”.

Blocos regionais:

União Europeia ▶ O *Digital Services Act*¹⁶² se limita a incluir novos padrões para a responsabilidade das plataformas online em termos de conteúdo ilegal e prejudicial, mas sem criminalizar a disseminação de conteúdo que envolva desinformação.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Alemanha ▶ A Lei de Fiscalização da Rede, em tradução livre, conhecida como *NetzDG*¹⁶³, não criminaliza a disseminação de desinformação. Ao invés disso, a lei prevê no artigo 4º uma infração administrativa pela violação das obrigações de denúncia ou dos procedimentos relativos a reclamações sobre conteúdo ilegal.¹⁶⁴

França ▶ A Lei para Combater a Desinformação¹⁶⁵, aprovada em 2018, visa apenas discutir a desinformação eleitoral, em vez de criminalizar a desinformação em si.

Paquistão ▶ Na Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online)¹⁶⁶ não consta qualquer dispositivo legal ou tipo penal específico para quem disseminar ou publicar desinformação, ao contrário: a lei estabelece obrigações às plataformas de redes sociais análogas aos deveres de cuidado e de transparência.

Declarações da Sociedade civil:

African Declaration on Internet Rights and Freedoms Coalition ► Especificamente sobre legislações editadas em países do continente africano, a exemplo do Zimbábue e da África do Sul, a coalizão com mais de 30 organizações recomenda aos Estados que se abstenham de tomar qualquer medida regulatória que censure ou criminalize conteúdos online, sugerindo como alternativa para o combate à desinformação o fornecimento de informações oportunas e confiáveis, incluindo o apoio a plataformas de verificação de fatos.¹⁶⁷

Alsur ► Em proposta sobre o texto de convenção internacional a respeito do combate ao uso indevido de tecnologias de informação e comunicação, organizações da América Latina dispuseram que “a criminalização e a vigilância constituem mecanismos para obstaculizar o trabalho que realizam esses atores em defesa da democracia e do Estado de Direito”¹⁶⁸.

Association for Progressive ► Segundo a organização, em documento em resposta ao apelo do relator especial da ONU, “esforços de criminalização geralmente não fazem distinção entre expressões lícitas e ilícitas”, além de limitar o exercício da liberdade de expressão e permitir que governos exerçam maior controle e discricção.¹⁶⁹

4 INSTITUIÇÕES REGULADORAS

A pressão de setores levou o relator do PL 2630 a retirar do texto a previsão de uma entidade autônoma de supervisão, que teria o papel central de fiscalizar o cumprimento da lei.



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR¹⁷⁰ afirmou em nota que o modelo de instituições reguladoras deve possuir órgãos específicos, dotado de autonomia funcional, financeira e administrativa, e instâncias de participação multissetorial, capaz de detalhar regras, monitorar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicar sanções em caso de violações ao que está estabelecido em leis e normas. A coalizão também expressou preocupação¹⁷¹ quanto à atribuição desse papel à Anatel ou a algum ministério, e defende a importância de se criar um novo órgão da Administração Pública Indireta, dotado de autonomia funcional, financeira e administrativa, e com mecanismos de participação multissetorial, que seja capaz de detalhar regras, monitorar e fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar sanções em caso de violações ao que está previsto.

A criação de um órgão regulador autônomo em relação a grupos privados e governos, sendo multissetorial, é crucial para a democracia, pois possibilita o debate de proposições e a participação de diversos atores da sociedade, além de garantir um olhar técnico sobre as questões e a fiscalização do cumprimento da lei. A despeito de alguns países terem nomeado o mesmo órgão regulador da área de telecomunicações ou comunicações para essa função, a exemplo de 18 dos 27 Estados-membros da UE, há dois poréns sobre usar o mesmo paradigma no caso brasileiro. O primeiro é que, ainda que alguns países da UE o tenham feito, a fiscalização de plataformas digitais muito grandes ainda assim será de competência exclusiva da Comissão Europeia, a qual atende aos requisitos de independência e imparcialidade. Segundo a Anatel, não possui a expertise necessária para encarar temas de regulação que envolvem as plataformas digitais, como demonstrado na situação do leilão do 5G.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ► Segundo o guia da UNESCO, as plataformas digitais devem se reportar publicamente às autoridades regulatórias oficiais. Estas, embora façam parte do aparato executivo do Estado, devem ser totalmente independentes do governo e livres de pressões econômicas, políticas ou outras, com financiamento e conhecimento suficientes para cumprir suas responsabilidades de forma eficaz. As fontes de financiamento também devem ser claras, transparentes e acessíveis a todos e todas, e não devem estar sujeitas à discricionariedade governamental.¹⁷²

OEA ► Em guia sobre contextos eleitorais, a OEA rejeita uma abordagem exclusivamente voltada à autorregulação, dispondo que é necessário insistir em práticas de moderação de conteúdo que respeitem, dentre outros, uma autoridade independente.¹⁷³

Relator especial (ONU) ► A relatora especial sobre liberdade de expressão defende a importância de um órgão regulador independente que supervisione, fiscalize e aplique a lei.¹⁷⁴

Blocos regionais:

União Europeia ► O *Digital Services Act* será aplicado pelas autoridades nacionais, cabendo aos Estados-membros da UE designar autoridade(s) responsável(is) em nível nacional, como Coordenador de Serviços Digitais (DSC), que será a principal autoridade responsável pela supervisão, aplicação e cooperação com outras autoridades (ver Anexo III para mais informações sobre as autoridades que se sabe até o momento que serão designadas como DSA em cada Estado-membro da UE). Os DSCs devem ser independentes e estar equipados com recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes para realizar suas tarefas. A competência para supervisão e aplicação é do Estado-membro do estabelecimento principal do provedor. Contudo, no que se refere à supervisão e aplicação das obrigações específicas impostas às plataformas online muito grandes¹⁷⁵, a competência exclusiva é da Comissão Europeia.

Parlamento Europeu ► Em publicação, o Parlamento dispõe que a falta de independência das autoridades reguladoras pode reduzir os benefícios esperados pelo DSA, pois em muitos casos o governo é a principal fonte de desinformação. Assim, defende que as agências reguladoras devem ser independentes e dotadas de poderes suficientes de investigação e aplicação, incluindo o de impor medidas corretivas e sanções financeiras.¹⁷⁶

Legislações nacionais e projetos de lei:

Argentina ► O projeto de lei de 2020 previa a criação de um órgão de supervisão, que realizaria todas as ações necessárias para o cumprimento das obrigações de controle, dentre outras, de receber e avaliar reclamações.¹⁷⁷

Camboja ► O PL de Crimes Cibernéticos do Camboja¹⁷⁸ prevê a criação de uma entidade supervisora chamada de Comitê Nacional Anti-Crime Cibernético, com uma composição estabelecida em lei e com uma Secretaria Geral como unidade operacional que, dentre outras funções, supervisiona, avalia e certifica as qualidades de segurança das plataformas. O artigo 12¹⁷⁹ prevê que esse Comitê tem um orçamento separado, dentro do pacote orçamentário do Gabinete do Conselho de Ministros.

Nova Zelândia ► O projeto de lei de comunicações digitais prejudiciais prevê¹⁸⁰ uma agência, que pode ser indicada pelo Governador-Geral ao Ministro, a quem caberá verificar se esta tem os conhecimentos, competência e experiência apropriadas.¹⁸¹ Algumas das funções atribuídas a essa agência são: receber e avaliar reclamações sobre danos causados a indivíduos por comunicações digitais, investigar reclamações e fornecer educação e orientação sobre políticas de segurança online e conduta na internet.¹⁸²

Declarações da sociedade civil:

Justitia ► Críticas similares às feitas pela CDR à indicação da Anatel foram feitas pela organização Justitia à Lei da Etiópia, aprovada em 2020 pela Etiópia, chamada de Proclamação de Prevenção e Supressão de Discurso de Ódio e Desinformação¹⁸³, que nomeou a Autoridade de Radiodifusão da Etiópia (EBC) como autoridade competente, sendo a principal delas o fato da EBC não ter experiência além de mídia.¹⁸⁴

Observacom ► Em nota da organização sobre padrões para uma regulação democrática de plataformas digitais, defende-se que a implementação de políticas deve ser supervisionada por um órgão público especializado com perspectiva de defesa da liberdade de expressão, munido de independência, autonomia técnica e decisória e imparcialidade. Ainda, defende que um órgão regulador pode ser criado especialmente para cumprir com essa função, ou ser adaptado a partir de órgão já existente no país, desde que cumpra com as garantias mencionadas.¹⁸⁵

Sala de Articulação contra a Desinformação ► Em nota assinada por mais de 100 organizações da sociedade civil¹⁸⁶, incluindo a CDR, as entidades signatárias defendem a absoluta imprescindibilidade de se criar um órgão regulador independente e autônomo, e que uma eventual vinculação a agências reguladoras já existentes — como a Anatel — seria algo negativo para o seu funcionamento.

5 MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

5.1 Relatórios

A seção II do Capítulo sobre Deveres de Transparência da proposta trata sobre os relatórios de transparência, a serem produzidos semestralmente — podendo esse lapso temporal ser reduzido em razão de “relevante interesse público” (§ 2º)¹⁸⁷.



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR¹⁸⁸ entende que a obrigação legal de que redes sociais, serviços de mensageria e mecanismos de busca apresentem relatórios semestrais de transparência é positiva, porém, com o adendo de que o cumprimento desse requisito seja refletido em esforços da indústria em lidar com os prazos para a entrada em vigor da lei.

A responsabilização legal de plataformas digitais deve integrar paradigmas de transparência e prestação de contas. Nesse sentido, uma abordagem tem se tornado cada vez mais comum em contextos regulatórios: a elaboração de relatórios de transparência por parte das plataformas digitais. Os tipos comuns de relatórios de transparência incluem solicitações de acesso a informações, de remoção de contas e conteúdo e de aplicação de políticas, que devem ser publicados de forma compreensível, detalhada e contextualizada.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ A UNESCO elenca em seu guia para governança das plataformas digitais que estas devem informar regularmente ao público e aos órgãos reguladores como cumprem com o princípio de transparência e explicar como se comportam em relação aos seus termos de serviços e padrões da comunidade, o que inclui providenciar respostas às demandas do governo por informações ou remoção de conteúdo. Ainda, inclui um adendo de que essa obrigação pode variar a depender do tamanho da plataforma digital, como forma de não impor uma carga excessiva sobre empresas menores e *start-ups*.¹⁸⁹

OECD ▶ Em posicionamento da OECD, consta que cabem às plataformas digitais informar regularmente sobre as medidas tomadas contra a desinformação, incluindo, possivelmente, uma visão geral de como o conteúdo foi removido ou despriorizado, o número de contas suspensas, como o conteúdo foi sinalizado, dentre outros aspectos.¹⁹⁰

Relator especial (ONU) ▶ A relatora especial sobre liberdade de expressão recomenda que “as empresas devem publicar relatórios de transparência abrangentes, detalhados e contextualizados, [...] que incluam um detalhamento das ações tomadas contra conteúdos relacionados à desinformação [...], incluindo o número de compartilhamentos, visualizações, alcance, reclamações e solicitações de remoção”¹⁹¹.

Blocos regionais:

União Europeia ▶ O *Digital Services Act*¹⁹² prevê, nos artigos 15¹⁹³, 24¹⁹⁴ e 42¹⁹⁵, obrigações referentes à apresentação de relatórios de transparência. De acordo com o artigo 15, todos os provedores são obrigados a disponibilizar publicamente relatórios anuais sobre moderação de conteúdo em que estão envolvidos, incluindo informações sobre iniciativa de moderação, conteúdo ilegal, uso de ferramentas automatizadas, medidas de treinamento e reclamações recebidas nos sistemas de tratamento de reclamações. Está previsto que o primeiro relatório de transparência deveria ser publicado por plataformas online e mecanismos de busca até o dia 17 de fevereiro de 2023, e, após isso, uma vez a cada seis meses, com informações sobre a média mensal de usuários e usuárias ativos e ativas mensalmente. O artigo 24 impõe obrigações adicionais de relatórios de transparência aos provedores de plataformas online, e o artigo 42 trata das plataformas digitais muito grandes, atribuindo a estas a obrigação de publicarem relatórios a cada seis meses, especificando os recursos humanos dedicados à moderação de conteúdo, as qualificações e a experiência linguística dessas pessoas, bem como os indicadores de precisão.

Legislações nacionais e projetos de lei:

União Europeia ▶ A legislação alemã, chamada de *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz)*¹⁹⁶, Lei de Fiscalização da Rede, em tradução livre, conhecida como *NetzDG*, prevê a obrigação às redes sociais — limitada àquelas que recebem mais de 100 denúncias de conteúdo ilegal por ano — para que publiquem, em periodicidade semestral, relatórios sobre como lidam com denúncias de usuários e usuárias sobre conteúdos ilegais.¹⁹⁷ O parágrafo seguinte descreve em detalhes o que deve conter esses relatórios¹⁹⁸, como o número de denúncias feitas pelos usuários e usuárias, cada qual discriminada por sua devida motivação, o número de conteúdos bloqueados ou excluídos, e o tempo entre o recebimento das denúncias e a tomada de decisões, dentre outros aspectos.

Áustria ▶ A Lei das Plataformas de Comunicação¹⁹⁹, de 2021, prevê a obrigação de plataformas de comunicação com mais de um milhão de usuários registrados prepararem um relatório sobre o tratamento de denúncias de conteúdo supostamente ilegal, anual ou semestralmente, com a posterior disponibilização de forma fácil e permanente do mesmo em seus sítios eletrônicos.²⁰⁰ Os relatórios deverão preencher vários requisitos, tais como²⁰¹: informações gerais sobre os esforços empreendidos pelo provedor de serviços para evitar conteúdo ilegal na plataforma, critérios de tomada de decisão para a exclusão ou o bloqueio de conteúdo ilegal, descrições do número de denúncias de conteúdo supostamente ilegal recebidas, visão geral da quantidade, do conteúdo e do resultado dos procedimentos de revisão, descrição da organização, do número de funcionários e do equipamento técnico disponível e da competência técnica dos funcionários responsáveis pelo processamento de relatórios e pelos procedimentos de revisão, dentre outros.

Estado da Califórnia (EUA) ▶ A *Social Media Transparency and Accountability Act*²⁰² estabelece que empresas de mídia social deverão enviar ao Procurador-Geral um relatório de termos de serviços, semestralmente²⁰³, em que devem detalhar práticas de moderação de conteúdo adotadas por conteúdos relacionados a discurso de ódio ou racismo, extremismo ou radicalização, desinformação ou assédio.²⁰⁴ Dentre as informações a serem prestadas, estão incluídas aquelas sobre o “número total de itens de conteúdo que foram removidos, desmonetizados ou despriorizados pela empresa de mídia social”²⁰⁵.

Paquistão ▶ A Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online)²⁰⁶ também prevê, porém de forma menos detalhada do que o PL 2630, e sem prever qualquer periodicidade ou proteção à privacidade dos usuários e usuárias, critérios de transparência a serem seguidos pelas empresas no que se refere à submissão de relatórios.²⁰⁷

Reino Unido ▶ A Agência Reguladora estipulada pela *Online Safety Bill*²⁰⁸ prevê no anexo 8 listas de assuntos sobre os quais podem ser exigidas informações de empresas que fornecem serviços de usuário para usuário (como plataformas de mídia social), como a incidência de conteúdo ilegal e os usuários que o encontram. A lei também impõe exigências quanto às empresas informarem o público sobre as medidas que estão tomando para manter os usuários seguros, embora os relatórios de transparência somente precisam ser fornecidos à Agência Reguladora, o que sofreu amplas críticas.

Estados Unidos ▶ PL bipartidário recentemente proposto nos EUA, chamado de Lei para impedir a presença online de terroristas e responsabilizar as entidades tecnológicas (em tradução livre), a Lei STOP Ódio, sobre o combate ao terrorismo e a desinformação nas mídias sociais e online, exigirá que as empresas de mídia social divulguem relatórios detalhados sobre violações de seus termos de serviço e como estão lidando com as violações.²⁰⁹

Declarações da sociedade civil:

Access Now ▶ Segundo a organização, plataformas individuais devem incluir em seu relatório de transparência, no mínimo: o número de todas as notificações recebidas, o tipo de entidades que as emitiram, os motivos para determinar a legalidade do conteúdo ou como ele infringe os termos de serviço, os prazos concretos para notificar o provedor de conteúdo antes de qualquer ação ser, o número de recursos recebidos e como eles foram resolvidos.²¹⁰

Global Partners Digital ▶ Em submissão da organização ao relator especial da ONU sobre liberdade de expressão recomenda aos Estados exigir que determinadas plataformas publiquem relatórios de transparência ou informações relevantes sobre sua publicidade, práticas de direcionamento e tomada de decisões algorítmicas.²¹¹

Observacom ▶ A organização dispõe que grandes plataformas de conteúdo devem publicar relatórios de transparência, com informações específicas e desagregadas, que incluam, pelo menos: dados completos descrevendo as categorias de conteúdo do usuário que estão restritas, sobre quantas ações de moderação de conteúdo foram iniciadas, sobre o número de decisões que foram efetivamente peladas, que refletem se a empresa realiza auditoria proativa, e que ilustrem tendências no monitoramento de cumprimento de normas.²¹²

Sala de Articulação contra a Desinformação ▶ Em nota assinada por mais de 100 organizações da sociedade civil, incluindo a CDR, as entidades signatárias defendem que as plataformas digitais “devem dar transparência às atividades de moderação de conteúdo e ao impacto da atividade algorítmica a partir da publicação de relatórios periódicos”, os quais “devem abranger itens como termos de uso, regras de moderação e remoção de conteúdos e contas, conceitos e critérios de sistemas de recomendação, monetização e impulsionamento”²¹³.

5.2 Deveres sobre a publicidade digital

O PL dedica o capítulo 5 à temática de “deveres sobre a publicidade digital” no novo relatório, com 5 artigos tratando sobre a sua regulação.²¹⁴



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR²¹⁵ entende ser crucial que a legislação empodere usuários e usuárias em relação às plataformas digitais ao colocar exigências de transparência e limitações também sobre publicidade digital. Gastos em período eleitoral e “anúncios políticos”, por exemplo, devem passar pelo devido processo de autorização requerido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que sejam postados de fora do Brasil, sem depender de uma declaração do próprio anunciante. Ainda, impulsionamentos devem implicar maior responsabilidade por parte das plataformas, que lucram mais com a divulgação ampliada e direcionada, e deveriam ter atribuições mais relevantes no enfrentamento de discurso de ódio ou desinformação.

Outro ponto importante a ser abordado com relação à transparência se refere a anúncios pagos e publicidade. A publicidade (inclusive a publicidade política direcionada) é um dos principais produtos oferecidos pelas plataformas online. Esses sistemas permitem que anunciantes direcionem conteúdo para públicos escolhidos. Logo, é de interesse público que os usuários e usuárias entendam como e por que estão sendo alvo de anúncios online, bem como que os órgãos reguladores possam entender e reagir a práticas irregulares.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ A UNESCO²¹⁶ defende que as plataformas digitais que aceitarem publicidade que possa impactar o processo político devem identificar claramente esse conteúdo como propaganda política, além de garantir em seus termos de serviço que o financiamento e a entidade sejam identificados por aqueles que

os colocam. Na seção sobre dimensões comerciais, são apontadas obrigações de transparência a respeito de informações sobre propagandas políticas, incluindo o autor e os que pagam pelos anúncios, o dever das propagandas serem mantidas em uma biblioteca online acessível ao público, e informações que permitam ao público entender a base sobre a qual estão sendo direcionados para publicidade.

Relator especial (ONU) ▶ Segundo Irene Khan²¹⁷, as plataformas digitais “devem fornecer informações significativas sobre os anunciantes em repositórios de anúncios online e dar aos usuários a opção de optar por serem expostos à publicidade”.

OSCE ▶ A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) especifica o dever das plataformas digitais de rotularem de forma clara conteúdos patrocinados e aumentar a transparência dos gastos com campanhas²¹⁸, já que, especificamente no que tange à propaganda política, essa é uma das formas de disseminar desinformação.

OCDE ▶ A OCDE defende em publicação específica a necessidade de aumentar a transparência nos gastos com propagandas políticas online.²¹⁹

OEA ▶ Em publicação da OEA sobre desinformação em contextos eleitorais, recomenda-se que as plataformas digitais aprofundem ações de transparência na publicidade política, especialmente em períodos eleitorais, a exemplo de tornar visível a propaganda política, sua origem e seu financiamento.²²⁰

Blocos regionais:

União Europeia ▶ O *Digital Services Act* obriga plataformas digitais muito grandes a garantir que os destinatários e destinatárias de anúncios online saibam quais informações foram usadas para personalizar o conteúdo da publicidade, e as plataformas terão que obter o consentimento dos usuários e usuárias antes de processar dados para publicidade direcionada. Além disso, ela exige não apenas que a publicidade seja identificada como tal, mas também que anunciantes e patrocinadores sejam identificados.²²¹

Como parte do Plano de Ação contra a Desinformação, de 2018, a Comissão Europeia recomendou aos Estados-membros que se concentrassem em promover a transparência da publicidade política online, incluindo as despesas de campanha.²²² Em novembro de 2021, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento sobre a transparência e a segmentação da publicidade política²²³, seguida de uma abordagem geral do Conselho²²⁴ e de uma posição do Parlamento Europeu.²²⁵ Segundo o item 4 dos considerandos do regulamento: “A transparência da propaganda política contribui para permitir que os eleitores entendam melhor quando lhes é apresentada uma propaganda política, em nome de quem essa propaganda está sendo feita e como está sendo direcionada por um provedor de serviços de propaganda, de modo que os eleitores estejam mais bem posicionados para fazer escolhas informadas”. O artigo 12²²⁶ impõe limitações às “técnicas de direcionamento ou amplificação” no contexto da “publicidade política”.

Legislações nacionais e projetos de lei:

Canadá ▶ A Lei de Modernização das Eleições estabeleceu, em 2018²²⁷, requisitos de transparência para publicidades políticas online durante períodos eleitorais definidos em plataformas online, incluindo a manutenção de bibliotecas de anúncios e coleta de informações sobre quem pagou pelo anúncio.

Cazaquistão ▶ A Lei sobre Plataforma e Publicidade Online²²⁸ prevê que plataformas digitais devem fornecer aos usuários e usuárias a capacidade técnica de identificar a publicidade online usando texto e (ou) gráficos e (ou) outras designações, que estas devem ser identificáveis e rotuladas, e proíbe publicidade direcionada para menores.²²⁹

Dinamarca ▶ Ainda que não em regulação específica sobre plataformas digitais, a Dinamarca tem como foco principal para as redes sociais garantir diretrizes claras sobre a publicidade de produtos nas plataformas. A Lei de Práticas de Marketing²³⁰ determina que a publicidade nas mídias sociais deve ser claramente distinguível, para garantir que os grupos-alvo reconheçam o conteúdo como uma publicidade e possam julgar o conteúdo de acordo.

França ▶ A Lei para Combater a Desinformação²³¹ traz a obrigação de informar ao público sobre a origem do conteúdo online pago relevante para uma eleição futura e a base sobre a qual os indivíduos estão sendo direcionados.²³² As informações devem ser agregadas em um registro online, público e de formato aberto, a ser atualizado regularmente durante o período eleitoral.²³³

Israel ▶ O Comitê de Constituição, Direito e Justiça do Knesset elaborou o Projeto de Lei sobre Eleições, que exigiria que anúncios eleitorais incluíssem o nome e o endereço da pessoa responsável por encomendá-lo, sob a justificativa de que a distribuição de qualquer anúncio eleitoral, inclusive em plataformas digitais, estaria sujeita à exigência de transparência. Se essa pessoa agisse em nome de outra pessoa, partido ou lista de candidatos, também caberia ao anúncio eleitoral identificá-los. Até o momento, a lei não foi aprovada.²³⁴

Declarações da sociedade civil:

IDEA International ▶ Uma publicação da organização defende a instituição de regras comuns para regular a publicidade política online. Segundo a organização, ao não estabelecer padrões o que acaba acontecendo é que as plataformas são deixadas para decidir por si mesmas, resultando em diferentes padrões de transparência, manutenção de registros e relatórios para diferentes plataformas. Tais regras devem ser orientadas pelos objetivos comuns de fornecer transparência sobre quais mensagens foram comunicadas, para quem, usando quais dados e com qual financiamento de quais fontes.²³⁵

Sala de Articulação contra a Desinformação ▶ Em nota assinada por mais de 100 organizações da sociedade civil²³⁶, incluindo a CDR, as entidades signatárias defendem

que “peças de anúncios pagos contratados por usuários às plataformas devem estar disponíveis na íntegra, com informações sobre segmentação, investimento e audiência alcançada”, bem como que “deve ficar explícito para os usuários na interface da plataforma os conteúdos que estiverem sendo monetizados”²³⁷.

5.3 Acesso à pesquisa

A seção IV do novo relatório do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP) estabelece a obrigação de acesso à pesquisa para pesquisadores e pesquisadoras, em seu artigo 25.²³⁸



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR²³⁹ entende que a legislação deveria impor a obrigação de as plataformas viabilizarem acesso gratuito a dados desagregados sobre seu funcionamento, incluindo sistema de anúncios, para fins de pesquisa acadêmica, como medida fundamental para que sejam feitos estudos sobre as suas métricas, a circulação do discurso, e os impactos à liberdade de expressão.

Pesquisa e inovação significativas dependem cada vez mais da disponibilidade contínua de dados coletados em plataformas digitais. Sem garantir o acesso a dados por pesquisadores independentes, torna-se difícil saber se as plataformas estão aplicando os critérios estabelecidos legalmente, se estão interferindo sobre conteúdo legítimo ou, ainda, se estão sendo negligentes. As plataformas, no entanto, não compartilham seus dados facilmente, nem mesmo para fins de pesquisa de interesse público, levantando preocupações sobre as implicações éticas e de privacidade. Assegurar esse compartilhamento, dentre outros motivos, é essencial para facilitar a fiscalização das plataformas digitais, promover *accountability*, e prover evidências que informem políticas públicas, além de ser chave ao crescimento econômico derivado de empreendedorismo e inovação — o que pode ser instrumental para garantir outros direitos humanos.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ Segundo relatório da UNESCO²⁴⁰, “as plataformas digitais devem fornecer acesso a dados não pessoais e a dados criptografados para pesquisadores, [...] que sejam necessários para que eles realizem pesquisas sobre conteúdo para entender o impacto das plataformas digitais. Esses dados devem ser disponibilizados por meios automatizados, como interfaces de programação de aplicativos (APIs), ou outras soluções técnicas abertas e acessíveis que permitam a análise desses dados”.

Relator especial (ONU) ▶ A relatora especial sobre liberdade de expressão²⁴¹ destaca como um dos principais desafios para se lidar com a desinformação a falta de acesso a dados, principalmente em países em desenvolvimento. Assim, recomenda “dar mais atenção à disponibilização de dados para pesquisa, elaboração de políticas, monitoramento e avaliação [...], respeitando os direitos humanos e as preocupações com a segurança dos usuários”.

OEA ► A OEA recomenda às empresas que colaborem com pesquisadores e pesquisadoras independentes, fornecendo informação para uma melhor compreensão do fenômeno de desinformação.²⁴²

OECD ► A OECD recomenda que novas legislações em matéria de desinformação “poderiam estabelecer uma estrutura legal para exigir o compartilhamento de metadados com pesquisadores externos, incluindo informações relacionadas à desinformação e ao conteúdo removido”²⁴³.

Blocos regionais:

União Europeia ► O *Digital Services Act* dispõe, em seu artigo 40, sobre hipóteses em que o acesso a dados será possível de plataformas online muito grandes, como: para coordenadores de serviços digitais ou a Comissão poderem solicitar acesso²⁴⁴, para fins de monitoramento e verificação de cumprimento com a regulação; para pesquisadores autorizados poderem realizar pesquisas e pesquisadoras e pesquisadores que atendam às condições do parágrafo 12²⁴⁵. Porém, o dispositivo garante uma faculdade às empresas sobre providenciar dados para pesquisadores e pesquisadoras.

Em abril de 2023, a Comissão Europeia lançou uma consulta pública para a coleta de visões de stakeholders para a preparação de regulamentações do artigo, com adoção prevista para primeiro trimestre de 2024, visando “criar um processo fácil, prático e claro para o acesso aos dados que proteja os direitos e interesses das pessoas envolvidas, ao mesmo tempo em que contenha salvaguardas adequadas contra abusos”²⁴⁶.

Ainda, o projeto de Código de Conduta do Observatório Europeu de Mídia Digital (EDMO) sobre acesso a dados de plataforma para pesquisadores inclui diretrizes sobre como as plataformas podem compartilhar dados com pesquisadores independentes e, ao mesmo tempo, proteger os direitos dos usuários, conforme descrito no artigo 40 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).²⁴⁷

Legislações nacionais e projetos de lei:

Reino Unido ► A Lei de Segurança Online do Reino Unido²⁴⁸ não define, como o *Digital Services Act*, por exemplo, o acesso a dados por pesquisadores e pesquisadoras. Porém, o item 163 da norma abre margem para tanto, a depender de futura regulamentação, ao dispor que OFCOM deve produzir um relatório descrevendo como, e em que medida, as pessoas que realizam pesquisas independentes podem atualmente obter informações, e avaliando até que ponto um maior acesso às informações para tais fins pode ser atingido.²⁴⁹

Estados Unidos ► O projeto de lei *Platform Accountability and Transparency Act* (PATA)²⁵⁰, ou “Lei de Transparência e Responsabilidade da Plataforma”, em tradução livre, prevê a criação de um programa para que pesquisadores e pesquisadoras solicitem acesso a determinados dados de empresas de plataforma digital junto a Federal Trade Commission (FTC).

Nigéria ▶ O Código de Práticas para Intermediários da Internet prevê o dever de plataformas digitais fornecerem acesso a dados para facilitar pesquisas sobre combate à desinformação a pesquisadores/as independentes, organizações de mídia, jornalistas, organizações da sociedade civil, dentre outros.²⁵¹

Declarações da sociedade civil:

Access Now ▶ A organização recomenda que plataformas digitais compartilhem informações de forma proativa com pesquisadores/as e com a sociedade civil, para permitir que eles/as avaliem de forma independente os impactos sobre os direitos humanos das decisões de moderação de conteúdo e decisões de curadoria. Além disso, sugere que as plataformas digitais contribuam, inclusive por meio de apoio econômico, para o trabalho de pesquisadores/as e da sociedade civil.²⁵²

Sala de Articulação contra a Desinformação ▶ Em nota assinada por mais de 100 organizações da sociedade civil, incluindo a CDR, as entidades signatárias defendem, na parte sobre anúncios e publicidade, que as plataformas digitais devem garantir a observabilidade de todos os anúncios veiculados pela plataforma via interface e API, com dados completos, coerentes, de qualidade e buscáveis, para acesso de pesquisadores e pesquisadoras.²⁵³

6 DEVIDO PROCESSO

O capítulo III do novo relatório do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP) estabelece a criação de um devido processo legal para a moderação.²⁵⁴



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR²⁵⁵ defende a previsão legal de regras para limitar o poder das plataformas digitais e empoderar a sociedade nos espaços extremamente relevantes para o debate público. Nas obrigações do devido processo, a legislação deveria exigir que as empresas observem critérios objetivos ao exercer a moderação (por exemplo, notificando o usuário ou usuária ao impor sanções por algum conteúdo irregular, explicando qual norma interna foi descumprida, oferecendo meios para apelação etc.), além de medidas de transparência e atenção aos termos de uso e a outras políticas.

Uma das formas de garantir *accountability* é incluir obrigações relativas à transparência e devido processo legal sobre as plataformas, para permitir que usuários/as (e não usuários/as, se afetados/as por conteúdo específico) expressem suas preocupações e garantir reparação adequada. Em algumas legislações constam dispositivos apenas de remoção de conteúdo (*notices and take down*), contudo, há diversos posicionamentos da sociedade civil, organismos internacionais e regionais, bem como exemplos legislativos de mecanismos de apelação contra decisões de moderação de conteúdo.

Organismos internacionais/regionais:

ONU ▶ Uma publicação da UNESCO, de 2023²⁵⁶, tem seções dedicadas ao devido processo e ao procedimento de apelação, em que defende que as plataformas devem: (i) tornar as informações sobre suas políticas claras em um formato acessível e em idioma acessível; (ii) ter meios para que usuários e usuárias denunciem conteúdos abusivos ou ilegais, garantindo uma resposta rápida; (iii) ter meios para que respondam às reclamações de usuários e usuárias; (iv) ter um mecanismo eficaz de reparação para permitir que usuários e usuárias tenham oportunidades significativas de manifestar suas preocupações e obter reparação quando apropriado; (v) notificar os usuários e usuárias e explicar os processos de apelação quando seu conteúdo for removido ou expressamente rotulado, e o porquê; e (vi) ter processos em vigor que permitam aos usuários e usuárias recorrer dessa decisão e obter a devida reparação.

CEDH ▶ Segundo a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)²⁵⁷, restrições temporárias de acesso aos serviços devem ser respaldadas por garantias processuais significativas, que incluem notificação prévia das medidas de bloqueio às partes afetadas e realização de uma avaliação de impacto das medidas para evitar seus efeitos arbitrários ou excessivos.

Relator especial (ONU) ▶ O relator especial sobre liberdade de expressão defende que propostas regulatórias que se concentrem em transparência e nas obrigações do devido processo podem contribuir positivamente para a proteção dos direitos humanos e para uma maior responsabilidade pública das plataformas.²⁵⁸

OEA ▶ A OEA, em publicação sobre desinformação em contextos eleitorais, indica a incumbência das plataformas digitais de garantir o devido processo de moderação de conteúdo, o que inclui a possibilidade de questionar decisões de moderação perante um órgão independente, o direito de ser informado das razões da decisão que excluiu determinado conteúdo, e o direito ao restabelecimento dele se entendido que a decisão de moderação foi equivocada.²⁵⁹

Relator especial da OEA ▶ Segundo o relator especial para a liberdade de expressão da CIDH, usuários e usuárias afetados/as por qualquer medida de restrição à sua liberdade de expressão como resultado das decisões das plataformas devem ter direito de acessar recursos legais para contestar a referida decisão e de acessar mecanismos de reparação em relação à possível violação de seus direitos.²⁶⁰

Blocos regionais:

União Europeia ▶ Com o *Digital Services Act*, as plataformas devem comunicar o motivo pelo qual o conteúdo é removido ou uma conta é limitada. Elas têm a obrigação de fornecer informações claras e específicas, chamadas de “declarações de motivos” — disponíveis no *DSA Transparency Database*²⁶¹ —, sobre suas decisões de moderação de conteúdo. O DSA também permite que os usuários e usuárias contestem essas decisões e oferece novos meios para recorrer das decisões das plataformas.²⁶²

Legislações nacionais e projetos de lei:

Alemanha ▶ A legislação alemã *NetzDG*²⁶³ descreve na seção 3 o procedimento a ser adotado diante de uma denúncia de “conteúdo ilegal”. Primeiramente, cabe às redes sociais disponibilizar aos usuários e usuárias um procedimento para a denúncia de conteúdos ilegais, o qual seja diretamente acessível, facilmente reconhecível e permanentemente disponível. Ao receber uma reclamação, cabe ao provedor analisá-la e determinar a legalidade de conteúdo: em caso de ser ilegal, há a obrigação de remoção (o conteúdo será deletado globalmente) ou de bloqueio do acesso ao conteúdo (restrição pode se dar de modo mais seletivo) em até sete dias, passível de prorrogação em algumas hipóteses. Já no caso de conteúdos manifestamente ilegais, o prazo é de 24 horas.²⁶⁴

Áustria ▶ A Lei das Plataformas de Comunicação²⁶⁵ prevê que os provedores são obrigados a estabelecer procedimentos eficazes e transparentes para informar e excluir conteúdos ilegais.²⁶⁶ Segundo o item (2) do parágrafo 3º da parte 2²⁶⁷, esse procedimento deve ser projetado de maneira fácil de usar e de forma permanente, possibilitando aos usuários e usuárias relatar o conteúdo ilegal ao provedor de serviço, receber explicações sobre como seu relatório será tratado e qual o resultado, e que sejam informados/as das principais razões do porquê o caso foi tratado de determinada forma.

França ▶ A Lei para Combater a Desinformação²⁶⁸ de 2018 dá poder ao Judiciário de ordenar a remoção imediata de notícias falsas durante campanhas eleitorais.²⁶⁹ Criou-se um novo procedimento legal, em que há a possibilidade de se levar um caso a um juze des référés para combater a desinformação durante o período eleitoral. Uma vez que o caso tenha sido apresentado ao órgão jurisdicional, são concedidas 48 horas para o pronunciamento de uma decisão e para tomar as medidas proporcionais e necessárias para interromper a disseminação, se o conteúdo: (i) puder deliberadamente alterar a sinceridade da próxima votação (ii) de forma artificial ou massiva; ou (iii) por meio de um serviço de comunicação para o público online. A apresentação do recurso também deve se dar dentro de 48 horas.

Índia ▶ Em 2023, a Índia aprovou emendas às Regras de Tecnologia de Informação²⁷⁰, em que se estabelece, embora não com muitos detalhes, procedimentos a serem seguidos pelas plataformas em caso de recebimento de denúncias.²⁷¹

Paquistão ▶ A Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online)²⁷² dispõe alguns critérios para a submissão de reclamações com pedidos para bloquear ou remover conteúdo ilegal. Isso pode ser submetido por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou algum órgão estatal²⁷³, com a possibilidade de que tal reclamação possa ser submetida por qualquer outro meio escrito, caso o ou a reclamante não possam submeter via online.²⁷⁴ A autoridade pode buscar a opinião de um especialista²⁷⁵, e pode dar ordens provisórias²⁷⁶, e tem o prazo de 30 dias para decidir²⁷⁷, com a possibilidade de audiência com o ou a reclamante²⁷⁸. Qualquer pessoa afetada pode submeter um recurso para a autoridade no prazo de até 30 dias da emissão da ordem²⁷⁹, com a parte podendo apelar da decisão da autoridade revisora para um Tribunal Superior²⁸⁰. Somado a isso, está previsto que a autoridade deverá estabelecer uma linha de apoio para o público geral²⁸¹, que fornecerá instruções para submeter reclamações.²⁸²

Reino Unido ▶ A Lei de Segurança Online²⁸³ (*UK Online Safety Bill*) exige que os provedores de serviços estabeleçam um procedimento de denúncia transparente e fácil de usar que permita que reclamações de tipos específicos sejam feitas.

Argentina ▶ O projeto de lei de 2020, em seu texto original, previa às plataformas digitais “fornecer um procedimento eficaz, transparente e de fácil acesso para receber reclamações sobre publicações consideradas de conteúdo ilegal”²⁸⁴. O PL também dispunha acerca do dever das plataformas de fornecer uma ferramenta de fácil acesso que permita às vítimas fazerem denúncias²⁸⁵, e, após, notificar o recebimento da denúncia e informar ao reclamante sobre o andamento e a resolução das reclamações²⁸⁶. Além disso, cabe às plataformas eliminar ou bloquear tais publicações, e determinar se o conteúdo é falso no prazo de sete dias.²⁸⁷

Exemplos de Regulações Notice and Take down ▶ Segundo a legislação da Etiópia, de 2020, “provedores de serviços de mídia social devem agir dentro de 24 horas para remover ou tirar de circulação a desinformação ou o discurso de ódio ao receberem notificações sobre tal comunicação ou postagem”²⁸⁸. A lei de uso indevido de computadores e crimes cibernéticos do Quênia²⁸⁹ exige que a pessoa afetada —

que pode ser tanto quem criou, compartilhou, disseminou ou modificou o conteúdo — seja notificada, e que a intervenção da plataforma ocorra apenas em casos em que a plataforma digital vetar o envio em massa de mensagem política.

Declarações da sociedade civil:

African Declaration on Internet Rights and Freedoms Coalition ▶ Especificamente sobre legislações editadas em países do continente africano, organizações defendem que processos desenvolvidos pelos intermediários devem ser transparentes e incluir disposições para recursos.²⁹⁰

Association for Progressive Communication ▶ Dentre as recomendações da organização, destaca-se a de que os usuários e usuárias devem ter acesso a recursos para recorrer da moderação de conteúdo e de outras decisões tomadas pelas plataformas digitais.²⁹¹

Forum on Information & Democracy ▶ Em marco regulatório, recomenda-se às plataformas digitais criar processos internos de apelação que permitam aos usuários contestar um processo de moderação de conteúdo ou qualquer sanção adotada pela plataforma.²⁹²

Change the Terms ▶ A organização recomenda às empresas de plataformas digitais que informem os usuários e usuárias sobre o motivo da recusa do serviço, bem como que eles ou elas recebam imediatamente instruções sobre como apelar da recusa.²⁹³

Electronic Frontier Foundation ▶ Os Princípios de Manila²⁹⁴, sobre a responsabilidade de intermediários, dispõem, em seu 5º princípio, que “leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo”. Os Princípios de Santa Clara²⁹⁵, sobre transparência e *accountability* na moderação de conteúdo, preveem que as empresas devem fornecer aos usuários e usuárias métodos claros e acessíveis para obter suporte em caso de ações de conteúdo e conta (Princípio Fundacional 1)²⁹⁶, complementados pela previsão de prover por mecanismos de recurso (Princípio Fundacional 5²⁹⁷ e Princípio Operacional 3²⁹⁸) e pelo dever de as empresas notificarem os usuários e usuárias cujos conteúdos forem removidos (Princípio Operacional 2)²⁹⁹.

Global Partners Digital ▶ A organização dispõe que as empresas devem desenvolver processos de reclamação e apelação que sejam eficazes, legítimos, acessíveis, transparentes, previsíveis e compatíveis com os direitos dos usuários, fonte de aprendizado contínuo e com base no engajamento e no diálogo.³⁰⁰

Observacom ▶ A organização defende que as plataformas devem explicitar claramente aos usuários e usuárias o porquê o conteúdo foi restringido, limitado ou removido, e oferecer mecanismos de apelação das decisões de moderação de conteúdo, os quais devem ser muito acessíveis e fáceis de usar, sujeitos à revisão por pessoas e com rápido retorno.³⁰¹

7 REPRESENTAÇÃO NO PAÍS

Segundo o artigo 53 do novo relatório do deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP), as plataformas digitais deverão ser representadas por pessoa jurídica no Brasil, com tal informação devendo ser facilmente acessível nos sítios eletrônicos das empresas.³⁰²



COALIZÃO
DIREITOS
NA REDE

A CDR³⁰³ defende como ponto positivo a exigência de que empresas indiquem representantes legais no país para que sejam acionados se necessário. Porém, o texto deve se ater ao disposto no caput³⁰⁴, visto que as previsões sobre responsabilizações cabíveis a esse representante legal não foram discutidas no GT Net criado para debater o PL 2.630 na Câmara dos Deputados em 2021.

Algumas legislações preveem a necessidade de as plataformas digitais apontarem um representante local no país para responder quando necessário e atender a requisitos específicos. Versões anteriores do PL previam a obrigação de as empresas terem sede no Brasil, a exemplo da Lei de Segurança Cibernética do Vietnã³⁰⁵, o que desconsidera a natureza global da internet. O formato de representação legal varia de país para país, com alguns autorizando tanto pessoas físicas como jurídicas, bem como a que obrigações devem estes atender perante as autoridades locais.

Blocos regionais:

União Europeia ▶ O *Digital Services Act* dispõe que plataformas digitais que não possuam um estabelecimento, mas que ofereçam serviço na União Europeia, devem designar uma pessoa natural ou jurídica para agir como seu representante legal, e esta deve possuir poderes necessários e recursos suficientes para assegurar uma cooperação eficiente e tempestiva com as autoridades.³⁰⁶

Legislações nacionais e projetos de lei:

Alemanha ▶ A legislação alemã *NetzDG*³⁰⁷ prevê que provedores de redes sociais deverão nomear uma pessoa autorizada a receber serviços para representar a empresa em processos judiciais perante os tribunais alemães, e tal informação deve estar facilmente acessível.³⁰⁸

Cazaquistão ▶ A Lei sobre plataforma e publicidade online³⁰⁹ dispõe em seu artigo 9º que plataformas online que tenham mais de 100 mil usuários localizados no país por mês devem nomear um representante legal para interagir com o órgão autorizado de acordo com o Código Civil.³¹⁰

França ▶ A Lei para Combater a Desinformação³¹¹ atribui às plataformas o dever de designarem um representante legal para ser o respectivo ponto de contato no território francês.³¹²

Paquistão ▶ A Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online)³¹³ dispõe como uma das obrigações das empresas de rede social nomear uma pessoa focal baseada no Paquistão para coordenação com as autoridades.³¹⁴

Turquia ▶ A Lei da Internet nº 5.651³¹⁵, alterada pelo PL nº 7.253, incluiu o artigo 4º para constar que provedores estrangeiros de redes sociais com acesso diário de mais de um milhão de usuários deverão nomear pelo menos um representante legal na Turquia para cumprir uma série de requisitos, incluindo: tomar medidas necessárias com relação às notificações legais de órgãos governamentais, responder às solicitações a serem feitas pelos indivíduos e garantir que as obrigações da lei sejam cumpridas.

Declarações da sociedade civil:

Artigo 19 ▶ Ainda que a organização expresse preocupação quanto ao requisito de empresas de redes sociais estarem presentes, particularmente em países onde governos têm um histórico de violação à liberdade de expressão, ela defende que as empresas devem colocar em prática, de forma fácil e transparente, canais de acesso com partes interessadas locais que permitam se manterem em contato de forma eficiente.³¹⁶

Forum on Information & Democracy ▶ Segundo a organização, “é essencial que as redes sociais se comprometam a nomear um diretor jurídico para representá-las no estado em que operam”, o qual será “o principal interlocutor com as autoridades nacionais competentes e representará as plataformas em processos judiciais”³¹⁷.

ANEXO I

| | |
|----------------|--|
| África do Sul | Lei Eleitoral de 1998 Código de Conduta Eleitoral (sem acesso, artigo sobre a lei) Lei de Crimes e Segurança Cibernéticos Lei de Gerenciamento de Desastres |
| Alemanha | Lei de Fiscalização de Redes |
| Argélia | Lei nº 20-06 (Alteração ao Código Penal) Código Penal (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Angola | Lei nº 38/20 (Alteração ao Código Penal) |
| Arábia Saudita | Lei contra crimes cibernéticos |
| Argentina | Projeto de Lei nº 848-S-2020 |
| Austrália | Alteração da Legislação de Comunicações de 2023 |
| Áustria | Lei das plataformas de comunicação |
| Bangladesh | Lei de Segurança Digital nº 310/2019 |
| Benim | Lei nº 2017-20 |
| Botsuana | Regulamento de Poderes de Emergência Código Penal |
| Burquina Faso | Código Penal |
| Camarões | Lei nº 2010-12 Código Penal |
| Camboja | Projeto de Lei de crimes cibernéticos |
| Canadá | Lei de notícias online Lei de Modernização das Eleições |
| Catar | Lei de Prevenção de Crimes Cibernéticos |
| Cazaquistão | Código Penal Código de Ofensas Administrativo Lei sobre plataformas e publicidade online |
| China | Código Penal Regulamentos da Administração do Espaço Cibernético da China (sem acesso, artigo sobre a lei) |

| | |
|----------------------------|---|
| Singapura | Lei de Segurança Online |
| Coréia do Sul | Projeto de Lei sobre a promoção da utilização da rede de informações e comunicações e a proteção das informações (sem acesso, publicação sobre PL) |
| Costa do Marfim | Código Penal Lei nº 2013-451 Lei nº 2017-867 |
| Costa Rica | Código Penal |
| Croácia | Lei sobre Delitos contra a Ordem Pública |
| Cuba | Decreto- Lei nº 35 |
| Dinamarca | Código Penal Lei de Práticas de Marketing |
| Egito | Lei sobre a organização da imprensa, da mídia e do Conselho Supremo de Mídia (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Estado da Califórnia (EUA) | Projeto de lei da Assembleia nº 587 |
| Estados Unidos | Lei de Transparência e Responsabilidade da Plataforma Projeto de lei STOP Ódio (sem acesso, press release sobre a lei) |
| Etiópia | Proclamação de Prevenção e Supressão de Discurso de Ódio e Desinformação |
| Filipinas | Código Penal Bayanihan para curar como um ato único Projeto de Lei S.B. 1492 |
| França | Lei sobre liberdade de imprensa Lei para Combater a Desinformação |
| Grécia | Código Penal |
| Guiné | Lei de Proteção de Dados e Segurança Digital |
| Hungria | Lei XII sobre a contenção do coronavírus |
| Índia | Diretrizes para intermediários e código de ética de mídia digital |
| Indonésia | Projeto de lei (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Israel | Emenda nº 34 |
| Japão | Lei sobre a melhoria da transparência e da justiça das plataformas digitais |
| Letônia | Lei sobre o fornecimento de informações ao público |
| Madagascar | Código Penal Código de Comunicação de Mídia |

| | |
|---------------|--|
| Mali | Lei nº 2019-056 (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Malta | Lei sobre o fornecimento de informações ao público Código Penal |
| Marrocos | Lei nº 22-20 (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Mauritânia | Lei nº 2020-015 |
| Mianmar | Lei de Transações Eletrônicas Projeto de Lei Sobre Segurança Cibernética |
| Namíbia | Regulamentos publicados de acordo com a Proclamação nº 9 |
| Nicarágua | Lei Especial sobre Delitos Cibernéticos |
| Níger | Lei de Crimes Digitais |
| Nigéria | Código Eleitoral Lei de Crimes Cibernéticos Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação na Internet Código de Práticas para Intermediários da Internet |
| Nova Zelândia | Projeto de lei de comunicações digitais |
| Paquistão | Lei de Proteção ao Cidadão (contra danos online) |
| Portugal | Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital |
| Quênia | Lei de uso indevido de computadores e crimes cibernéticos Lei de Crimes Eleitorais |
| Reino Unido | Lei de Economia Digital de 2017 Lei de Segurança Online |
| Romênia | Decreto nº 195/2020 |
| Ruanda | Lei nº 68/2018 Lei nº 60/2018 |
| Rússia | Lei de notícias falsas (sem acesso, artigo sobre a lei) Leis que estabelecem a censura à guerra e proíbem declarações contra a guerra e pedidos de sanções (sem acesso, artigo sobre a lei) Lei Federal nº 32-FZ (sem acesso, artigo sobre a lei) Lei Federal nº 31-FZ (sem acesso, artigo sobre a lei) |
| Senegal | Código Penal |
| Singapura | Lei de Proteção contra falsidades e Manipulação Online |
| Síria | Lei nº 15/2022 |

| | |
|----------------|---|
| Sudão | Lei de Combate a Crimes Cibernéticos |
| Tailândia | Lei sobre crimes relacionados a computadores |
| Taiwan | Lei de Serviços Intermediários Digitais |
| Tanzânia | Lei das Comunicações eletrônicas e postais |
| Togo | Código Penal Lei nº 2018/026 Lei nº 2020-01 |
| Turquia | Lei de Mídia (sem acesso, artigo sobre a lei) Lei nº 5651 |
| Uganda | Código Penal Lei de Uso Indevido de Computadores |
| União Europeia | Lei de Serviços Digitais |
| Venezuela | Reforma no Código Penal |
| Vietnã | Lei de Segurança Cibernética |
| Zimbábue | Seção 14 dos Regulamentos de Saúde Pública |

ANEXO II

Legislações nacionais e projetos de lei:

I. Países da África (alguns exemplos)

África do Sul ► Somada a previsões da Lei Eleitoral de 1998³¹⁸ e do Código de Conduta Eleitoral, que incluem sanções por declarações intencionalmente falsas que podem afetar negativamente uma eleição³¹⁹, a Lei de Crimes e Segurança Cibernéticos³²⁰ — ainda pendente de aprovação parlamentar — prevê a criminalização de mensagens “inerentemente falsas por natureza” e “destinadas a causar danos mentais, psicológicos, físicos ou econômicos a uma pessoa ou grupo específico de pessoas”³²¹. Ainda, durante a pandemia de COVID-19, foi publicada a Lei de Gerenciamento de Desastres³²², que criminaliza qualquer declaração com a intenção de enganar uma pessoa sobre a COVID-19, o status de infectado ou infectada de uma pessoa, ou qualquer medida tomada pelo governo a respeito do vírus, com a pena de multa e/ou prisão por até seis meses.³²³

A organização Artigo 19 expressou em nota³²⁴ que tais previsões são extremamente problemáticas e falham em atender a padrões internacionais de liberdade de expressão, visto que a proteção da saúde pública não pode ser utilizada como pretexto para impor limitações vagas ou arbitrárias. A Artigo 19 recorda que, na sua Declaração Conjunta de 2017, os mandatos internacionais e regionais para a liberdade de expressão afirmaram que “as proibições gerais de divulgação de informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, incluindo ‘notícias falsas’ ou ‘informações não objetivas’, são incompatíveis com as normas internacionais relativas às restrições à liberdade de expressão”.

Angola ► Em 2020, o governo incluiu duas proibições referentes à desinformação³²⁵: o artigo 224³²⁶ proíbe amplamente a publicação intencional de notícias falsas como um crime de abuso de liberdade de imprensa, e o artigo 322³²⁷ proíbe a divulgação de afirmações falsas ou distorcidas que constituam propaganda contra a defesa nacional e as forças armadas. Segundo a LEXOTA, ferramenta interativa com respostas governamentais contra desinformação online na África³²⁸, ambas as provisões são vagas, não especificam o que se considera por informação “falsa” e as penas podem ser potencialmente aplicadas desproporcionalmente, colocando em risco a liberdade de expressão³²⁹. Ambas as disposições legais previstas em Angola são vagas no que diz respeito ao âmbito de aplicação e não deixam claro como determinar quais informações são consideradas “falsas”, além de incluírem objetivos que parecem mais amplos do que aqueles considerados legítimos sob o ponto de vista de direitos humanos e sanções que podem ser desproporcionais.

Benim ► Uma nova lei que abrange “informações falsas” divulgadas na mídia online foi introduzida em 2018³³⁰. O artigo 550 (3)³³¹ prevê punição de um a seis meses de prisão, ou multa, por criação ou compartilhamento online de notícias falsas. A organização Repórteres sem Fronteiras criticou a norma, descrevendo-a como uma “nova arma para neutralizar a imprensa”³³², visto que esse arcabouço legal é regularmente contornado para atacar jornalistas.

Burquina Faso ► A Assembleia Nacional aprovou em 2019 uma emenda aos artigos 312 e 312 do Código Penal³³³, impondo penas mais severas, de cinco a dez anos de prisão e multa, para quem intencionalmente publicar notícias falsas que possam fazer com que outros acreditem que um ataque ocorreu ou era esperado contra uma pessoa ou propriedade.³³⁴ A organização Repórteres sem Fronteiras criticou a mudança, por permitir que o Estado exerça um controle rigoroso sobre informações e por representar riscos graves às liberdades de expressão, informação e de mídia no país³³⁵, o que foi confirmado em matérias divulgadas pela organização CIVICUS.³³⁶

Camarões ► O país tem duas leis que restringem a desinformação: a Lei nº 2010/012, de 21 de dezembro de 2010 (“Segurança Cibernética e Crimes Cibernéticos em Camarões”)³³⁷, e a Lei nº 2016/007³³⁸, de 12 de julho de 2016, no Código Penal. Enquanto a primeira criminaliza o uso de comunicações eletrônicas para “publicar ou propagar uma informação sem poder atestar sua veracidade ou provar que a referida informação é verdadeira”³³⁹, a segunda torna ilegal relatar “qualquer notícia sem ser capaz de provar sua veracidade ou que ele tinha boas razões para acreditar que era verdadeira”. Em 2018, Camarões foi o segundo país do mundo a prender mais jornalistas sob a acusação de desinformação, com relatos do Comitê de Proteção de Jornalistas³⁴⁰ indicando que vários jornalistas foram presos em 2020 por divulgar “notícias falsas”.

Etiópia ► Especificamente no ambiente digital, em 2020 o governo introduziu a Proclamação de Prevenção e Supressão de Discurso de Ódio e Desinformação³⁴¹, norma que prevê a responsabilização penal por disseminar desinformação por até um ano ou multa³⁴², com agravante de pena se a desinformação se deu via redes sociais com mais 5 mil seguidores. A norma de 2020 foi criticada pela organização Artigo 19, tanto pela criminalização do discurso de ódio e desinformação, ambos definidos de forma ampla, quanto por impor penas desproporcionais.³⁴³

Guiné ► A Lei de Proteção de Dados e Segurança Digital de 2016³⁴⁴ estabelece, em seu artigo 35, que “qualquer pessoa que disseminar ou disponibilizar a outros, por meio de um sistema de computador, informações ou procedimentos que os incitem a cometer suicídio será culpada de incitação a cometer um crime e estará sujeita a prisão por um período de dois a sete anos e a uma multa de 100.000.000 a 350.000.000 francos guineenses”³⁴⁵ (tradução livre). A lei vai além, e estabelece ainda que cúmplices desse delito estão sujeitos às mesmas penalidades.³⁴⁶ Segundo a LEXOTA, a lei falha em prover diretrizes claras aos indivíduos, garantindo uma margem alta de discricionariedade para quem aplica a lei.³⁴⁷ Essas leis suscitam preocupações do ponto de vista dos direitos humanos, já que o âmbito de aplicação de todas elas é pouco

definido. Elas também preveem sanções que podem revelar-se desproporcionais na sua severidade e resultam num efeito inibidor da liberdade de expressão.

Níger ► O país aprovou, em 2019, a Lei de Crimes Digitais³⁴⁸, cujo artigo 31 proíbe a publicação de “notícias falsas” que possam “perturbar a ordem pública ou infringir a dignidade humana”, e pune a ofensa com pena de prisão e multa de até 5 milhões de francos. Desde que a legislação esteve em voga, jornalistas e blogueiros/as vêm sendo processados/as por artigos postados nas redes sociais.³⁴⁹ Nesse sentido, a Anistia Internacional³⁵⁰ alega que o dispositivo é aplicado de modo intrusivo e abusivo, na medida em que o Ministério Público invoca a lei para silenciar vozes dissidentes, e não para proteger a ordem pública.

II. Países da Ásia (alguns exemplos):

Bangladesh ► O país pune a transmissão, publicação, e outras condutas não especificadas de informações ofensivas, falsas ou ameaçadoras por plataformas digitais.³⁵¹ O dispositivo³⁵² fala em ações cometidas, intencional ou conscientemente, de propagar ou publicar informações falsas com a intenção de afetar a imagem, a reputação do país ou espalhar confusão, sob pena de prisão por até três anos ou multa, e com multas mais severas em caso de reincidência.³⁵³ Uma matéria de 2021³⁵⁴ aponta que tal lei, referida como “draconiana”, “contém disposições amplas e vagas que concedem às autoridades amplos poderes para policiar o espaço online” e “foi usada para prender mais de mil pessoas”.

Cazaquistão ► Em emenda ao Código Penal³⁵⁵ do país de 2014, o Cazaquistão criminalizou a disseminação consciente de informações falsas com a imposição de penas de prisão (por até dez anos) e/ou multa³⁵⁶, tendo como fator agravante ter sido feita via redes sociais. Recentemente, o Código de Ofensas Administrativo³⁵⁷ foi alterado para constar como crime postagem e disseminação de notícias falsas³⁵⁸ sob pena de multa. Segundo o relatório da Anistia Internacional, vários e várias jornalistas e ativistas de direitos humanos já foram processados/as com base nesse dispositivo do Código Penal, além do fato de que proibir notícias falsas pode facilmente ser invocado para banir opiniões contrárias às autoridades.³⁵⁹ Já a Repórteres sem Fronteiras pediu a retirada da alteração do Código de Ofensas Administrativo, visto que tal alteração objetiva obstruir o trabalho de jornalistas e blogueiros/as independentes e permitirá uma nova forma de censura.³⁶⁰

China ► O país adicionou ao artigo 291³⁶¹ do Código Penal³⁶² uma cláusula que prevê pena de prisão por até sete anos a quem fabricar informações falsas relacionadas a “perigos, epidemias, desastres e situações envolvendo a polícia” ou disseminar intencionalmente essas informações falsas que causam “grave desordem social”. Segundo a organização Comitê de Proteção de Jornalistas, a inclusão de novo artigo ao Código Penal pode ampliar o escopo de que jornalistas sofram perseguição, em um contexto no qual tais profissionais já enfrentam ameaças de acusações por desinformação.³⁶³

Filipinas ► O país tem dois dispositivos que podem ser aplicados ao combate da desinformação. O primeiro é o Código Penal³⁶⁴, revisado em 2017, que prevê penas de prisão e multa em seu artigo 154 (1)³⁶⁵. Já em contexto pandêmico, foi aprovada a *The Bayanihan to Heal as One Act*³⁶⁶ (“O Bayanihan para curar como um ato”, em tradução livre), cuja seção 6(6) pune indivíduos ou grupos que criam, perpetuam ou divulgam informações falsas sobre a crise da COVID-19.³⁶⁷ Há, ainda, um PL em trâmite que visa penalizar a distribuição maliciosa de notícias falsas.³⁶⁸ Segundo veículos de comunicação, *The Bayanihan to Heal as One Act* foi usada para silenciar e perseguir críticas à política de COVID-19 no país.³⁶⁹ Diante do contexto pretérito de mau uso dessas normas para sufocar a liberdade de imprensa, ativistas desconfiam sobre o conteúdo de projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso sobre criminalização de desinformação.³⁷⁰

Mianmar ► Após mudanças na Lei de Transações Eletrônicas³⁷¹, o país criminalizou, em sua seção 38c, a disseminação de “notícias falsas ou desinformação” online com a intenção de “difamar, dividir uma associação, alarmar o público ou destruir a confiança pública”³⁷², sob pena de multa e/ou prisão por até três anos. Segundo relatos de comunicadores, a redação desse dispositivo é aberta a interpretações amplas, de modo que o governo pode prender um ou uma jornalista aleatoriamente apenas por não estar satisfeito com a forma que determinado assunto está sendo reportado, sob a acusação de causar alarme ou difamar alguém.³⁷³

Tailândia ► A Lei sobre crimes relacionados a computadores³⁷⁴ criminaliza com prisão por até cinco anos e multa a inserção em um sistema de computador de dados falsos que possa causar danos a outra pessoa, ao público, à segurança da nação ou pânico público.³⁷⁵ A norma sofreu críticas por parte de organizações como a Human Rights Watch, por dar poderes demasiadamente amplos ao governo para restringir a liberdade de expressão, aplicar vigilância e censura e retaliar ativistas.³⁷⁶

Vietnã ► A Lei de Segurança Cibernética³⁷⁷ define, em seu artigo 8º, como conduta estritamente proibida providenciar informações falsas³⁷⁸, sob pena de aplicação de altas multas e de suspensão de veículos de mídia de circulação.³⁷⁹ A lei sofreu críticas, por potencialmente dar maiores poderes às autoridades para reprimir dissidentes.³⁸⁰

III. Países da América Central, Caribe e do Sul (alguns exemplos):

Costa Rica ► O país aprovou em 2012 reformas ao Código Penal³⁸¹, que previu no artigo 236 a pena de prisão, de três a seis anos, a quem difundir notícias falsas “capazes de distorcer ou prejudicar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro ou de seus usuários”³⁸². Diversos setores da sociedade se opuseram contra a lei, exigindo a alteração desta e outras disposições restritivas por ofenderem a liberdade online.³⁸³

Cuba ► Em agosto de 2021, o governo publicou o Decreto-Lei nº 35³⁸⁴, regulando o uso das telecomunicações, incluindo a internet e o rádio, e a resposta do governo a “incidentes de segurança cibernética”. O decreto exige que os provedores de telecomunicações interrompam, suspendam ou encerrem seus serviços quando um

usuário publicar informações “falsas” ou que afetem a “moralidade pública” e o “respeito à ordem pública”³⁸⁵. De acordo com a ONG Proyecto Inventario, o governo se utilizou desse decreto para atacar, deter temporariamente, multar e, às vezes, confiscar os telefones de cidadãos, jornalistas e ativistas, além de restringir o acesso à internet e a plataformas específicas de rede social.³⁸⁶

Nicarágua ▶ Em 2020, a Assembleia Nacional aprovou a Lei Especial sobre Delitos Cibernéticos³⁸⁷, que criminalizou em seu artigo 30 a publicação e/ou divulgação de notícias falsas e/ou deturpadas³⁸⁸ que causem alarme, medo, ansiedade na população, com a possibilidade de imposição de pena de prisão de dois a quatro anos e multa, e penas maiores se as informações supostamente falsas incitarem o ódio e a violência, colocar em risco a estabilidade econômica, a ordem pública, a saúde pública ou a segurança soberana. A medida foi criticada por organizações como a Human Rights Watch³⁸⁹ e a Access Now³⁹⁰, por representar riscos à liberdade de expressão e associação, visto que as definições criminais constantes nesse instrumento podem levar a manipulações intencionais de termos que limitam ou restringem o gozo de direitos e liberdades.

Venezuela ▶ O país reformou o Código Penal em 2005³⁹¹ para incluir uma previsão que criminalizou a divulgação de informações falsas.³⁹² O dispositivo embasou a prisão de jornalistas que cobriam a pandemia³⁹³, e hoje é a Venezuela o país da América Latina que tem o maior número de comunicadores/as presos/as.³⁹⁴

IV. Países da Europa (alguns exemplos):

Grécia ▶ Em 2021, o Parlamento emendou o Código Penal³⁹⁵ para tornar uma ofensa criminal a disseminação de notícias falsas³⁹⁶, sob pena de prisão por até três meses e multa. A lei não define o que seriam notícias falsas ou quais os critérios para determiná-las, além de prescindir que o compartilhamento cause danos reais. A redação também não faz referência ao respeito à liberdade de expressão. Organizações internacionais, como a *Human Rights Watch*³⁹⁷ e a *Repórteres sem Fronteiras*³⁹⁸, e associações locais, como o Sindicato dos Jornalistas Gregos dos Jornais Diários de Atenas (ESIEA), pediram a supressão da normativa por ser vaga.³⁹⁹

Letônia ▶ A Lei sobre o fornecimento de informações ao público⁴⁰⁰ proíbe a disseminação de desinformação no seu artigo 19 (2)⁴⁰¹. De acordo com a organização Artigo 19⁴⁰², o primeiro ponto fraco da lei é a maneira como estabelece as disposições gerais que regulam o acesso à informação, além do fato de apresentar definições vagas de conceitos como “informações” e “registros”.

Romênia ▶ Um decreto presidencial de 2020 permitiu que o órgão regulador de comunicações ordenasse a remoção de conteúdo online que “promovesse notícias falsas” com relação à COVID-19 e às medidas de prevenção da COVID-19 (Decreto nº 195/2020 sobre o estabelecimento do estado de emergência⁴⁰³, art. 54⁴⁰⁴). Segundo relatório da Agência de Direitos Fundamentais da UE⁴⁰⁵, o artigo causa preocupações sobre possíveis limitações à liberdade de expressão, pois a legislação não inclui uma definição de notícias falsas, além de garantias mínimas não terem sido incorporadas.

V. Países do Norte da África e do Oriente Médio (alguns exemplos):

Os membros do Parlamento aprovaram uma lei em 2020 que criminaliza a transmissão de “notícias falsas” consideradas prejudiciais à “ordem pública e à segurança do Estado”⁴⁰⁶. Segundo matérias divulgadas em veículos de mídia, as autoridades estão tomando medidas extremas para sufocar vozes críticas com base na nova legislação, tendo processado e/ou prendido pelo menos 11 jornalistas e outros profissionais da mídia nos últimos dois anos.⁴⁰⁷

A Lei de Prevenção de Crimes Cibernéticos de 2014⁴⁰⁸ criminaliza no artigo 6º quem promove, dissemina ou publica informações falsas com o objetivo de ameaçar a segurança, a proteção do Estado, sua ordem pública ou a segurança interna e externa.⁴⁰⁹ A Anistia Internacional criticou a norma por colocar em grave risco o direito à liberdade de expressão no país.⁴¹⁰

O artigo 16 do PL nº 22.20 sobre o uso de redes sociais, redes de transmissão abertas ou redes semelhantes trata da disseminação ou promoção de notícias falsas, dispondo que pessoas envolvidas em tais atividades poderão ser presas por um período de três meses a dois anos e multa de mil a 5 mil dirhams.⁴¹¹ MENA Rights Group e Artigo 19⁴¹² submeteram uma análise legal da norma ao especialista em liberdade de expressão da ONU, criticando, dentre outros pontos, a criminalização da disseminação de notícias falsas, visto que isso pode ser usado de forma errônea por autoridades “para amordaçar jornalistas, opositores políticos e defensores dos direitos humanos que criticam o governo”.

Uma lei proposta em outubro de 2022 criminaliza, em seu artigo 29, a desinformação sem definir o termo.⁴¹³ De acordo com a organização The Carnegie Endowment for International Peace⁴¹⁴, a lei contém armadilhas e termos ambíguos, além de prever pena de prisão, o que diminui o espaço para o debate público.

ANEXO III

| | | |
|----|------------------|---|
| 1 | Alemanha | Órgão regulador de telecomunicações |
| 2 | Áustria | Órgão regulador de mídia e telecomunicações |
| 3 | Bélgica | Órgão regulador de mídia |
| 4 | Bulgária | Órgão regulador de telecomunicações |
| 5 | Croácia | Órgão regulador de telecomunicações |
| 6 | Chipre | Órgão regulador de mídia |
| 7 | Dinamarca | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 8 | Eslováquia | Órgão regulador de mídia |
| 9 | Eslovênia | Órgão regulador de telecomunicações |
| 10 | Espanha | Sem decisão |
| 11 | Estônia | Órgão regulador de mídia e telecomunicações |
| 12 | Finlândia | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 13 | França | Órgão regulador de mídia |
| 14 | Grécia | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 15 | Holanda | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 16 | Hungria | Órgão regulador de mídia |
| 17 | Irlanda | Órgão regulador de mídia |
| 18 | Itália | Órgão regulador de telecomunicações |
| 19 | Letônia | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 20 | Lituânia | Órgão regulador de telecomunicações |
| 21 | Luxemburgo | Órgão regulador de proteção ao consumidor e/ou competição |
| 22 | Malta | Órgão regulador de telecomunicações |
| 23 | Polônia | Órgão regulador de telecomunicações |
| 24 | Portugal | Órgão regulador de telecomunicações |
| 25 | República Tcheca | Órgão regulador de telecomunicações |
| 26 | Romênia | Órgão regulador de telecomunicações |
| 27 | Suécia | Órgão regulador de telecomunicações |

Fonte: CDR (2024).

ÓRGÃOS REGULADORES NA EUROPA



NOTAS DE FIM

- ¹ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/campanha/pl2630/>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- ² GUEDES, Luis Fernando Ascenção. [Era da Informação: o que é e quais são os efeitos nas empresas](#). **FIA Business School**, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/era-da-informacao/>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- ³ UNITED NATIONS. [UN chief calls for new era of social media integrity in bid to stem misinformation](#), **UN News**, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/06/1137562>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- ⁴ UNITED NATIONS. [#NotoHate, UN](#), 2022. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/notohate_fact_sheets_en.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.
- ⁵ OLAN, Femi *et al.* [Fake news on Social Media: the Impact on Society](#). **Inf Syst Front**, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10796-022-10242-z>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- ⁶ SCATAMBURLO, Bianca. [Webinar Tendências Social Media 2023](#). **Comscore**, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/Insights/Events-and-Webinars/Webinar/2023/Tendencias-de-Social-Media-2023>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- ⁷ NIC - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. [TIC Domicílios 2022](#). **Coletiva da Imprensa**, 16 mai. 2023, p. 13. Acesso em: 24 de outubro de 2023.
- ⁸ G1. [Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento](#). **G1**, 01 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹ BRASIL DE FATO. [Uma em cada 10 menções nas redes sociais a mulheres parlamentares no Brasil tem algum tipo de violência](#). **Brasil de Fato**, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2023/08/25/uma-em-cada-10-mencoes-nas-redes-sociais-a-mulheres-parlamentares-no-brasil-tem-algum-tipo-de-violencia>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁰ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [O impacto da desinformação e da violência política na internet contra jornalistas, comunicadoras e lgbt+](#). **RSF**, abr. 2022. Disponível em: https://desinformacao.generonumero.media/wp-content/uploads/2022/04/PesquisaDesinformacaoGN_RSf_relatorio-final.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹¹ SANTOS, Gustavo Ferreira Santos. [Redes sociais, desinformação e regulação do processo eleitoral: um estudo baseado na experiência eleitoral brasileira de 2018](#). **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 429-449, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/smjsTVv5BVxHr5Dy74xN9pR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.
- ¹² MORAES, Maurício Moraes. [Brasil lidera desinformação sobre número de casos e mortes por Covid-19 no mundo](#). **Folha de S. Paulo**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/brasil-lidera-desinformacao-sobre-numero-de-casos-e-mortes-por-covid-19-no-mundo.shtml>. Acesso em: 25 out. 2023.
- ¹³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 05 abr. 2024.
- ¹⁴ FURQUIM, Thiago Furquim. [Além do Brasil, em quais outros países o WhatsApp é popular?](#). **Canaltech**, 04 mar. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/alem-do-brasil-em-quais-outros-paises-o-whatsapp-e-popular/>. Acesso em: 24 out. 2023.
- ¹⁵ NÓBREGA, Liz Nóbrega. [“Lei das fake news”: saiba tudo sobre o PL 2630](#). **Desinformante**, 15 out. 2021. Disponível em: <https://desinformante.com.br/saiba-tudo-sobre-a-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹⁶ BRADSHAW, Gabrielle Lim e Samantha. [Chilling Legislation: Tracking the Impact of “Fake News” Laws on Press Freedom Internationally](#). CIMA, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cima.ned.org/publication/chilling-legislation/>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹⁷ Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/lupa-mapa-leis-desinformacao/?fbclid=IwAR2ZGfhIUMbp-CTCbVblgOpBTFqDrijR3liWXfpgVMHQApr4xBU3lehgySs>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁸ Redação atual do artigo 3º do PL 2.630, de 2020 : “Art. 3º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios: I - a defesa do Estado Democrático de Direito; II - o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos; III - o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados; IV - a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online; V - o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; VI - a proteção de dados pessoais e da privacidade; VII - a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VIII - a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso; IX - a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários; X - a proteção dos consumidores; XI - a proteção da saúde pública; XII - a livre iniciativa; e XIII - os previstos nos seguintes diplomas normativos: a) Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 - Marco Legal da Atividade Publicitária; b) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; c) Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; d) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e) Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; f) Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tipifica crimes contra o Estado Democrático de Direito; e g) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. § 1º A liberdade de expressão é direito fundamental dos usuários dos provedores de que trata esta Lei, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁹ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/06/02/votacao-do-pl-das-fake-news-poe-em-risco-liberdade-de-expressao-online-e-nao-pode-ser-votado-as-presas/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

²⁰ Nota da CDR disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

²¹ ARÁBIA SAUDITA. [Anti-Cyber Crime Law](#), Decreto Real nº M/17, 8 Rabi 1 1428 / 26 de março de 2007, Primeira edição, 2009.

²² Artigo 6, tradução livre, do inglês: “Qualquer pessoa que cometer qualquer um dos seguintes crimes cibernéticos estará sujeita a prisão por um período não superior a cinco anos e multa não superior a 3.000.000 de reais, ou qualquer uma das penas: A produção, preparação, transmissão ou armazenamento de material que atente contra a ordem pública, valores religiosos, moral pública ou privacidade, por meio de uma rede de informações ou computador”. ARÁBIA SAUDITA. Anti-Cyber Crime Law, Decreto Real nº M/17, 8 Rabi 1 1428 / 26 de março de 2007, Primeira edição, 2009.

²³ Parte integrante da Organização das Nações Unidas que atua com a promoção da educação, da ciência e da cultura em todo o mundo.

²⁴ UNESCO. [Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms](#). UNESCO, abr. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁵ ONU - Organização das Nações Unidas. (2011). [Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos](#), Implementando os Parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. ONU, 16 nov. 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶ “Princípio 21: Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos

humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem (a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido; (b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos; (c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial". ONU - Organização das Nações Unidas. (2011). Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, Implementando os Parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. ONU, 16 nov. 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁷ ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. [Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression](#). ONU, 06 abr. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1631686?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸ ONU - Organização das Nações Unidas *et al.* [Joint Declaration on Freedom of Peaceful Assembly and of Association and Misuse of Digital Technologies](#). OHCHR, 15 set. 2023, parágrafo 14. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/trafficking/statements/20230915-jd-foaa-digital-technologies.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹ CONSELHO DA EUROPA. [Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores de Internet. Ódio Não](#), 16 abr. 2014, p. 37. Disponível em: <http://www.odionao.com.pt/media/5185/GuiaDireitosHumanosUtilizadoresInternet.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰ CONSELHO DA EUROPA. [Recomendação CM/Rec\(2018\)2](#) adotada pelo Comitê de Ministros em 7 de março de 2018 na 1309ª reunião dos Delegados dos Ministros do Conselho da Europa.

³¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE ([Regulamento dos Serviços Digitais](#)), 27 out. 2022.

³² Considerandos item (3), no original, em português de Portugal: "O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à não discriminação e a concretização de um elevado grau de defesa do consumidor". UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022, p. 02.

³³ Considerandos item (22), no original, em português de Portugal: "(...) A supressão ou a desativação do acesso deverão ser efetuados respeitando os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, incluindo o direito à liberdade de expressão e à informação. O prestador pode tomar conhecimento efetivo dos conteúdos em causa, ou ser alertado para a natureza ilegal dos mesmos, através, nomeadamente, de investigações realizadas por iniciativa própria ou de notificações que lhe sejam apresentadas por pessoas ou entidades nos termos do presente regulamento, desde que tais notificações sejam suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas para permitir a um operador económico diligente identificar, avaliar e, se for caso disso, adotar medidas, de forma razoável, contra os conteúdos alegadamente ilegais (...)". UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022, p. 10.

³⁴ Considerandos item (52), no original, em português de Portugal: "As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação deverão ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente e não-arbitrário das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do direito em questão. Esses direitos fundamentais incluem, entre outros: para os destinatários do serviço, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito à ação; para os prestadores de serviços, a liberdade empresarial, incluindo a liberdade contratual; para as partes afetadas por conteúdos ilegais, o direito à dignidade do ser

humano, os direitos das crianças, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação. Os prestadores de serviços de alojamento virtual deverão dar seguimento às notificações em tempo útil, tendo especialmente em conta o tipo de conteúdos ilegais visados pelas notificações e a urgência da tomada de medidas. Por exemplo, é expectável que os referidos prestadores atuem sem demora aquando da notificação de conteúdos alegadamente ilegais que envolvam uma ameaça iminente para a vida ou a segurança das pessoas. Após decidir se dá ou não seguimento à notificação, o prestador de serviços de alojamento virtual deverá informar, sem demora injustificada, a pessoa ou entidade que notificou os conteúdos específicos”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022, p. 17.

³⁵ Considerandos item (47), no original, em português de Portugal: “Na conceção, aplicação e cumprimento dessas restrições, os prestadores de serviços intermediários deverão agir de forma não arbitrária e não discriminatória e ter em conta os direitos e interesses legítimos dos destinatários do serviço, incluindo os direitos fundamentais consagrados na Carta. Por exemplo, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão deverão, em especial, ter devidamente em conta a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Todos os prestadores de serviços intermediários deverão também ter em devida conta as normas internacionais pertinentes em matéria de proteção dos direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022, p. 16.

³⁶ As plataformas online muito grandes à luz do DSA são: AliExpress, Amazon, App Store (Apple), Booking, Facebook, Google Play, Google Maps, Google Shopping, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Snapchat, TikTok, Twitter, Wikipédia, YouTube e Zalando; e dois buscadores muito grandes: Bing e Google. Fonte: COMISSÃO EUROPEIA. [Digital Services Act: Commission designates first set of Very Large Online Platforms and Search Engines](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_2413?ref=nucleo.jor.br). EC, 25 abr. 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_2413?ref=nucleo.jor.br. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁷ Artigo 2(4), no original, em português de Portugal: “O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas noutros atos jurídicos da União que regulam outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que especificam e complementam o presente regulamento, nomeadamente os seguintes: a) Diretiva 2010/13/UE; b) Direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos; c) Regulamento (UE) 2021/784; d) Regulamento (UE) 2019/1148; e) Regulamento (UE) 2019/1150; f) Direito da União em matéria de defesa dos consumidores e segurança dos produtos, incluindo os Regulamentos (UE) 2017/2394 e (UE) 2019/1020 e as Diretivas 2001/95/CE e 2013/11/UE; g) Direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE; h) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, em especial o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou qualquer ato jurídico da União que estabelece disposições relativas à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais; i) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, em especial um regulamento relativo às decisões europeias de entrega ou de conservação de provas eletrônicas em matéria penal; j) Uma diretiva que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

³⁸ COMISSÃO EUROPEIA. [2022 Strengthened Code of Practice on Disinformation](https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation). EC, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹ GOVERNMENT OF CANADA. [The Online News Act](https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/online-news.html). CA, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/online-news.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰ PARLIAMENT OF CANADA. [Bill C-18 \(Royal Assent\)](https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-18/royal-assent). Parliament of Canada, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-18/royal-assent>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹ KAZAKHSTAN. [Law regulates public relations related to online platforms operating in the territory. Kazakhstan](https://kazpravda.kz/n/zakon-respubliki-kazahstan-du/), 11 jul. 2023. Disponível em: <https://kazpravda.kz/n/zakon-respubliki-kazahstan-du/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴² INFORMATION TECHNOLOGY OF INDIA. [Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code, Rules](https://mib.gov.in/sites/default/files/IT%28Intermediary%20Guidelines%20and%20Digital%20Media%20Ethics%20Code%29%20Rules%2C%202021%20English.pdf), 2021. 25 fev. 2023. Disponível em: <https://mib.gov.in/sites/default/files/IT%28Intermediary%20Guidelines%20and%20Digital%20Media%20Ethics%20Code%29%20Rules%2C%202021%20English.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴³ Item 4(4), tradução livre, do inglês: “(4) Um intermediário importante de mídia social deve se esforçar para implantar medidas de base tecnológica, incluindo ferramentas automatizadas ou outros mecanismos para proativamente identificar informações que representem qualquer ato ou simulação de qualquer forma que represente estupro, abuso ou conduta sexual infantil, explícita ou implícita, ou qualquer informação que seja exatamente idêntica em conteúdo a informações que tenham sido removidas anteriormente ou cujo acesso tenha sido desativado no recurso de computador de tal intermediário de acordo com a cláusula (d) da sub-regra (1) da regra 3, e deverá exibir um aviso a qualquer usuário que tentar acessar tais informações, declarando que tais informações foram identificadas pelo intermediário nas categorias mencionadas nesta sub-regra: Desde que as medidas tomadas pelo intermediário nos termos desta sub-regra sejam ser proporcionais, levando em conta os interesses da liberdade de expressão, da privacidade dos usuários no recurso de computador de tal intermediário, incluindo os interesses protegidos por meio do uso apropriado de medidas técnicas”. INFORMATION TECHNOLOGY OF INDIA. **Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code, Rules**, 2021. 25 fev. 2023. Disponível em: <https://mib.gov.in/sites/default/files/IT%28Intermediary%20Guidelines%20and%20Digital%20Media%20Ethics%20Code%29%20Rules%2C%202021%20English.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁴ PORTUGAL. [Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2021-163442504), nº 95/2021, série I de 2021-05-17, p. 5-10. **Diário da República de Portugal**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2021-163442504>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁵ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁶ Introdução (3), tradução livre, do inglês: “As obrigações impostas aos provedores por esta Lei visam garantir (entre outras coisas) que os serviços regulamentados por esta lei sejam (a) seguros por sua concepção e (b) concebidos e operados de forma que (i) um padrão mais elevado de proteção seja oferecido às crianças do que aos adultos, (ii) os direitos dos usuários à liberdade de expressão e à privacidade sejam dos usuários à liberdade de expressão e à privacidade sejam protegidos, e (iii) a transparência e a responsabilidade sejam garantidas em relação a esses serviços”. UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁷ PARLIAMENT OF COMMONWEALTH OF AUSTRALIA. House of Representatives/The Senate. [Communications Legislation Amendment \(Combatting Misinformation and Disinformation\) Bill 2023](https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/communications-legislation-amendment-combatting-misinformation-and-disinformation-bill2023-june2023.pdf). Exposure Draft 2022-2023. **Government of Australia**. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/communications-legislation-amendment-combatting-misinformation-and-disinformation-bill2023-june2023.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁸ Subseção 3AC, tradução livre, do inglês: “Parlamento também pretende que os serviços de plataforma digital sejam regulamentados, a fim de prevenir e responder à desinformação e à desinformação sobre os serviços, de uma maneira que: (a) tenha em conta a liberdade de expressão; e (b) respeite a privacidade do usuário; e (c) proteja a comunidade e salve os usuários finais contra os danos causados, ou para os quais contribuam, a desinformação e a informação incorreta sobre os serviços de plataforma digital; e (d) permita que as considerações de interesse público em relação à desinformação e à informação incorreta sobre os serviços de plataforma digital sejam abordadas de forma a não impor encargos financeiros e administrativos desnecessários aos provedores de plataforma digital; e (e) acomodará prontamente as mudanças tecnológicas; e (f) incentivará o fornecimento de serviços de plataforma digital à comunidade australiana; e (g) incentivará o desenvolvimento de tecnologias relacionadas a serviços de plataforma digital”. PARLIAMENT OF COMMONWEALTH OF AUSTRALIA. House of Representatives/The Senate. [Communications Legislation Amendment \(Combatting Misinformation and Disinformation\) Bill 2023](https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/communications-legislation-amendment-combatting-misinformation-and-disinformation-bill2023-june2023.pdf). Exposure Draft 2022-2023. **Government of Australia**. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/communications-legislation-amendment-combatting-misinformation-and-disinformation-bill2023-june2023.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

- ⁴⁹ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. [UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression: Report on Disinformation Consultation](#). OHCHR, fev. 2021, p. 9. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/disinformation/2-Civil-society-organisations/Input-for-report-on-disinformation-GPD-Submission.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁰ ARTIGO 19. [Austria: the draft Communication Platforms' Act fails to protect freedom of expression](#). Artigo 19, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/austria-draft-communication-platforms-act-fails-freedom-of-expression/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵¹ ALSUR. [Contribución conjunta de Derechos Digitales, R3D, IPANDETEC e Hiperderecho para el Comité Especial encargado de Elaborar una Convención Internacional Integral sobre la Lucha contra la Utilización de las Tecnologías de la Información y las Comunicaciones con Fines Delictivos - Sexto período de sesiones](#). ALSUR, 23 ago. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2023-08/Contribucion%20AHC%20-%20AISur%20ES.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵² Redação atual do artigo 5º, V, do PL 2.630, de 2020: “moderação de conteúdo: elaboração e aplicação de regras sobre contas e conteúdos gerados por terceiros que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução ou promoção de alcance, sinalização de conteúdos, desindexação e outras com efeito análogo, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei, nos termos da regulamentação”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.
- ⁵³ Nota da CDR disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.
- ⁵⁴ THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. Global Legal Research Directorate. (2019). [Government Responses to Disinformation on Social Media Platforms](#). The Law Library of Congress, set. 2019. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/llgldr/2019713404/2019713404.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁵ GAZETA DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. [Lei de Proteção online contra Falsidades online e Manipulação online de 2019](#), nº 18, 28 jun. 2019. SSO Agc, 2019. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/POFMA2019/Uncommenced/20190827003906?DocDate=20190625>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁶ CIMA. “POFMA”, Política e Imprensa em Singapura. CIMA, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cima.ned.org/blog/pofma-politics-and-the-press-in-singapore/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁷ FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation nº 1185/2020](#). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. Access Now, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁸ ARTIGO 19. [Ethiopia: Hate speech and disinformation law must not be used to suppress the criticism of the Government](#). Artigo 19, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/ethiopia-hate-speech-and-disinformation-law-must-not-be-used-to-supress-the-criticism-of-the-government/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁵⁹ SECRETARY-GENERAL. [Countering disinformation for the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms](#). A/77/287. Digital Library UN, 12 ago. 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://digitallibrary.un.org/record/3987886/files/A_77_287-EN.f?ln%3Den&sa=D&source=docs&ust=1711843571293689&usq=AOvVaw2PnAA33YlWefpSluTeWZsj. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁶⁰ UNESCO. Summary of the study: Balancing Act: Countering Digital Disinformation While Respecting Freedom of Expression. UNESCO. Disponível em: <https://en.unesco.org/publications/balanceact>. Acesso em: 03 abr. 2024.
- ⁶¹ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](#), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. United Nations General Assembly, 13 abr. 2021.
- ⁶² COMISSÃO EUROPEIA. [Comunicação conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho, do Comitê Econômico e Social e do Comitê das Regiões: Combater a desinformação sobre a COVID-19: repor a verdade dos factos](#). Comissão Europeia, 06 out. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020JC0008>. Acesso em: 30 mar. 2024.
-

⁶³ Item 12 do *Digital Services Act*. UNIÃO EUROPEIA. Art. 12. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

⁶⁴ RIKHTER, Andrey. [International law and policy on disinformation in the context of freedom of the media](https://www.osce.org/files/f/documents/8/a/485606.pdf). OSCE, 14 mai. 2021. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/8/a/485606.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁵ Item (12), em português de Portugal: “Em particular, o conceito de «conteúdos ilegais» deverá ser definido em sentido lato para abranger as informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em especial, esse conceito deverá ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, são ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem relacionadas com atividades ilegais. São exemplos ilustrativos dessas atividades a partilha de imagens pedopornográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos. Em contrapartida, um vídeo de uma testemunha ocular de um potencial crime não deverá ser considerado um conteúdo ilegal pelo simples facto de representar um ato ilegal, quando a gravação ou a difusão desse vídeo ao público não for ilegal nos termos do direito nacional ou da União. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou do direito nacional que seja conforme com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

⁶⁶ GLOBAL FREEDOM EXPRESSION. [Thoughts for the DSA: Challenges, Ideas and the Way Forward through International Human Rights Law](https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/04/DSA_Commentary.pdf). **Global Freedom Expression**, 2022. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/04/DSA_Commentary.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁷ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁸ BERVERLEY-SMITH, Huw; JACQUES, Samuel P. Jacques. [The UK’s Online Safety Bill – Implications for US and International Businesses](https://www.faedrinker.com/en/insights/publications/2023/10/the-uk-online-safety-bill-implications-for-us-and-international-businesses). **Faegre Drinker**, Discerning Data Blog, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.faedrinker.com/en/insights/publications/2023/10/the-uk-online-safety-bill-implications-for-us-and-international-businesses>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁹ ACCESS NOW. [Guide: how to protect human rights in content governance](https://www.accessnow.org/guide/guide-how-to-protect-human-rights-in-content-governance/). **Access Now**, 03 mar. 2020. Última atualização em 19 mai. 2023. Disponível em: <https://www.accessnow.org/guide/guide-how-to-protect-human-rights-in-content-governance/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷⁰ ARTIGO 19. [Content moderation and freedom of expression handbook](https://www.article19.org/wp-content/uploads/2023/08/SM4P-Content-moderation-handbook-9-Aug-final.pdf). **Artigo 19**, ago. 2023. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2023/08/SM4P-Content-moderation-handbook-9-Aug-final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷¹ Código Penal de Botsuana (sem data). Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/content/uploads/2016/03/Penal-Code-Botswana-19641.pdf?x49094>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷² Artigo 59, tradução livre, do inglês: “Publicações alarmantes (1) Qualquer pessoa que publicar qualquer declaração falsa, rumor ou relatório que possa causar medo e alarme ao público ou perturbar a paz pública é culpada de um delito. (2) A acusação prevista na seção (1) será considerada como defesa se o acusado provar que, antes da publicação, ele tomou medidas para verificar a exatidão de tal declaração, boato ou relatório de modo a levá-lo a acreditar razoavelmente que eram verdadeiros”. Código Penal de Botsuana (sem data). Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/content/uploads/2016/03/Penal-Code-Botswana-19641.pdf?x49094>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷³ SIMELANE, Melusi. [False news or free speech: Protecting freedom of expression in Botswana](https://www.southernafricalitigationcentre.org/2023/05/03/false-news-or-free-speech-protecting-freedom-of-expression-in-botswana/). **Southern Africa Litigation Centre**, 03 mai. 2023. Disponível em: <https://www.southernafricalitigationcentre.org/2023/05/03/false-news-or-free-speech-protecting-freedom-of-expression-in-botswana/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷⁴ Lei 7.716/1989: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. § 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. § 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência; I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido”.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁷⁶ UNITED REPUBLIC OF TANZANIA. [THE ELECTRONIC AND POSTAL COMMUNICATIONS \(ONLINE CONTENT\) REGULATIONS, 2020](https://www.tcra.go.tz/uploads/documents/sw-1619088125-The%20Electronic%20and%20Postal%20Communications%20(Online%20Content)%20Regulations,%202020.pdf). N. 29, v. 101, 17 jul. 2020. Disponível em: [https://www.tcra.go.tz/uploads/documents/sw-1619088125-The%20Electronic%20and%20Postal%20Communications%20\(Online%20Content\)%20Regulations,%202020.pdf](https://www.tcra.go.tz/uploads/documents/sw-1619088125-The%20Electronic%20and%20Postal%20Communications%20(Online%20Content)%20Regulations,%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷⁷ FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation nº 1185/2020](https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷⁸ FREUD, Gideon. [Mapping Internet Regulations: Online Hate Speech](https://www.activefence.com/blog/mapping-internet-regulations-online-hate-speech/). **Active Fence**, 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.activefence.com/blog/mapping-internet-regulations-online-hate-speech/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁷⁹ UN. Draft ‘[Effective Guidelines on Hate Speech, Social Media and Minorities](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-06/Draft-Effective-Guidelines-Hate-Speech-SR-Minorities.pdf)’. **OHCHR**, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-06/Draft-Effective-Guidelines-Hate-Speech-SR-Minorities.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁸⁰ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. [Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África](https://achpr.au.int/en/node/902#:~:text=The%20Declaration%20establishes%20or%20affirms,to%20express%20and%20disseminate%20information). 65ª Sessão ordinária, 21 de outubro a 19 de novembro de 2019. **ACHPR**, nov. 2019. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/node/902#:~:text=The%20Declaration%20establishes%20or%20affirms,to%20express%20and%20disseminate%20information>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁸¹ Item 12 do *Digital Services Act*. UNIÃO EUROPEIA. Art. 12. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

⁸² EUROPEAN COMMISSION. [Code of conduct on countering illegal hate speech online](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-counter-legal-hate-speech-online_en). **European Commission**, 30 jun. 2016, p. 1. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-counter-legal-hate-speech-online_en. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁸³ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

- ⁸⁴ LAUB, Zachary. [Hate Speech on Social Media: Global Comparisons](https://www.cfr.org/backgrounder/hate-speech-social-media-global-comparisons). CFR, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/hate-speech-social-media-global-comparisons>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁸⁵ SCHEFFLER, Andrea; LE PELLE, Mareike. [The Inherent Danger of Hate Speech Legislation A Case Study from Rwanda and Kenya on the Failure of a Preventative Measure](https://library.fes.de/pdf-files/bueros/africa-media/12462.pdf). FES, 2015. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/africa-media/12462.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁸⁶ Research ICT Africa. [Digital Platform Governance and the Challenges for Trust and Safety](https://researchictafrica.net/wp/wp-content/uploads/2023/02/Part-3-.pdf). Research ICT Africa, 2023. Disponível em: <https://researchictafrica.net/wp/wp-content/uploads/2023/02/Part-3-.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁸⁷ BOLÍVIA. [Ley N° 348](https://bolivia.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_348_0_1.pdf), Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia, 2014. Disponível em: https://bolivia.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_348_0_1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁸⁸ PANAMÁ. [Ley 82](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf), Tipifica el Femicidio y la Violencia contra la Mujer, 2013. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁸⁹ UN Women. [Preventing violence against women in elections: A programming guide](https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2017/11/preventing-violence-against-women-in-elections). UN Women, 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2017/11/preventing-violence-against-women-in-elections>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹⁰ INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. [Protocolo Modelo para Partidos Politicos](https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf). OEA/CIM, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). [Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política](https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf). Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres, OAS, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹² UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. UK Parliament, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹³ NDI. [#NotTheCost](https://www.ndi.org/sites/default/files/not-the-cost-program-guidance-final.pdf). NDI, 2017. Disponível em: <https://www.ndi.org/sites/default/files/not-the-cost-program-guidance-final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ⁹⁴ Redação atual do Art. 11. do PL 2.630, de 2020: “Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar: I - crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; IV - crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; V - crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VI - violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; e VII - infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. § 1º A avaliação do cumprimento do disposto no caput será feita tendo em vista: I - as informações eventualmente prestadas em atendimento ao art. 9º; II - a avaliação dos relatórios: a) de avaliação de risco sistêmico, de que trata o art. 10; e b) de transparência, de que trata o art. 23; III - o tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações. § 2º A avaliação será realizada sempre sobre o conjunto de esforços e medidas adotadas pelos provedores, não cabendo avaliação sobre casos isolados”. Disponível em: http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.
- ⁹⁵ NÓBREGA, Liz. [ESPECIAL REGULAÇÃO: Dever de cuidado, diminuindo riscos que as plataformas promovem](https://desinformante.com.br/regulacao-dever-de-cuidado/?ref=nucleo.jor.br). Desinformante, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://desinformante.com.br/regulacao-dever-de-cuidado/?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁹⁶ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁹⁷ Ver nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁹⁸ A Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações (“Communications Decency Act”): “Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador deverá ser tratado como editor ou locutor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informações”. (47 U.S.C. § 230(c)(1)). Sen. Exon, J. James [D-NE] (Introduced 02/01/1995), Senate - Commerce, Science, and Transportation. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/314/all-info>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁹⁹ KENYA GAZETTE SUPPLEMENT. Acts 2018, Nairobi, 16 de Maio de 2018, [The Computer Misuse and Cybercrimes Act, 2018](http://kenyalaw.org/kl/fileadmin/pdfdownloads/Acts/ComputerMisuseandCybercrimesActNo5of2018.pdf). Kenya Law. Disponível em: <http://kenyalaw.org/kl/fileadmin/pdfdownloads/Acts/ComputerMisuseandCybercrimesActNo5of2018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰⁰ GESETZE. [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰¹ CLAUSSEN, Víctor Claussen. [Fighting Hate Speech and Fake News. The Network Enforcement Act \(NetzDG\) in Germany in the Context of European Legislation](https://www.medialaws.eu/rivista/fighting-hate-speech-and-fake-news-the-network-enforcement-act-netzdg-in-germany-in-the-context-of-european-legislation/). *Rivista di Diritto dei Media*, Milão, volume 4, n.º 2, p. 110-136, 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.medialaws.eu/rivista/fighting-hate-speech-and-fake-news-the-network-enforcement-act-netzdg-in-germany-in-the-context-of-european-legislation/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰² OHCHR. [A/HRC/38/35](https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc3835-report-special-rapporteur-promotion-and-protection-right-freedom): Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. OHCHR, 06 abr. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc3835-report-special-rapporteur-promotion-and-protection-right-freedom>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰³ Artigo 34, em português de Portugal: “1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão identificam, analisam e avaliam diligentemente todos os riscos sistémicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços. Efetuam as avaliações de risco até à data de aplicação referida no artigo 33.º, n.º 6, segundo parágrafo, e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano, e, em qualquer caso, antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo. Esta avaliação dos riscos incidirá especificamente nos seus serviços, será proporcionada aos riscos sistémicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade, e incluirá os seguintes riscos sistémicos: a) A difusão de conteúdos ilegais através dos seus serviços; b) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.º da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.º da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.º da Carta; c) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública; d) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis, em relação à violência de género, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa. 2. Aquando da realização de avaliações de risco, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão têm em conta, nomeadamente, se e como os fatores seguintes influenciam os riscos sistémicos referidos no n.º 1: a) A conceção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente; b) Os seus sistemas de moderação de conteúdos; c) Os termos e condições aplicáveis e a sua aplicação; d) Os sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários; e) As práticas do fornecedor relacionadas com os dados. As avaliações também analisam se e como os riscos referidos no n.º 1 são influenciados pela manipulação intencional do seu serviço, incluindo uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações

incompatíveis com os seus termos e condições. A avaliação tem em conta os aspectos regionais ou linguísticos específicos, incluindo quando são específicos de um Estado-Membro. 3. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão conservam os documentos comprovativos das avaliações dos riscos durante pelo menos três anos após a realização das avaliações dos riscos e, mediante pedido, comunicam-nos à Comissão e ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁰⁴ Artigo 36, em português de Portugal: “1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão adotam medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 34.º, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais. Estas medidas podem incluir, quando aplicável: a) A adaptação da conceção, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços, incluindo as suas interfaces em linha; b) A adaptação dos seus termos e condições e da sua aplicação; c) A adaptação dos processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do tratamento das notificações relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais e, se for caso disso, a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos, em especial no que respeita aos discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência, bem como a adaptação de todos os processos de tomada de decisão pertinentes e dos recursos consagrados à moderação de conteúdos; d) A execução de testes e a adaptação dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação; e) A adaptação dos seus sistemas de publicidade e a adoção de medidas específicas destinadas a limitar ou ajustar a exibição de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam; f) O reforço dos processos internos, dos recursos, da testagem, da documentação ou da supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que diz respeito à deteção de risco sistémico; g) O início ou o ajustamento da cooperação com sinalizadores de confiança nos termos do artigo 22.º e a execução das decisões dos organismos de resolução extrajudicial de litígios nos termos do artigo 21.º; h) O início ou o ajustamento da cooperação com outros fornecedores de plataformas em linha ou de motores de pesquisa em linha através dos códigos de conduta e dos protocolos de crise a que se referem os artigos 45.º e 48.º, respetivamente; i) A adoção de medidas de sensibilização e a adaptação da sua interface em linha a fim de dar aos destinatários do serviço mais informação; j) A adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, nomeadamente instrumentos de verificação da idade e de controlo parental, instrumentos destinados a ajudar os menores a sinalizar abusos ou a obter apoio, conforme adequado. k) Assegurar que um elemento de informação, quer se trate de uma imagem, de áudio ou de um vídeo gerados ou manipulados que se assemelham sensivelmente a pessoas, objetos, lugares ou a outras entidades ou acontecimentos existentes e que pareçam falsamente a uma pessoa serem autênticos ou verdadeiros, seja distinguível através de marcações visíveis quando é apresentado nas suas interfaces em linha e, além disso, disponibilizar uma funcionalidade de fácil utilização que permita aos destinatários do serviço assinalar tal informação. 2. O Comité, em cooperação com a Comissão, publica, uma vez por ano, relatórios abrangentes. Os relatórios incluem os seguintes elementos: a) A identificação e avaliação dos riscos sistémicos mais significativos e recorrentes comunicados por fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, ou identificados através de outras fontes de informação, em especial as proporcionadas nos termos dos artigos 39.º, 40.º e 42.º; b) Boas práticas em matéria de atenuação dos riscos sistémicos identificados para os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Os referidos relatórios apresentam os riscos sistémicos discriminados pelos Estados-Membros em que ocorreram e na União no seu conjunto, conforme aplicável. 3. A Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais, pode emitir diretrizes sobre a aplicação do n.º 1 em relação a riscos específicos, nomeadamente para apresentar boas práticas e recomendar eventuais medidas, tendo devidamente em conta as possíveis repercussões das medidas nos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas consagrados na Carta. Durante a elaboração dessas diretrizes, a Comissão organiza consultas públicas”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁰⁵ Artigo 37, em português de Portugal: “1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão estão sujeitos, a expensas próprias e pelo menos uma vez por ano, a auditorias independentes para avaliar o cumprimento dos

seguintes elementos: a) As obrigações estabelecidas no capítulo III; b) Quaisquer compromissos assumidos nos termos dos códigos de conduta referidos nos artigos 45.º e 46.º e dos protocolos de crise referidos no artigo 48.º. 2. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão prestam às organizações que realizam as auditorias nos termos do presente artigo a cooperação e a assistência necessárias para lhes permitir realizar estas auditorias de modo eficaz, eficiente e atempado, nomeadamente permitindo o seu acesso a todos os dados e instalações pertinentes e respondendo a perguntas orais ou escritas. Abstem-se de dificultar, influenciar indevidamente ou contrariar a realização da auditoria. Tais auditorias asseguram um nível de confidencialidade adequado e o sigilo profissional em relação às informações obtidas dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão e de terceiros no contexto das auditorias, incluindo após a sua conclusão. No entanto, o cumprimento deste requisito não pode afetar negativamente a realização das auditorias e outras disposições do presente regulamento, em particular as relativas à transparência, supervisão e à execução. Se necessário para efeitos da apresentação de relatórios de transparência nos termos do artigo 42.º, n.º 4, o relatório de auditoria e o relatório de execução da auditoria a que se referem os n.ºs 4 e 6 do presente artigo são acompanhados de versões que não contenham quaisquer informações que possam razoavelmente ser consideradas confidenciais. 3. As auditorias realizadas nos termos do n.º 1 são realizadas por organizações que: a) Sejam independentes do fornecedor das plataformas em linha de muito grande dimensão ou dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa e de qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor e que não tenham quaisquer conflitos de interesses com esse fornecedor ou qualquer destas pessoas; em especial: i) não tenham prestado serviços que não sejam de auditoria relacionados com as questões auditadas ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, nem a qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor nos 12 meses antecedentes ao início da auditoria e comprometeu-se a não lhes prestar tais serviços no período de 12 meses seguintes à conclusão da auditoria, ii) não tenham prestado serviços de auditoria nos termos do presente artigo ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, nem a qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor durante mais de 10 anos consecutivos, iii) não realizem a auditoria em contrapartida de honorários que dependam do resultado da auditoria; b) Possuam experiência comprovada no domínio da gestão de riscos, competências e capacidades técnicas; c) Tenham demonstrado objetividade e ética profissional com base, nomeadamente, na adesão a códigos de conduta ou normas adequadas. 4. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão asseguram que as organizações que realizam as auditorias elaboram um relatório de auditoria para cada auditoria. Esse relatório é elaborado por escrito, fundamentado, e inclui, pelo menos, os seguintes elementos: a) O nome, o endereço postal e o ponto de contacto do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão sujeito a auditoria e o período abrangido; b) O nome e o endereço postal da organização ou das organizações que realizam a auditoria; c) Uma declaração de interesses; d) Uma descrição dos elementos específicos auditados e a metodologia aplicada; e) Uma descrição e um resumo das principais conclusões retiradas da auditoria; f) Uma lista dos terceiros consultados para efeitos da auditoria; g) Um parecer de auditoria sobre se o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão sujeito a auditoria cumpriu as obrigações e os compromissos a que se refere o n.º 1, a saber, «positivo», «positivo com observações» ou «negativo»; h) Se o parecer de auditoria não for «positivo», as recomendações operacionais sobre medidas específicas para assegurar o cumprimento e o calendário recomendado para assegurar o cumprimento. 5. Se a organização que realiza a auditoria não pôde auditar determinados elementos específicos ou emitir uma opinião de auditoria com base nas suas investigações, o relatório de auditoria inclui uma explicação das circunstâncias e dos motivos pelos quais esses elementos não puderam ser auditados. 6. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que recebam um relatório de auditoria que não seja «positivo» têm devidamente em conta as recomendações operacionais que lhes sejam dirigidas com vista a tomar as medidas necessárias para as aplicar. No prazo de um mês a contar da receção dessas recomendações, adotam um relatório de execução da auditoria que descreva essas medidas. Se não aplicarem as recomendações operacionais, justificam, no relatório de execução da auditoria, as razões para não o fazer e indicam quaisquer medidas alternativas que tomaram para resolver os eventuais casos de incumprimento identificados. 7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 87.º a fim de completar o presente regulamento estabelecendo as regras necessárias para a realização das auditorias nos termos do presente artigo, em particular no que diz

respeito às regras necessárias sobre as etapas processuais, as metodologias de auditoria e os modelos de comunicação de informações para as auditorias realizadas nos termos do presente artigo. Os referidos atos delegados têm em conta as normas de auditoria facultativas a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea e)”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁰⁶ [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](https://perma.cc/7UCW-AA3A) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Perma. cc. Disponível em: <https://perma.cc/7UCW-AA3A>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰⁷ Seção 1(1), tradução livre, do inglês: “(1) Esta lei se aplica aos provedores de serviços de telemedia que, para fins lucrativos, operam plataformas de internet projetadas para permitir que os usuários compartilhem qualquer conteúdo com outros usuários ou disponibilizem esse conteúdo ao público (redes sociais). As plataformas que oferecem conteúdo jornalístico ou editorial, cuja responsabilidade é do próprio prestador de serviços, não constituirão redes sociais na acepção desta Lei. O mesmo se aplica às plataformas projetadas para permitir a comunicação individual ou a disseminação de conteúdo específico”. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Perma. cc. Disponível em: <https://perma.cc/7UCW-AA3A>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰⁸ PARLIAMENT OF AUSTRALIA. [Online Safety Bill 2021](https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;query=Id:%22legislation/bills/r6680_aspassed/0000%22). **Parliament of Australia**, 2021. Disponível em: https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;query=Id:%22legislation/bills/r6680_aspassed/0000%22. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁰⁹ ESAFETY COMMISSIONER. [Basic Online Safety Expectations Regulatory Guidance](https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2023-09/Basic-Online-Safety-Expectations-Regulatory-Guidance-updated-September-2023_0.pdf). **eSafety Commissioner**, set. 2023. Disponível em: https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2023-09/Basic-Online-Safety-Expectations-Regulatory-Guidance-updated-September-2023_0.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁰ Seção 45, tradução livre, do inglês: “Expectativas básicas de segurança online - Serviço de mídia social (1) O ministro pode, por meio de instrumento legislativo, determinar que as expectativas básicas de segurança online para um serviço de mídia social sejam as expectativas especificadas na determinação. Serviço eletrônico relevante - (2) O ministro pode, por meio de instrumento legislativo, determinar que as expectativas básicas de segurança online para cada serviço eletrônico relevante incluído em uma classe de serviços eletrônicos relevantes especificados na determinação sejam as expectativas especificadas na determinação. Serviço de Internet designado (3) O ministro pode, por meio de instrumento legislativo, determinar que as expectativas básicas de segurança online para cada serviço de Internet designado incluído em uma classe de serviços de Internet designados especificados na determinação sejam as expectativas especificadas na determinação. A determinação não impõe um dever legalmente aplicável (4) Uma determinação nos termos desta seção não impõe uma obrigação que possa ser executada por meio de um processo judicial”. PARLIAMENT OF AUSTRALIA. [Online Safety Bill 2021](https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;query=Id:%22legislation/bills/r6680_aspassed/0000%22). **Parliament of Australia**, 2021. Disponível em: https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;query=Id:%22legislation/bills/r6680_aspassed/0000%22. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹¹ FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF FEDERAL REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation n° 1185/2020](https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹² ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹³ Artigo 33-1-1, tradução livre, do francês: “Durante os três meses que antecedem o primeiro dia do mês da eleição do Presidente da República, da eleição geral do Parlamento, da eleição dos senadores, da eleição de representantes para o Parlamento Europeu e de referendos, e até a data da votação em que essas eleições forem realizadas, o Conselho superior de Audiovisual, se constatar que o serviço que foi objeto de um acordo celebrado com uma entidade legal controlada, na acepção do artigo L. 233-3 por um Estado estrangeiro ou colocado sob a influência desse Estado e de forma deliberada dissemina informações falsas de tal natureza que distorcem a imparcialidade da votação para impedir ou pôr fim a

essa perturbação, poderá ordenar a suspensão da transmissão desse serviço por qualquer processo de comunicação eletrônica até o final das operações de votação”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, Lei sobre o combate à manipulação de informações. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁴ Artigo 11, (1) e (2), tradução livre, do francês: “I - Os operadores de plataformas online mencionados no primeiro parágrafo do artigo L. 163-1 do Código Eleitoral deverão implementar medidas para combater a disseminação de informações falsas que possam afetar a ordem pública ou alterar a imparcialidade de uma das eleições mencionadas no primeiro parágrafo do artigo 33-1-1 da lei nº 86-1067 de 30 de setembro de 1986 relacionadas à liberdade de comunicação. Eles deverão criar um sistema facilmente acessível e visível permitindo que seus usuários denunciem tais informações, em especial quando elas forem provenientes de conteúdo promovido em nome de terceiros”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, Lei sobre o combate à manipulação de informações. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁵ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](#), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26, atualizado em 21 set. 2023. **UK Parliament**, 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁶ GOVERNMENT OF CANADA. [Concluding Workshop Summary](#). **Government of Canada**, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/campaigns/harmful-online-content/concluding-summary.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁷ A Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações (“Communications Decency Act”) isenta de responsabilização desde 1996 os serviços digitais pelos conteúdos postados por usuários e usuárias, com algumas exceções. Partes da Seção 230 foram modificadas em 2018 com a sanção de dois projetos de lei, de modo que agora as plataformas digitais podem ser consideradas responsáveis por anúncios de prostituição publicados por terceiros. “Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador deverá ser tratado como editor ou locutor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informações”. (47 U.S.C. § 230(c)(1)). Sen. Exon, J. James [D-NE] (Introduced 02/01/1995), Senate - Commerce, Science, and Transportation. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/314/all-info>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁸ BRANNON, Valerie C. [Liability for Content Hosts: An Overview of the Communication Decency Act's Section 230](#). **Congressional Research Service**, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/misc/LSB10306.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹¹⁹ GONGRESS.GOV. [Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act \(FOSTA\)](#) (tradução livre: “Lei para permitir que os estados e as vítimas combatam o tráfico sexual online”) e [Stop Enabling Sex Traffickers Act \(SESTA\)](#) (tradução livre: “Lei Pare de permitir traficantes sexuais”).

¹²⁰ NÓBREGA, Liz Nóbrega. [ESPECIAL REGULAÇÃO: Dever de cuidado, diminuindo riscos que as plataformas promovem](#). **Desinformante**, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://desinformante.com.br/regulacao-dever-de-cuidado/?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²¹ LERMAN, Rachel Lerman. [Section 230: The little law that defined how the Internet works](#). **The Washington Post**, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/02/21/section-230-law/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²² PÍRKOVÁ, Eliška. [The Digital Services Act: your guide to the EU's new content moderation rules](#). **Access Now**, 06 jul. 2022, atualizado em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.accessnow.org/digital-services-act-eu-content-moderation-rules-guide/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²³ ACCESS NOW. [26 recomendaciones sobre gobernanza de contenido: una guía para legisladores, reguladores y encargados de políticas empresariales](#). **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recomendaciones-Gov-Contenidos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²⁴ Tradução livre, do espanhol, p. 14-15: “Mecanismos desse tipo são perigosos para os direitos humanos por vários motivos. Os objetivos de uma empresa privada são muito diferentes dos de um funcionário público e democrático. Um funcionário judicial ou administrativo independente deve agir dentro dos

limites da legislação nacional relevante e das leis de direitos humanos. Esse oficial deve considerar qual é o melhor curso de ação para atingir um objetivo legítimo de um estado democrático e levar em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade. [...] Também é necessário que eles tenham conhecimento especializado do assunto de sua competência. Por fim, os sistemas de adjudicação preveem apelações e recursos. Na prática, às vezes é difícil aplicar esses recursos e salvaguardas. São necessárias respostas rápidas, e os governos geralmente têm dificuldades em termos de recursos, tempo e recursos. Os governos geralmente lutam com recursos, capacitação e outros desafios práticos. No entanto, precisamos fortalecer e reformular o acesso à justiça de acordo com linhas jurídicas baseadas nos direitos humanos. A maioria das características que garantem que o interesse público seja priorizado não estão presentes nos processos de tomada de decisão das plataformas privadas”. ACCESS NOW. 26 recomendaciones sobre gobernanza de contenido: una guía para legisladores, reguladores y encargados de políticas empresariales. Access Now, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recomendaciones-Gov-Contenidos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²⁵ Redação atual do art. 7º, do PL 2.630, DE 2020: “Os provedores devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos. [...] § 2º A avaliação abrangerá especificamente em cada um dos serviços dos provedores e considerará os riscos sistêmicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade de ocorrência, e incluirá, no mínimo, a análise dos seguintes riscos: I - a difusão de conteúdos ilícitos no âmbito dos serviços de acordo com o caput do art. 11; II - à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social; III - relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa; IV - ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; e V - os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹²⁶ Nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹²⁷ KAARLEP, Agne Kaarlep *et al.* *Platform Regulation in APAC and the EU: A Comparative Overview*. Tech Policy Press, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.techpolicy.press/platform-regulation-in-apac-and-the-eu-a-comparative-overview/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²⁸ UNESCO. *Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms*. Unesco, CI-FEJ/FOEO/3 Rev, 2023, p. 22. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹²⁹ Artigo 35, item 1: “Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão adotam medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistêmicos específicos identificados nos termos do artigo 34.o , tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais. Estas medidas podem incluir, quando aplicável: a) A adaptação da concepção, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços, incluindo as suas interfaces em linha; b) A adaptação dos seus termos e condições e da sua aplicação; c) A adaptação dos processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do tratamento das notificações relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais e, se for caso disso, a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos, em especial no que respeita aos discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência, bem como a adaptação de todos os processos de tomada de decisão pertinentes e dos recursos consagrados à moderação de conteúdos; d) A execução de testes e a adaptação dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação; e) A adaptação dos seus sistemas de publicidade e a adoção de medidas específicas destinadas a limitar ou ajustar a exibição de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam; f) O reforço dos processos internos, dos recursos, da testagem, da documentação ou da supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que diz respeito à deteção de risco sistémico; g) O início ou o ajustamento da cooperação com sinalizadores de confiança nos termos do artigo 22.o e a execução das decisões dos organismos de resolução extrajudicial de litígios nos termos do artigo 21.o ; h) O início ou o ajustamento da cooperação com outros fornecedores de plataformas em linha ou de motores de pesquisa em linha através dos códigos de conduta e dos protocolos de crise a que se referem os artigos

45.o e 48.o , respetivamente; i) A adoção de medidas de sensibilização e a adaptação da sua interface em linha a fim de dar aos destinatários do serviço mais informação; j) A adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, nomeadamente instrumentos de verificação da idade e de controlo parental, instrumentos destinados a ajudar os menores a sinalizar abusos ou a obter apoio, conforme adequado; k) Assegurar que um elemento de informação, quer se trate de uma imagem, de áudio ou de um vídeo gerados ou manipulados que se assemelham sensivelmente a pessoas, objetos, lugares ou a outras entidades ou acontecimentos existentes e que pareçam falsamente a uma pessoa serem autênticos ou verdadeiros, seja distinguível através de marcações visíveis quando é apresentado nas suas interfaces em linha e, além disso, disponibilizar uma funcionalidade de fácil utilização que permita aos destinatários do serviço assinalar tal informação”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹³⁰ Artigo 34, item 1: “1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão identificam, analisam e avaliam diligentemente todos os riscos sistémicos na União decorrentes da concessão ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços. Efetuam as avaliações de risco até à data de aplicação referida no artigo 33.o , n.o 6, segundo parágrafo, e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano, e, em qualquer caso, antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo. Esta avaliação dos riscos incidirá especificamente nos seus serviços, será proporcionada aos riscos sistémicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade, e incluirá os seguintes riscos sistémicos: a) A difusão de conteúdos ilegais através dos seus serviços; b) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.o da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.o da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.o da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.o da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.o da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.o da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.o da Carta; c) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública; d) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis, em relação à violência de gênero, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹³¹ SINGAPORE STATUTES ONLINE. [Online Safety \(Miscellaneous Amendments\) Act 2022](https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/38-2022/Published/20221221?DocDate=20221221). **Singapore Statutes Online**, publicado em Acts Supplement em 21 dez. 2022. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/38-2022/Published/20221221?DocDate=20221221>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³² UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52620/documents/3938), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52620/documents/3938>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³³ DATA GUIDANCE. [UK: Online Safety Bill - who is in scope?](https://www.dataguidance.com/opinion/uk-online-safety-bill-who-scope). **Data Guidance**, set. 2023. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/opinion/uk-online-safety-bill-who-scope>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁴ [Digital Intermediary Services Act](https://www.ncc.gov.tw/chinese/files/22081/5542_47882_220811_1.pdf). **NCC**, jun. 2022. Disponível em: https://www.ncc.gov.tw/chinese/files/22081/5542_47882_220811_1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁵ HIOE, Brian Hioe. [Digital Intermediary Services Act draft leads to controversy](https://newbloommag.net/2022/08/24/digital-intermediary-act-controversy/). **New Bloom Mag.**, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://newbloommag.net/2022/08/24/digital-intermediary-act-controversy/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁶ BYIJIS, Borys. [The Digital Services Act and the implications for news media and journalistic content \(Part 1\)](https://dsa-observatory.eu/2022/09/29/digital-services-act-implications-for-news-media-journalistic-content-part-1/). **DSA Observatory**, 2021. Disponível em: <https://dsa-observatory.eu/2022/09/29/digital-services-act-implications-for-news-media-journalistic-content-part-1/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁷ ACCESS NOW. [Access Now Submission](https://www.accessnow.org/2023/01/24/access-now-submission-to-the-unesco-consultation-on-internet-for-trust-towards-guidelines-for-regulating-digital-platforms-for-information-as-a-public-good/) to the UNESCO Consultation on “Internet for Trust - Towards Guidelines for Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good” - Guidance for regulating digital platforms: a multistakeholder approach Dra 1.1 - Access Now, 24 jan. 2023. Disponível em:

https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2023/01/Access-Now-Submission-and-Comment-on-UNESCO-Guidance-for-regulating-digital-platforms_-a-multistakeholder-approach-01.20.2023.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁸ DIGITAL TRUST & SAFETY PARTNERSHIP. [Implementing risk assessments under the Digital Services Act. DTS Partnership](https://dtspartnership.org/wp-content/uploads/2023/06/Discussion-summary-%E2%80%93-GNI-and-DTSP-workshops-on-implementing-risk-assessments-under-the-DSA-June-2023.pdf#page=12), jun. 2023. Disponível em: <https://dtspartnership.org/wp-content/uploads/2023/06/Discussion-summary-%E2%80%93-GNI-and-DTSP-workshops-on-implementing-risk-assessments-under-the-DSA-June-2023.pdf#page=12>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³⁹ PL 2.630, de 2020: “Art. 20. Os provedores devem disponibilizar, de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos industrial e comercial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir: I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso; II - os tipos de conteúdos proibidos; III - a faixa etária à qual se destinam; IV - os potenciais riscos de uso; V - explicação das etapas que o provedor executa para garantir que o conteúdo esteja em conformidade com os seus termos de uso; VI - informação sobre os meios pelos quais o usuário pode notificar o provedor sobre possíveis violações de seus termos de uso ou presença de conteúdos ilegais em seus serviços; VII - informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões do provedor; e VIII - informações sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos e a descrição geral dos eventuais sistemas automatizados utilizados nessa atividade; Parágrafo único. Quando o provedor oferecer serviços de publicidade de plataforma, os seus termos de uso também devem informar, quais conteúdos: I - são ilegíveis ou que não poderão ser objeto de publicidade; e II - podem ensejar limitação de publicidade. Art. 21. Os termos de uso dos provedores devem conter os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo, ressalvados os segredos comercial e industrial, bem como: I - descrição geral dos algoritmos utilizados; II - destaque para os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário; e III - opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento. § 1º Os parâmetros referidos no inciso II do caput devem ser capazes de explicar o motivo de certos conteúdos serem sugeridos ao usuário, incluir critérios relevantes para determinação das recomendações ou direcionamentos e como eles são balanceados entre si. § 2º Os provedores que utilizem dados pessoais para perfilamento com fins de recomendação de conteúdos devem oferecer a exibição de conteúdos não selecionados a partir de tais técnicas e criar mecanismos acessíveis para que o usuário possa optar entre diferentes formas de exibição, gestão e direcionamento de conteúdos na plataforma. § 3º Aplica-se o disposto no caput ao direcionamento de publicidade de plataforma. § 4º Os provedores devem, por padrão, demandar ação humana e consentimento dos usuários para ativação de reprodução automatizada de conteúdos, salvo conteúdos musicais e listas de reprodução criadas pelo próprio usuário. § 5º É vedado aos provedores estimular a mudança do padrão estabelecido no § 4º. § 6º Os provedores devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de forma clara, inequívoca e em tempo real os conteúdos recomendados, de forma a diferenciá-los do conteúdo selecionado pelo usuário. Art. 22. Os provedores deverão divulgar em seus termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para: I - a segurança, confiabilidade, precisão e não-discriminação ilegal ou abusiva; II - a finalidade e a precisão dos algoritmos de moderação de conteúdo; III - as medidas de atenuação de riscos sistêmicos atrelados a esses sistemas, conforme o art. 8º desta lei”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁴⁰ PL 2.630, de 2020, artigo 17, parágrafo único: “Os termos de uso, quanto à moderação de conteúdo e de contas, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não discriminação, inclusive quanto ao acesso dos usuários aos serviços dos provedores”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁴¹ PL 2.630, de 2020: “Art. 20. Os provedores devem disponibilizar, de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos industrial e comercial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir: I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso; II - os tipos de conteúdos proibidos; III - a faixa etária à qual se destinam; IV - os potenciais riscos de uso; V - explicação das etapas que o provedor executa para garantir que o conteúdo esteja em conformidade com os seus termos de uso; VI - informação sobre os meios pelos quais o usuário pode notificar o provedor sobre possíveis violações de seus termos de uso ou presença de conteúdos ilegais em seus serviços; VII - informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões do provedor; e VIII - informações

sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos e a descrição geral dos eventuais sistemas automatizados utilizados nessa atividade; Parágrafo único. Quando o provedor oferecer serviços de publicidade de plataforma, os seus termos de uso também devem informar, quais conteúdos: I - são ilegíveis ou que não poderão ser objeto de publicidade; e II - podem ensejar limitação de publicidade. Art. 21. Os termos de uso dos provedores devem conter os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo, ressalvados os segredos comercial e industrial, bem como: I - descrição geral dos algoritmos utilizados; II - destaque para os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário; e III - opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento. Art. 22. Os provedores deverão divulgar em seus termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para: I - a segurança, confiabilidade, precisão e não discriminação ilegal ou abusiva; II - a finalidade e a precisão dos algoritmos de moderação de conteúdo; III - as medidas de atenuação de riscos sistêmicos atrelados a esses sistemas, conforme o art. 8º desta lei”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁴² Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁴³ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](#), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3925306?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁴ PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE ([Regulamento dos Serviços Digitais](#)). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁵ [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](#) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁶ Artigo 3, tradução livre, do inglês: “Conteúdos ilícitos considerados no sentido do parágrafo primeiro são aqueles que preenchem os tipos penais dos §§ 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 a 129b, 130, 131, 140, 166, 184b em conexão com 184d, 185 a 187, 201a, 241 ou 269 do Código Alemão de Direito Penal”. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁷ RANZANI, Luiz Henrique Ranzani; NAPOLITANO, Carlo José. [Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil](#). **Revista EPTIC**, v. 23, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7703515/mod_resource/content/1/NAPOLITANO%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20democr%C3%A1tica.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁸ ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴⁹ GOVERNO FRANCÊS. [Creating a French framework to make social media platforms more accountable: Acting in France with a European vision](#). Governo Francês, 2019. Disponível em: https://minefi.hosting.augure.com/Augure_Minefi/r/ContenuEnLigne/Download?id=AE5B7ED5-2385-4749-9CE8-E4E1B36873E4&filename=Mission%20Re%CC%81gulation%20des%20re%CC%81seaux%20sociaux%20-ENG.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵⁰ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](#), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵¹ Seção 72, tradução livre, do inglês: “(1) O provedor de um serviço de Categoria 1 deve operar o serviço usando sistemas e processos proporcionais projetados para garantir que o provedor não: (a) retire do serviço o conteúdo regulamentado gerado pelo usuário; (b) restrinja o acesso dos usuários ao conteúdo

regulamentado gerado pelo usuário; ou (c) suspenda ou proíba os usuários de usar o serviço, exceto de acordo com os termos de serviço. (2) Nada na subseção (1) deve ser interpretado como impedimento para que um provedor retire conteúdo de um serviço ou restrinja o acesso dos usuários a ele, ou suspenda ou proíba um usuário, se tal ação for tomada - (a) para cumprir as obrigações estabelecidas na - (i) seção 10(2) ou (3) (proteger indivíduos de conteúdo ilegal), ou (ii) na seção 12(2) ou (3) (proteger crianças de conteúdo nocivo a elas), ou (b) para evitar responsabilidade criminal ou civil por parte do provedor que poderia ser razoavelmente esperada se tal ação não fosse tomada (3) Além disso, nada na subseção (1) deve ser interpretado como impedimento para que um provedor de (a) retirar conteúdo de um serviço ou restringir o acesso dos usuários a ele com base (a) retirar o conteúdo de um serviço ou restringir o acesso dos usuários a ele com base no fato de que um usuário cometeu um delito ao gerar, carregar ou compartilhá-lo no serviço, ou (b) suspender ou banir um usuário com base no fato de que (i) o usuário cometeu um delito ao gerar, carregar ou compartilhamento de conteúdo no serviço, ou (ii) o usuário é responsável por, ou facilitou, a presença ou tentativa de colocação de um anúncio fraudulento no serviço. (4) A obrigação estabelecida na subseção (1) não se aplica em relação a (a) conteúdo do consumidor (consulte a seção 75); (b) termos de serviço que tratam do tratamento do conteúdo do consumidor. (5) Se uma pessoa for provedora de mais de um serviço de Categoria 1, a obrigação estabelecida na subseção (1) se aplica em relação a cada um desses serviços. (6) A obrigação estabelecida na subseção (1) se estende somente ao projeto, à operação e ao uso de um serviço no Reino Unido, e as referências aos usuários nesta seção são aos usuários de um serviço no Reino Unido. (7) Nesta seção 'responsabilidade criminal ou civil' inclui tal responsabilidade nos termos da legislação de um país fora do Reino Unido país fora do Reino Unido; 'propaganda fraudulenta' tem o significado dado pela seção 38; 'delito' inclui um delito segundo a lei de um país fora do Reino Unido. (8) Consulte também a seção 18 (deveres de proteger o conteúdo dos editores de notícias)". UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill, UK Parliament](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵² AFINA, Yasmin. [Digital platform regulation: Governing the ungovernable](https://www.chathamhouse.org/2023/02/digital-platform-regulation-governing-ungovernable). Chatham House, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2023/02/digital-platform-regulation-governing-ungovernable>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵³ OBSERVACOM. [Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta](https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/). Intervozes, jul. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵⁴ Redação atual do Art. 50 do PL 2.630, de 2020: "Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a hígidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁵⁵ Ver nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/05/por-uma-regulacao-de-plataformas-que-garanta-direitos/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁵⁶ BILLARD, Sebastien; DUGGAL, Hanna Duggal. [Infographic: Where is press freedom restricted?](https://www.aljazeera.com/news/2022/5/3/infographic-where-is-press-freedom-restricted-interactive). Al Jazeera, 03 mai. 2022. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2022/5/3/infographic-where-is-press-freedom-restricted-interactive>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵⁷ ONU. United Nations, General Assembly, Human Rights Council, Forty-ninth session, 28 February - 1 April 2022, A/HRC/49/L.31/Rev.1, 30 de Março de 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3969907/files/A_HRC_49_L.31_Rev.1-EN.pdf?ln=ar. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁵⁸ KAYE, David Kaye. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/44/49, 03 jul. 2020, p. 13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1304394?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵⁹ OAS; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS *et al.* (2019). [Guide to guarantee freedom of expression regarding deliberate disinformation in electoral contexts](https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf). OAS, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁰ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. [Annual Report Annual of the InterAmerican Commission on Human Rights 2020](#), Pedro Vaca, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/reports/ENGA2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶¹ EUROPEAN COMMISSION OF DEMOCRACY THROUGH LAW. [Türkiye Urgent Joint Opinion of the Venice Commission and the Directorate General of Human Rights and Rules of Law \(DGI\) of the Council of Europe](#). Opinion n° 1102/2022, 21 out. 2022. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2022\)034-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2022)034-e). Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶² PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE ([Regulamento dos Serviços Digitais](#)). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶³ [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](#) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁴ Artigo 4º, tradução livre, do inglês: “(1) Considera-se que uma infração regulamentar foi cometida por qualquer pessoa que, intencionalmente ou por negligência, 1. em violação à seção 2(1) frase 1, deixar de elaborar um relatório, elaborá-lo corretamente, de forma completa ou em tempo hábil, ou deixar de publicá-lo corretamente, publicá-lo completamente, publicá-lo na forma prescrita ou publicar em tempo hábil, 2. em violação à seção 3(1), frase 1, deixar de fornecer, fornecer corretamente ou não fornecer, fornecer corretamente ou fornecer completamente, um procedimento mencionado na mesma para tratar de reclamações apresentadas por órgãos de reclamações ou por usuários cujo local de residência ou sede esteja localizado na República Federal da Alemanha, 3. em contravenção à seção 3(1) frase 2, não fornecer um procedimento mencionado na seção 3(1), frase 2, não fornecer um procedimento mencionado na seção 3(1) ou fornecê-lo corretamente, 4. em violação da seção 3(4), frase 1, não monitorar o tratamento de reclamações ou de monitorá-lo corretamente, 5. em violação da seção 3(4), frase 2, não corrigir uma deficiência organizacional ou de corrigi-la em tempo hábil, 6. em violação da seção 3(4) frase 3, não oferecer treinamento ou suporte ou oferecê-los ou não os oferecer em tempo hábil, ou 7. em violação à seção 5, deixar de nomear uma pessoa autorizada a receber citação na República Federal da Alemanha ou deixar de nomear uma pessoa na República Federal da Alemanha autorizada a receber solicitações de informações das autoridades policiais alemãs autoridades policiais alemãs, ou 8. em violação da seção 5, subseção (2), segunda frase, não responder a solicitações de informações enquanto estiver agindo como pessoa autorizada a receber serviços”. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁵ ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁶ GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 jan. 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/Sitelimage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/Sitelimage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁶⁷ AFRICAN DECLARATION ON INTERNET RIGHTS AND FREEDOMS COALITION. [Position Paper in Response to the COVID-19 Pandemic](#). APC, jun. 2020. Disponível em: https://www.apc.org/sites/default/files/AfDecPositionPaperCOVID19_EN.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁸ ALSUR. [Contribución conjunta](#) de Derechos Digitales, R3D, IPANDETEC e Hiperderecho para el Comité Especial encargado de Elaborar una Convención Internacional Integral sobre la Lucha contra la Utilización de las Tecnologías de la Información y las Comunicaciones con Fines Delictivos - Sexto período de sesiones. ALSUR, 23 ago. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2023-08/Contribution%20AHC%20-%20AISur%20ES.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁶⁹ APC - Association for Progressive Communication. [Disinformation and freedom of expression](#). APC, fev. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/disinformation/2-Civil-society-organisations/APC-Disinformation-Submission.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

- ¹⁷⁰ CDR. A Democracia brasileira deve assumir um papel ativo na regulação das Plataformas Digitais. **CDR**, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.
- ¹⁷¹ CDR. PL 2630: Regulação pública democrática das plataformas é fundamental, com instituições autônomas e participativas. **CDL**, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>. Acesso em: 08 abr. 2024.
- ¹⁷² UNESCO. [Guidelines for the Governance of Digital Platforms](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387339): Safeguarding freedom of expression and access to information through a multistakeholder approach. **Unesco**, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387339>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷³ OAS; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS et al. [Guide to guarantee freedom of expression regarding deliberate disinformation in electoral contexts](https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf). **OAS**, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁴ KAHN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](https://www.unhcr.org/refugees/record/3925306?v=pdf), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3925306?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁵ COMISSÃO EUROPEIA. [The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt). **Comissão Europeia**, 2019-2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁶ EUROPEAN PARLIAMENT. [The fight against disinformation and the right to freedom of expression. Study requested by the LIBE Committee](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695445/IPOL_STU(2021)695445_EN.pdf), jul. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695445/IPOL_STU\(2021\)695445_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695445/IPOL_STU(2021)695445_EN.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁷ ARGENTINA. Texto original do [projeto de lei 848-S-2020](https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL), artigo 4º (a). **Senado Argentina**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁸ KINGDOM OF CAMBODIA NATION RELIGION KING. [Cybercrime Law Draft V.1 Unofficial Translation to English. Article 19](https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/02/Draft-Law-On-CyberCrime_Englishv1.pdf), 2018. Disponível em: https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/02/Draft-Law-On-CyberCrime_Englishv1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁷⁹ Artigo 12, tradução livre, do inglês: “A NACC tem um pacote orçamentário separado para sua operação e o pacote está dentro do pacote orçamentário do Gabinete do Conselho de Ministros”. KINGDOM OF CAMBODIA NATION RELIGION KING. [Cybercrime Law Draft V.1 Unofficial Translation to English. Article 19](https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/02/Draft-Law-On-CyberCrime_Englishv1.pdf), 2018. Disponível em: https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/02/Draft-Law-On-CyberCrime_Englishv1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁸⁰ NEW ZEALAND LEGISLATION. [Harmful Digital Communications Bill](https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0168/latest/whole.html#DLM5711841). Government Bill 168-3. **New Zealand Legislation**, 2013. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0168/latest/whole.html#DLM5711841>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁸¹ Seção 7 (1), tradução livre, do inglês: “O Governador Geral pode, por meio de uma Ordem em Conselho feita sob recomendação do Ministro, (a) nomear como Agência Aprovada para os fins desta Lei (i) qualquer pessoa ou organização: (ii) qualquer departamento: (iii) qualquer entidade da Coroa: (b) prescrever as funções da Agência Aprovada que sejam adicionais às funções especificadas na seção 8(1) e que estejam relacionadas ao objetivo desta Lei: (c) prescrever quaisquer requisitos de relatórios, medidas de responsabilidade ou outros termos ou condições e medidas de responsabilidade que a Agência Aprovada deve cumprir”. NEW ZEALAND LEGISLATION. [Harmful Digital Communications Bill](https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0168/latest/whole.html#DLM5711841). Government Bill 168-3. **New Zealand Legislation**, 2013. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0168/latest/whole.html#DLM5711841>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ¹⁸² Seção 8 (1), tradução livre, do inglês: “As funções da Agência Aprovada são (a) receber e avaliar reclamações sobre danos causados a indivíduos por comunicações digitais: (b) investigar reclamações: (c) usar aconselhamento, negociação, mediação e persuasão (conforme apropriado) para resolver reclamações: (d) estabelecer e manter relacionamentos com provedores de serviços nacionais e estrangeiros, hosts de conteúdo online e agências (conforme apropriado) para atingir o objetivo desta lei: (e) Fornecer educação

e orientação sobre políticas de segurança online e conduta na Internet: (f) (f) executar as outras funções conferidas a ela por esta Lei ou de acordo com ela, incluindo as funções prescritas pela Ordem em Conselho feita de acordo com a seção 7^ª. NEW ZEALAND LEGISLATION. Harmful Digital Communications Bill. Government Bill 168-3. *New Zealand Legislation*, 2013. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0168/latest/whole.html#DLM5711841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸³ FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. *Proclamation n° 1185/2020*. Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. *Access Now*, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸⁴ JUSTITIA. *The Digital Berlin Wall: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship - Act two*. *Future Free Speech*, 01 out. 2020. Disponível em: <https://futurefreespeech.org//the-digital-berlin-wall-how-germany-accidentally-created-a-prototype-for-global-online-censorship-act-two/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸⁵ OBSERVACOM. *Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta*. *Intervozes*, jul. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸⁶ SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. *Regulação das Plataformas Digitais no Brasil*. *Contra Desinformação*, jun. 2023. Disponível em: <https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁸⁷ Redação atual do art. 23 do PL 2.630, de 2020: “Os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a informar procedimentos de moderação de conteúdo, nos termos da regulamentação. § 1º Os relatórios podem ter sua periodicidade reduzida em razão de relevante interesse público, como em casos de sistemático descumprimento dos ditames desta Lei, de calamidade pública ou em período eleitoral. § 2º Os relatórios devem conter informações qualitativas dos procedimentos realizados, que deverão incluir, entre outras, o detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados, ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, mudanças significativas nos termos de uso e sistemas de recomendação e dados sobre as equipes responsáveis por aplicação dos termos de uso. § 3º Os relatórios devem conter informações quantitativas e agregadas por operação que deverão possibilitar, entre outras, a determinação do número de usuários ativos e perfis de uso que permitam o estabelecimento de parâmetros de comparação na aplicação das obrigações previstas nesta lei e aferir a acurácia e precisão sobre as quantidades de denúncias, notificações, e procedimentos de moderação de conteúdos, bem como aquelas realizadas em atendimento a medidas judiciais ou tomadas por meios automatizados. § 4º Até a edição de regulamentação, que irá detalhar as informações descritas nos §§ 2o e 3o , o qual considerará a diversidade de modelos de negócios, e que deverão integrar os relatórios de transparência, os relatórios deverão ser elaborados com as informações constantes no Anexo desta lei. § 5o Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, garantida a anonimização dos dados pessoais. § 6º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 60 (sessenta) dias após o término do semestre em questão, e elaborados em linguagem clara, quando possível fazendo uso de recursos de acessibilidade”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁸⁸ Ver nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/05/por-uma-regulacao-de-plataformas-que-garanta-direitos/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹⁸⁹ UNESCO. *Guidelines for the Governance of Digital Platforms: Safeguarding freedom of expression and access to information through a multistakeholder approach*. *Unesco*, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387339>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹⁰ OECD. *Building Trust and Reinforcing Democracy*. *OECD*, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/sites/76972a4a-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/76972a4a-en&csp_9e3b35a3f3cb547b238828c1f212ca57&itemIGO=oecd&itemContentType=book. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹¹ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](#), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021, p. 19. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3925306?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹³ Artigo 15, do português, de Portugal: “1. Os prestadores de serviços intermediários disponibilizam ao público, num formato legível por máquina e de forma facilmente acessível, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. Esses relatórios incluem, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável: a) No caso dos prestadores de serviços intermediários, o número de decisões recebidas das autoridades dos Estados-Membros, incluindo as decisões emitidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º, categorizadas por tipo de conteúdo ilegal em causa, o Estado-Membro que emite a ordem e o tempo mediano necessário para informar da sua receção a autoridade que emite a ordem, ou qualquer outra autoridade especificada na ordem, e para dar cumprimento à ordem; b) No caso dos prestadores de serviços de alojamento virtual, o número de notificações apresentadas nos termos do artigo 16.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, o número de notificações enviadas por sinalizadores de confiança, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, o número de notificações tratadas por meios automatizados e o tempo mediano necessário para a tomada da medida; c) No caso dos prestadores de serviços intermediários, informações úteis e compreensíveis sobre a moderação de conteúdos realizada por iniciativa própria dos prestadores, incluindo a utilização de ferramentas automatizadas, as medidas tomadas para prestar formação e assistência às pessoas responsáveis pela moderação de conteúdos, o número e o tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço, e a capacidade de os destinatários fornecerem informações através do serviço, bem como outras restrições conexas do serviço; as informações comunicadas são categorizadas por tipo de conteúdo ilegal ou de violação dos termos e condições do prestador do serviço, por método de deteção e por tipo de restrição aplicada; d) No caso dos prestadores de serviços intermediários, o número de reclamações recebidas através dos sistemas internos de gestão de reclamações de acordo com os termos e condições do prestador e adicionalmente, no caso dos fornecedores de plataformas em linha, nos termos do artigo 20.º, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo mediano necessário para tomar essas decisões e o número de casos em que essas decisões foram revertidas; e) Qualquer utilização de meios automatizados para fins de moderação de conteúdos, incluindo uma descrição qualitativa, uma especificação dos objetivos exatos, indicadores da precisão e a eventual taxa de erros dos meios automatizados usados no cumprimento desses objetivos e quaisquer garantias aplicadas. 2. O n.º 1 do presente artigo não se aplica aos prestadores de serviços intermediários considerados micro ou pequenas empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE e que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão, na aceção do artigo 33.º do presente regulamento. 3. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer modelos relativos ao formato, ao conteúdo e a outros pormenores dos relatórios nos termos do n.º 1 do presente artigo, incluindo períodos de referência harmonizados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁹⁴ Artigo 24, do português, de Portugal: “1. Para além das informações a que se refere o artigo 15.º, os fornecedores de plataformas em linha incluem nos relatórios a que se refere esse artigo informações sobre os seguintes pontos: a) O número de litígios submetidos à apreciação dos organismos de resolução extrajudicial de litígios a que se refere o artigo 21.º, os resultados da resolução de litígios, o tempo mediano necessário para concluir os procedimentos de resolução de litígios e a percentagem de litígios em que os fornecedores de plataformas em linha aplicou as decisões do organismo; b) O número de suspensões impostas nos termos do artigo 23.º, estabelecendo uma distinção entre as suspensões decretadas devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais, à apresentação de notificações manifestamente infundadas e à apresentação de reclamações manifestamente infundadas”. UNIÃO EUROPEIA.

Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁹⁵ Artigo 42, do português, de Portugal: “1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão publicam os relatórios referidos no artigo 15.º o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data de aplicação referida no artigo 33.º, n.º 6, segundo parágrafo, e, posteriormente, pelo menos de seis em seis meses. 2. Para além das informações a que se refere o artigo 15.º e o artigo 24.º, n.º 1, os relatórios a que se refere o n.º 1 do presente artigo publicados por fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão especificam: a) Os recursos humanos que o fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão utiliza para a moderação de conteúdos no que diz respeito ao serviço oferecido na União, discriminados por cada língua oficial dos Estados-Membros aplicável, incluindo para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 16.º e 22.º, bem como para o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 20.º; b) As qualificações e os conhecimentos linguísticos das pessoas que desempenham as atividades a que se refere a alínea a), bem como a formação e o apoio prestados a este pessoal; c) Os indicadores de precisão e as informações conexas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea e), discriminados por cada língua oficial dos Estados-Membros. Os relatórios são publicados pelo menos numa das línguas oficiais dos Estados-Membros. 3. Além das informações a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão incluem nos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo as informações sobre o número médio mensal de destinatários do serviço em cada Estado-Membro”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

¹⁹⁶ [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024

¹⁹⁷ Parágrafo 2º(1), tradução livre, do alemão: “Os provedores de redes sociais que receberem mais de 100 reclamações sobre conteúdo ilegal em um ano civil são obrigados a preparar um relatório em alemão sobre o tratamento de reclamações sobre conteúdo ilegal em suas plataformas com as informações de acordo com o parágrafo 2 a cada seis meses e no Diário Oficial da União e em sua própria página inicial no mais tardar um mês após o final de um período de seis meses. O relatório publicado em sua própria página inicial deve ser facilmente reconhecível, imediatamente acessível e constantemente disponível”. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹⁸ Parágrafo 2º(2), tradução livre, do alemão: “O relatório deve abordar pelo menos os seguintes aspectos: 1. Informações gerais sobre os esforços que o provedor de rede social faz para evitar atos criminosos nas plataformas, 2. Tipo, princípios básicos de funcionalidade e escopo de quaisquer procedimentos usados para identificar automaticamente o conteúdo que deve ser removido ou bloqueado, incluindo informações gerais sobre os dados de treinamento usados e a análise dos resultados desses procedimentos pelo provedor, bem como informações sobre até que ponto os círculos científicos e a pesquisa são apoiados na avaliação desses procedimentos e se lhes foi concedido acesso às informações do provedor para esse fim, 3. Descrição dos mecanismos de apresentação de reclamações sobre conteúdo ilegal, descrição dos critérios de tomada de decisão para a remoção e o bloqueio de conteúdo ilegal e descrição do processo de revisão, incluindo a ordem de verificação da existência de conteúdo ilegal ou da violação de disposições contratuais entre o provedor e o usuário, 4. Número de reclamações sobre conteúdo ilegal recebidas no período do relatório, divididas em reclamações de órgãos de reclamação e reclamações de usuários e o motivo da reclamação, 5. Organização, equipe, competência técnica e linguística das unidades de trabalho responsáveis pelo processamento de reclamações e treinamento e suporte das pessoas responsáveis pelo processamento de reclamações, 6. Participação em associações do setor, com indicação da existência ou não de um escritório de reclamações nessas associações do setor, 7. Número de reclamações em que um órgão externo foi consultado para preparar a decisão, 8. Número de reclamações que levaram à exclusão ou ao bloqueio do conteúdo contestado no período do relatório, de acordo com o número total e dividido em reclamações de órgãos de reclamação e de usuários, de acordo com o motivo da reclamação, se houve um caso de acordo com a Seção 3, Parágrafo 2, Número 3, Letra a, se nesse caso houve um encaminhamento para o usuário, qual etapa na sequência de exame, de acordo com o número 3, levou

à remoção ou ao bloqueio e se houve uma transferência para um órgão reconhecido de autorregulação regulamentada, de acordo com o § 3, Parágrafo 2, Número 3, Letra b, 9. O número de reclamações sobre conteúdo ilegal que, após o recebimento, levou à remoção ou ao bloqueio do conteúdo ilegal dentro de 24 horas, dentro de 48 horas, dentro de uma semana ou em uma data posterior, além disso, discriminado em reclamações de escritórios de reclamações e usuários, bem como discriminado de acordo com o motivo da reclamação, 10. Medidas para informar o reclamante e o usuário para o qual o conteúdo contestado foi armazenado sobre a decisão da reclamação, 11. Número de contra-apresentações recebidas no período do relatório, de acordo com a Seção 3b, Parágrafo 1, Frase 2, de acordo com o número total e dividido em contra-apresentações de reclamantes e de usuários para os quais o conteúdo contestado foi salvo, cada uma com informações sobre quantos casos a contra-apresentação foi corrigida, 12. Número de contra-apresentações recebidas no período do relatório, de acordo com a Seção 3b, Parágrafo 3, Frase 1, cada uma com informações sobre quantos casos uma revisão não foi realizada de acordo com a Seção 3b, Parágrafo 3, Frase 3, e em quantos casos a contra-apresentação foi corrigida, 13. Informações sobre se e em que medida os círculos científicos e de pesquisa tiveram acesso às informações do provedor durante o período do relatório para que pudessem realizar uma avaliação anônima a) foi removido ou bloqueado conteúdo ilegal em propriedades, de acordo com o significado da Seção 1 da Lei Geral de Tratamento Igualitário de 14 de agosto de 2006 (BGBl. I p. 1897), que foi alterada pela última vez pelo Artigo 8 da lei de 3 de abril de 2013 (BGBl. I p. 610). foi feita, na versão atualmente válida, b) a disseminação de conteúdo ilegal resulta em grupos específicos de usuários sendo afetados e c) estruturas organizadas ou comportamentos coordenados estão por trás da disseminação, 14. outras medidas tomadas pelo provedor para proteger e apoiar as pessoas afetadas pelo conteúdo ilegal, 15. Um resumo com uma visão geral em forma de tabela mostrando o número total de reclamações recebidas sobre conteúdo ilegal, a porcentagem de conteúdo removido ou bloqueado como resultado dessas reclamações, o número de contra-apresentações de acordo com a Seção 3b, Parágrafo 1, Sentença 2 e Seção 3b, Parágrafo 3, Sentença 1 e compara a porcentagem de decisões alteradas em resposta a essas ideias opostas com os números correspondentes dos dois períodos anteriores do relatório, juntamente com uma explicação das diferenças significativas e suas possíveis razões, 16. Explicação das disposições dos termos e condições gerais do provedor com relação à permissibilidade de distribuição de conteúdo na rede social usada pelo provedor para contratos com consumidores, 17. Descrição da extensão em que o acordo das disposições de acordo com o número 16 é consistente com os requisitos das Seções 307 a 309 do Código Civil e outras leis". Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁹⁹ AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPl-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/Erv/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁰ Parte 2, § 4 (1), tradução livre, do inglês: "Os provedores de serviços são obrigados a preparar um relatório sobre o tratamento de denúncias de conteúdo supostamente ilegal anualmente ou semestralmente para plataformas de comunicação com mais de um milhão de usuários registrados. O relatório deverá ser enviado à autoridade supervisora no máximo um mês após o final do período coberto pelo relatório e, simultaneamente, deverá ser disponibilizado de forma fácil e permanente no site do próprio provedor de serviços". AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPl-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/Erv/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰¹ Parte 2, § 4 (1), itens 1-8, tradução livre, do inglês: "O relatório deverá conter os seguintes itens: 1. Informações gerais sobre os esforços empreendidos pelo provedor de serviços para evitar conteúdo ilegal na plataforma; 2. Descrições do design e da facilidade de uso do procedimento de denúncia (§ 3, parágrafos 1 a 3), bem como os critérios de tomada de decisão para a exclusão ou o bloqueio de conteúdo ilegal, incluindo as medidas tomadas para determinar se o conteúdo é ilegal ou se as disposições contratuais entre o provedor de serviços e o usuário foram violadas; 3. descrições do número de denúncias de conteúdo supostamente ilegal recebidas durante o período do relatório; 4. visão geral do número de denúncias de conteúdo supostamente ilegal que levaram à exclusão ou ao bloqueio do conteúdo denunciado durante o período do relatório, incluindo informações sobre qual estágio da análise (subparágrafo 2) levou à exclusão ou ao bloqueio, bem como uma descrição resumida do tipo de conteúdo; 5. visão geral da quantidade, do

conteúdo e do resultado dos procedimentos de revisão (§ 3, parágrafo 4);6. descrição da organização, do número de funcionários e do equipamento técnico disponível e da competência técnica dos funcionários responsáveis pelo processamento de relatórios e pelos procedimentos de revisão, bem como do treinamento e da supervisão das pessoas responsáveis pelo processamento de relatórios e revisões;7. visão geral dos períodos entre o recebimento da denúncia pelo provedor de serviços, o início da análise e a exclusão ou o bloqueio do conteúdo ilegal, divididos nos períodos “dentro de 24 horas”, “dentro de 72 horas”, “dentro de sete dias” e “em um momento posterior”; 8. visão geral do número e do tipo de casos em que o provedor de serviços se absteve de realizar um procedimento de denúncia e análise (§ 3, parágrafo 7)”. AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPl-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/ErV/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰² CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. [Assembly Bill No. 587](#), Capítulo 269, aprovado pelo Governador em 13 de julho de 2022. [California Legislative Information](#), 2022. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB587. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰³ Item 22677, tradução livre, do inglês: “22677. (a) Semestralmente, de acordo com a subdivisão (b), uma empresa de mídia social deverá enviar ao Procurador Geral um relatório de termos de serviço. O relatório de termos de serviço deverá incluir, para cada plataforma de mídia social de propriedade da empresa ou por ela operada, todos os itens a seguir: (1) A versão atual dos termos de serviço da plataforma de mídia social. (2) Se uma empresa de mídia social tiver apresentado seu primeiro relatório, uma descrição completa e detalhada de quaisquer alterações nos termos de serviço desde o relatório anterior. (3) Uma declaração sobre se a versão atual dos termos de serviço define cada uma das seguintes categorias de conteúdo e, em caso afirmativo, as definições dessas categorias, incluindo quaisquer subcategorias: (A) Discurso de ódio ou racismo. (B) Extremismo ou radicalização. (C) Desinformação ou desinformação. (D) Assédio. (E) Interferência política estrangeira. (4) Uma descrição detalhada das práticas de moderação de conteúdo usadas pela empresa de mídia social para essa plataforma, incluindo, entre outros, todos os itens a seguir: (A) Quaisquer políticas existentes destinadas a abordar as categorias de conteúdo descritas no parágrafo (3). (B) Como os sistemas automatizados de moderação de conteúdo aplicam os termos de serviço da plataforma de mídia social e quando esses sistemas envolvem revisão humana. (C) Como a empresa de mídia social responde às denúncias de usuários sobre violações dos termos de serviço. (D) Como a empresa de mídia social removeria partes individuais de conteúdo, usuários ou grupos que violam os termos de serviço, ou tomaria medidas mais amplas contra usuários individuais ou contra grupos de usuários que violam os termos de serviço. (E) Os idiomas nos quais a plataforma de mídia social não disponibiliza os termos de serviço, mas oferece recursos do produto, incluindo, entre outros, menus e avisos”. CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. [Assembly Bill No. 587](#), Capítulo 269, aprovado pelo Governador em 13 de julho de 2022. [California Legislative Information](#), 2022. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB587. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁴ Item 22677, tradução livre, do inglês: “(a) Semestralmente, de acordo com a subdivisão (b), uma empresa de mídia social deverá enviar ao Procurador Geral um relatório de termos de serviço. O relatório de termos de serviço deverá incluir, para cada plataforma de mídia social de propriedade da empresa ou por ela operada, todos os itens a seguir: (1) A versão atual dos termos de serviço da plataforma de mídia social. (2) Se uma empresa de mídia social tiver apresentado seu primeiro relatório, uma descrição completa e detalhada de quaisquer alterações nos termos de serviço desde o relatório anterior. (3) Uma declaração sobre se a versão atual dos termos de serviço define cada uma das seguintes categorias de conteúdo e, em caso afirmativo, as definições dessas categorias, incluindo quaisquer subcategorias: (A) Discurso de ódio ou racismo. (B) Extremismo ou radicalização. (C) Desinformação ou desinformação. (D) Assédio. (E) Interferência política estrangeira. (4) Uma descrição detalhada das práticas de moderação de conteúdo usadas pela empresa de mídia social para essa plataforma, incluindo, entre outros, todos os itens a seguir: (A) Quaisquer políticas existentes destinadas a abordar as categorias de conteúdo descritas no parágrafo (3). (B) Como os sistemas automatizados de moderação de conteúdo aplicam os termos de serviço da plataforma de mídia social e quando esses sistemas envolvem revisão humana. (C) Como a empresa de mídia social responde às denúncias de usuários sobre violações dos termos de serviço. (D) Como a empresa de mídia social removeria partes individuais de conteúdo, usuários ou grupos que violam os termos de serviço, ou tomaria medidas mais amplas contra usuários individuais ou contra grupos de usuários que

violam os termos de serviço. (E) Os idiomas nos quais a plataforma de mídia social não disponibiliza os termos de serviço, mas oferece recursos do produto, incluindo, entre outros, menus e avisos”. CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. [Assembly Bill No. 587](#), Capítulo 269, aprovado pelo Governador em 13 de julho de 2022. **California Legislative Information**, 2022. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB587. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁵ Item 22677, tradução livre, do inglês: “(5) (A) Informações sobre o conteúdo que foi sinalizado pela empresa de mídia social como conteúdo pertencente a qualquer uma das categorias descritas no parágrafo (3), incluindo todos os itens a seguir: (i) O número total de itens de conteúdo sinalizados. (ii) O número total de itens de conteúdo que sofreram ação. (iii) O número total de itens de conteúdo acionados que resultaram em ações tomadas pela empresa de mídia social contra o usuário ou grupo de usuários responsáveis pelo conteúdo. (iv) O número total de itens de conteúdo que foram removidos, desmonetizados ou despriorizados pela empresa de mídia social. (v) O número de vezes que os itens de conteúdo que sofreram ação foram visualizados pelos usuários. (vi) O número de vezes que os itens de conteúdo que foram objeto de ação foram compartilhados e o número de usuários que visualizaram o conteúdo antes de ele ser objeto de ação”. CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. [Assembly Bill No. 587](#), Capítulo 269, aprovado pelo Governador em 13 de julho de 2022. **California Legislative Information**, 2022. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB587. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁶ GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁷ Artigo 6, tradução livre, do inglês: “Fornecimento de informações pela empresa de mídia social - A empresa de mídia social deverá fornecer à Agência de investigação designada ou estabelecida nos termos da seção 29 da Lei, qualquer informação ou dado ou conteúdo ou sub conteúdo contido em qualquer sistema de informações de propriedade, gerenciado ou administrado pela respectiva Empresa de Mídia Social, em formato descritografado, legível e compreensível ou em versão simples, de acordo com a disposição da referida lei. Explicação: As informações a serem fornecidas podem incluir informações do assinante, dados de tráfego, dados de conteúdo e quaisquer outras informações ou dados”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁸ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](#). **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52620/documents/3938>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁰⁹ GOTTHEIMER HOUSE. [Press release: Gottheimer, Bacon, ADL, Announce New Action to Combat Terrorists & Disinformation on Social Media, China Owned-TikTok](#). **Gottheimer House**, 08 nov. 2023. Disponível em: <https://gottheimer.house.gov/posts/release-gottheimer-bacon-adl-announce-new-action-to-combat-terrorists-disinformation-on-social-media-china-owned-tiktok>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁰ ACCESS NOW. [26 recomendaciones sobre gobernanza de contenido: una guía para legisladores, reguladores y encargados de políticas empresariales](#). **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recomendaciones-Gov-Contenidos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹¹ GLOBAL PARTNERS DIGITAL SUBMISSION. [UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression: Report on Disinformation Consultation](#). **OHCHR**, fev. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/disinformation/2-Civil-society-organisations/Input-for-report-on-disinformation-GPD-Submission.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹² OBSERVACOM. [Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta](#). **Intervozes**, jul. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹³ SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. [Regulação das Plataformas Digitais no Brasil. Contra Desinformação](#), jun. 2023. Disponível em: <https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁴ Redação atual dos artigos 26 ao artigo 30 do PL 2.640, de 2020: “Art. 26. Os provedores que ofereçam publicidade de plataforma devem identificá-la, de modo que o usuário responsável pelo impulsionamento ou o anunciante sejam identificados. § 1º Os provedores devem oferecer informações pertinentes, direta e facilmente acessíveis a partir do anúncio publicitário, sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição da publicidade de plataforma e de como alterar esses parâmetros. § 2º O disposto no caput aplica-se inclusive às plataformas de publicidade programática e de publicidade de usuário, que deverão ser publicamente informadas pelo beneficiado e identificada para os demais usuários, pelo provedor, de forma inequívoca. § 3º O provedor deve oferecer mecanismo para que a publicidade de usuário seja informada publicamente aos demais usuários. § 4º Os provedores e as plataformas de publicidade programática deverão apresentar informações, atualizadas ao menos semestralmente, que contenham todo o repositório de anúncios e conteúdos impulsionados e incluir entre estas a íntegra dos conteúdos, as informações que permitam a identificação do responsável pelo pagamento, as características gerais da audiência contratada e o número total de destinatários alcançados, além de critérios adicionais e específicos a serem estipulados em regulamentação. § 5º As informações de que trata o § 4o devem ser disponibilizadas com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. Art. 27. O provedor e as plataformas de publicidade programática devem requerer a identidade, por meio de apresentação de documento válido no território nacional, de todos os anunciantes de publicidade de plataforma: I - da pessoa física ou jurídica em cujo nome a publicidade de plataforma é apresentada; II - da pessoa física ou jurídica que paga a publicidade de plataforma, caso seja diferente da pessoa referida no inciso I. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 26, a identificação do contratante de publicidade de plataforma deve ser mantida em sigilo pelos provedores, podendo ser exigível por ordem judicial. Art. 28. O provedor que ofereça publicidade de plataforma deve disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses, detalhando informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para perfilamento que foram aplicados em cada caso. Art. 29. A comercialização de publicidade de plataforma para divulgação por provedores sediados no exterior deverá ser realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade brasileira, quando destinada ao mercado nacional. Art. 30. O compartilhamento de dados pessoais dos usuários dos provedores com terceiros, quando tiverem como objetivo exclusivo a exploração direta ou indireta no mercado em que atua ou em outros mercados, deve observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e com o disposto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro, de 2011”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁵ CDR. 10 perguntas e respostas que você precisa saber sobre o PL2630. CDL, 01 mai. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/05/01/10-perguntas-e-respostas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-pl-2630/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

²¹⁶ UNESCO. [Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en). CI-FEJ/FOEO/3 Rev. UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁷ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](https://www.unhcr.org/refugees/47/25), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3925306?v=pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁸ OSCE - Organization for Security and Co-operation in Europe. Report on the fifth expert roundtable: [Freedom of media in elections and counteracting disinformation](https://www.osce.org/files/f/documents/b/8/519171_0.pdf). OSCE, 29 abr. 2022. Disponível em: https://www.osce.org/files/f/documents/b/8/519171_0.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²¹⁹ LESHER, Molly *et al.* [Disentangling untruths online: Creators, spreaders and how to stop them](https://www.osce.org/files/f/documents/b/8/519171_0.pdf). **OECD Going Digital Toolkit Notes**, nº 23, 2022. Disponível em: https://www.osce.org/files/f/documents/b/8/519171_0.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁰ OAS. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf). OAS, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²¹ PL 2.630, de 2020, itens 68 e 69, em português de Portugal: “68 - [...] Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, os fornecedores de plataformas em linha deverão, por conseguinte, ser obrigados a assegurar que os destinatários do serviço dispõem de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem o anúncio publicitário é exibido. Deverão assegurar que tais informações sejam destacadas, nomeadamente através de sinalização visual ou áudio normalizada que seja claramente identificável e inequívoca para o destinatário médio do serviço, e estejam adaptadas à natureza da interface em linha do serviço específico. Além disso, os destinatários do serviço deverão dispor de informações diretamente acessíveis a partir da interface em linha onde o anúncio publicitário é exibido sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que um anúncio publicitário específico lhes é exibido, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de perfis. 69 - Tais explicações deverão incluir informações sobre o método utilizado para exibir o anúncio publicitário que indiquem, por exemplo, se se trata de publicidade contextual, comportamental ou de outro tipo e, se for caso disso, sobre os principais critérios de definição de perfis utilizados; deverão ainda informar o destinatário de quaisquer meios à sua disposição para alterar esses critérios. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade aplicam-se sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis e, especificamente, à necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada. Do mesmo modo, aplicam-se sem prejuízo das disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas. Por último, o presente regulamento complementa a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, que impõe medidas destinadas a permitir que os utilizadores declarem a presença de comunicações comerciais audiovisuais em vídeos gerados pelos utilizadores. O presente regulamento complementa igualmente as obrigações dos comerciantes em matéria de divulgação de comunicações comerciais decorrentes da Diretiva 2005/29/CE”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²² EUROPEAN COMMISSION. Joint Communication to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions, [Action Plan against Disinformation](https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/action_plan_against_disinformation.pdf). **European Commission**, 12 mai. 2018. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/action_plan_against_disinformation.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²³ COMISSÃO EUROPEIA. [Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the transparency and targeting of political advertising](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0731&from=DE). COM(2021) 731 final, 2021/0381(COD). **Comissão Europeia**, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0731&from=DE>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁴ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Interinstitutional File: [2021/0381\(COD\)](https://www.consilium.europa.eu/media/60812/st16013-re01-en22.pdf). **Conselho da União Europeia**, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/60812/st16013-re01-en22.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁵ PARLAMENTO EUROPEU. [Amendments adopted by the European Parliament on 2 February 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on the transparency and targeting of political advertising](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0027_EN.html). (COM(2021)0731 – C9-0433/2021 – 2021/0381(COD)). **Parlamento Europeu**, 02 fev. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0027_EN.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁶ Artigo 12: “1 São proibidas as técnicas de direcionamento ou amplificação que envolvam o tratamento de dados pessoais referidos no artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 no contexto da publicidade política. 2. a proibição estabelecida na primeira frase não se aplica às situações referidas no artigo 9, parágrafo 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10, parágrafo 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2018/1725. 3. ao usar técnicas de direcionamento ou amplificação no contexto de publicidade política que envolva o processamento de dados pessoais, os controladores deverão, além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, cumprir os seguintes requisitos (a) adotar e implementar uma política interna que descreva claramente e em linguagem simples, em particular, o uso de tais técnicas para atingir indivíduos ou ampliar o conteúdo, e manter essa política por um período de cinco anos; (b) manter registros sobre o uso de direcionamento ou amplificação, os mecanismos, técnicas

e parâmetros relevantes utilizados e a(s) fonte(s) de dados pessoais utilizada(s). (c) fornecer, juntamente com a propaganda política, informações adicionais necessárias para permitir que o indivíduo interessado compreenda a lógica envolvida e os principais parâmetros da técnica utilizada, bem como o uso de dados de terceiros e técnicas analíticas adicionais. Essas informações devem incluir os elementos estabelecidos no Anexo II. 4. os editores de publicidade política que fizerem uso de técnicas de direcionamento ou amplificação incluirão no aviso de transparência exigido pelo artigo 7 as informações especificadas no parágrafo 3(c) e um link para a política mencionada no parágrafo 3(a). Caso o controlador seja diferente do editor de publicidade, o controlador deverá transmitir a política interna ou uma referência a ela ao editor de publicidade política. 5 Os editores de publicidade política que fizerem uso das técnicas de direcionamento ou amplificação mencionadas no parágrafo 3 incluirão no anúncio ou junto com ele e no aviso de transparência exigido nos termos do artigo 7 uma referência a meios eficazes para ajudar os indivíduos a exercerem seus direitos nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. 6 As informações a serem fornecidas de acordo com esta disposição devem ser apresentadas em um formato facilmente acessível e, quando tecnicamente viável, legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, inclusive por meio do uso de linguagem simples. 7 Os prestadores de serviços de publicidade transmitirão ao controlador, conforme necessário, as informações necessárias para cumprir o disposto no parágrafo 3. 8. a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 19, para alterar o Anexo II, modificando ou removendo elementos da lista de informações a serem fornecidas nos termos do parágrafo 3(c) deste artigo, à luz da evolução tecnológica, da pesquisa científica relevante, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos órgãos competentes". PARLAMENTO EUROPEU. Amendments adopted by the European Parliament on 2 February 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on the transparency and targeting of political advertising. (COM(2021)0731 - C9-0433/2021 - 2021/0381(COD)). **Parlamento Europeu**, 02 fev. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0027_EN.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁷ GOVERNMENT OF CANADA. [Elections Modernization Act](#), S.C. 2018, c. 31, 13 dez. 2018. **Justice Law Website**, 2018. Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2018_31/FullText.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁸ CAZAQUISTÃO. [Lei sobre plataformas online e publicidade online](#). 11 jul. 2023. Disponível em: <https://kazpravda.kz/n/zakon-respubliki-kazahstan-du/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²²⁹ Artigo 19, 1 e 2, tradução livre, do inglês: “1. A publicidade online deve ser identificável e rotulada. 2. A publicidade online é marcada da maneira determinada pelo órgão autorizado”.

²³⁰ DINAMARCA. [Marketing Practices Act](#). 2013. Disponível em: <https://www.forbrugerombudsmanden.dk/media/14553/markedsfoeringsloven-lbkg-2013.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²³¹ ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²³² Artigo L.163-1, tradução livre, do francês: “Desde a publicação do decreto de convocação dos eleitores e até o final das operações de votação, os operadores de plataforma online, na acepção do artigo L. 111-7 do Código do Consumidor francês, cuja atividade exceder um limite em termos de número de conexões no território francês, são obrigados a: 1º Fornecer aos usuários informações justas, claras e transparentes sobre a identidade e o status da pessoa física ou jurídica, bem como a pessoa em nome da qual está agindo, quando aplicável, que paga remuneração à plataforma em troca da promoção de conteúdos de informações; [...]”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²³³ Artigo L.163-1, tradução livre, do francês: “3º As informações são agregadas num registro que é disponibilizado ao público por via eletrônica, num formato aberto, e regularmente atualizado durante o período mencionado no primeiro parágrafo do presente artigo”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

- ²³⁴ ISRAEL. Eleições (Modos de Propaganda) (Emenda nº 34), seção proposta 2A1(b), § 5. **The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate**, 2019. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/llgird/2019713404/2019713404.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²³⁵ HEINMAA, Thjis *et al.* [Winning Elections the Right Way: Online Political Advertising Rules in Europe and Selected Countries Globally](https://www.idea.int/sites/default/files/2023-10/winning-elections-the-right-way-online-political-advertising-rules_0.pdf). **International IDEA**, 23 out. 2023. Disponível em: https://www.idea.int/sites/default/files/2023-10/winning-elections-the-right-way-online-political-advertising-rules_0.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²³⁶ SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. [Regulação das Plataformas Digitais no Brasil. Contra Desinformação](https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf), jun. 2023. Disponível em: <https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²³⁷ SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. [Regulação das Plataformas Digitais no Brasil. Contra Desinformação](https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf), jun. 2023, p. 4. Disponível em: <https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²³⁸ Redação atual do Art. 25 do PL 2.630, de 2020: “Os provedores deverão viabilizar o acesso gratuito de instituição científica, tecnológica e de inovação a dados desagregados, inclusive por meio de interface de programação de aplicações, para finalidade de pesquisa acadêmica, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 e conforme regulamentação. Parágrafo único. O disposto no caput abrange o acesso a informações sobre os algoritmos usados na moderação de contas e de conteúdos, priorização, segmentação, recomendação e exibição de conteúdo, publicidade de plataforma e impulsionamento, e dados suficientes sobre como esses algoritmos afetam o conteúdo visualizado pelos usuários”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 04 abr. 2024.
- ²³⁹ Ver nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 08 abr. 2024.
- ²⁴⁰ UNESCO. [Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031/PDF/384031eng.pdf.multi). **UNESCO**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031/PDF/384031eng.pdf.multi>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²⁴¹ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](https://www.unhcr.org/refugees/47/25), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021.
- ²⁴² OAS. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf). **OAS**, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²⁴³ OECD iLibrary. [Mis- and disinformation: What governments can do to reinforce democracy](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/76972a4a-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/76972a4a-en&csp_=9e3b35a3f3cb547b238828c1f212ca57&itemIGO=oecd&itemContentType=book). **OECD iLibrary**, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/sites/76972a4a-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/76972a4a-en&csp_=9e3b35a3f3cb547b238828c1f212ca57&itemIGO=oecd&itemContentType=book. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ²⁴⁴ Artigo 40(1), do original, em português de Portugal: “Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão concedem ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável, especificado nesse pedido, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.
- ²⁴⁵ Artigo 40(12), do original, em português de Portugal: “Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão facultam o acesso aos dados sem demora injustificada, incluindo, se que tecnicamente possível, aos dados em tempo real desde que os dados estejam publicamente acessíveis na sua interface em linha por investigadores, incluindo os filiados em organismos, organizações e associações sem fins lucrativos, que cumpram as condições

estabelecidas no n.º 8, alíneas b), c), d) e e), e que utilizem os dados exclusivamente para a realização de atividades de investigação que contribuam para a deteção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos na União nos termos do artigo 34.º, n.º 1º. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

²⁴⁶ COMISSÃO EUROPEIA. [Delegated Regulation on data access provided for in the Digital Services Act](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13817-Delegated-Regulation-on-data-access-provided-for-in-the-Digital-Services-Act_pt), Sobre esta iniciativa. Sem data. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13817-Delegated-Regulation-on-data-access-provided-for-in-the-Digital-Services-Act_pt. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁴⁷ EUROPEAN DIGITAL MEDIA OBSERVATORY. [Report of the European Digital Media Observatory's Working Group on Platform-to-Researcher Data Access](https://edmodprod.wpengine.com/wp-content/uploads/2022/02/Report-of-the-European-Digital-Media-Observatorys-Working-Group-on-Platform-to-Researcher-Data-Access-2022.pdf). EDMO, 31 mai. 2022. Disponível em: <https://edmodprod.wpengine.com/wp-content/uploads/2022/02/Report-of-the-European-Digital-Media-Observatorys-Working-Group-on-Platform-to-Researcher-Data-Access-2022.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁴⁸ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁴⁹ Item 163, tradução livre, do inglês: “A OFCOM deve produzir um relatório descrevendo como, e em que medida, as pessoas que realizam pesquisas independentes sobre questões de segurança online podem atualmente obter informações de provedores de serviços regulamentados para embasar suas pesquisas, explorando as questões legais e outras que atualmente restringem o compartilhamento de informações para tais fins, e avaliando até que ponto um maior acesso às informações para tais fins”. UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵⁰ SENADO DOS ESTADOS UNIDOS. Bipartisan Bill Project - [Platform Accountability and Transparency Act](https://www.coons.senate.gov/imo/media/doc/text_pata_117.pdf) (PATA), segundo versão de 08 de Junho de 2023, primeiro rascunho proposto em 2021. Disponível em: https://www.coons.senate.gov/imo/media/doc/text_pata_117.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵¹ NIGERIA. [Code of Practice for Interactive Computer Service Platforms/Internet Intermediaries](https://nitda.gov.ng/wp-content/uploads/2022/06/Code-of-Practice.pdf). Sem data. Disponível em: <https://nitda.gov.ng/wp-content/uploads/2022/06/Code-of-Practice.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵² ACCESS NOW. [26 recomendaciones sobre gobernanza de contenido: una guía para legisladores, reguladores y encargados de políticas empresariales](https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recomendaciones-Gov-Contenidos.pdf). **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recomendaciones-Gov-Contenidos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵³ SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. [Regulação das Plataformas Digitais no Brasil](https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf). **Contra Desinformação**, jun. 2023. Disponível em: <https://contradesinformacao.com/wp-content/uploads/2023/04/Regulacao-das-plataformas-digitais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵⁴ PL 2.630, de 2020, redação atual: “Art. 16.: Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada. § 1º O mecanismo e os requisitos mínimos para a notificação de conteúdos serão definidos em regulamento. § 2º O registro da notificação de que trata este artigo configura-se como ato necessário e suficiente como prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente, para fins do disposto no art. 13 desta lei. Art. 17. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência. Parágrafo único. Os termos de uso, quanto à moderação de conteúdo e de contas, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não discriminação, inclusive quanto ao acesso dos usuários aos serviços dos provedores. Art. 18. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso que impliquem moderação de conteúdos, incluindo aquelas envolvendo alteração de pagamento monetário ou publicidade de plataforma, os provedores de redes sociais e de mensageria instantânea devem, ao menos: I - notificar o usuário que publicou o conteúdo sobre: a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial; b) a fundamentação, que deve necessariamente apontar as cláusulas de seus termos de uso para aplicação e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão; c) procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e d) se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas

automatizados fornecendo informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto; II - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco. § 1º O código de conduta deverá dispor sobre os prazos razoáveis para cumprimento dos incisos I e II deste artigo. § 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, as medidas aplicadas devem ser imediatamente revogadas, devendo ser dada publicidade ao equívoco constatado. § 3º Disponibilizar, por um prazo mínimo de seis meses, canal próprio destacado e de fácil acesso para formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões e consulta do histórico de interações entre o provedor e o usuário. Art. 19. Os provedores de que trata esta Lei devem: I - criar mecanismos para informar publicamente a ação, pelo provedor, de moderação de conteúdo, independente da causa que deu origem à moderação; e II - manter pública a identificação de ação judicial que deu origem à moderação em conteúdos, ressalvados processos em sigilo". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 03 abr. 2024.devid

²⁵⁵ Ver nota disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

²⁵⁶ UNESCO. (2023). [Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms](#). CI-FEJ/FOEO/3 Rev. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

²⁵⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. [Factsheet – New technologies - Press Unit](#). Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, set. 2022. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁵⁸ KHAN, Irene. Human Rights Council, Forty-seventh session, [A/HRC/47/25](#), Disinformation and freedom of opinion and expression Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations General Assembly**, 13 abr. 2021.

²⁵⁹ OAS. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales](#). OAS, out. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶⁰ IACHR - Inter-American Commission on Human Rights. [Freedom of expression and the Internet](#). OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 31 Dezembro 2013. OAS, 2014. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/2014_04_08_Internet_ENG%20_WEB.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶¹ Disponível em: <https://transparency.dsa.ec.europa.eu/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁶² COMISSÃO EUROPEIA. [The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment](#). **Comissão Europeia**, 2019-2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶³ ALEMANHA. [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](#) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022.

²⁶⁴ Seção 3, tradução livre, do inglês: "(1) O provedor de uma rede social deverá manter um procedimento eficaz e transparente para tratar de reclamações sobre conteúdo ilegal, de acordo com as subseções (2) e (3). O provedor deverá fornecer aos usuários um procedimento facilmente reconhecível, diretamente acessível e permanentemente disponível para apresentação de reclamações sobre conteúdo ilegal. (2) O procedimento deverá garantir que o provedor da rede social: 1. tome nota imediata da reclamação e verifique se o conteúdo relatado na reclamação é ilegal e está sujeito a remoção ou se o acesso ao conteúdo deve ser bloqueado, 2. remova ou bloqueie o acesso ao conteúdo que seja manifestamente ilegal no prazo de 24 horas após o recebimento da reclamação. Isso não se aplicará se a rede social tiver chegado a um acordo com a autoridade competente de aplicação da lei sobre um período mais longo para excluir ou bloquear qualquer conteúdo manifestamente ilegal. bloqueio de qualquer conteúdo manifestamente ilegal, 3. remova ou bloqueie o acesso a todo o conteúdo ilegal imediatamente, o que geralmente ocorre dentro de 7 dias após o recebimento da reclamação; o prazo de 7 dias pode ser excedido se a) a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo depender da falsidade de uma de uma alegação de fato ou for claramente dependente de outras circunstâncias de fato; nesses casos, a rede social pode dar ao usuário a oportunidade de responder

à reclamação antes que a decisão seja proferida; b) a rede social encaminhará a decisão sobre a ilegalidade a uma instituição de autorregulação reconhecida, de acordo com as subseções (6) a (8), no prazo de 7 dias após o recebimento da reclamação e concordar em aceitar a decisão. 4. em caso de remoção, retenha o conteúdo como prova e o armazene para esse fim dentro do escopo das Diretivas 2000/31/EC e 2010/13/EU por um período de dez semanas, 5. notifique imediatamente a pessoa que apresentou a reclamação e o usuário sobre qualquer decisão, fornecendo-lhes também os motivos de sua decisão”. ALEMANHA. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022.

²⁶⁵ AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPI-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/ErV/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶⁶ Parte 2, § 3, tradução livre, do inglês: “Os provedores de serviços devem estabelecer um procedimento eficaz e transparente para tratar e processar denúncias sobre conteúdo supostamente ilegal disponível na plataforma de comunicação”. AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPI-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/ErV/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶⁷ Parte 2, § 3, (2), tradução livre, do inglês: “Esse procedimento deve ser projetado de forma que os usuários da plataforma de comunicação, por meio de funcionalidades na plataforma que sejam fáceis de encontrar, permanentemente disponíveis e fáceis de usar, 1. possam relatar o conteúdo, inclusive as informações necessárias para uma avaliação, ao provedor de serviços, 2. recebam uma explicação de como seu relatório será tratado e qual foi o resultado do procedimento em questão, e 3. sejam informados sem demora das principais razões para a decisão sobre como o relatório relevante foi tratado, incluindo o tempo de remoção ou bloqueio, se aplicável, e sobre a possibilidade de apresentar um pedido de procedimento de revisão (parágrafo 4), bem como de participar de um procedimento de reclamação (§ 7); essas informações também devem ser fornecidas aos usuários para os quais o conteúdo relevante foi armazenado na plataforma de comunicação”. AUSTRIA. Federal Act on measures to protect users on communication platforms ([Communication Platforms Act](#)) - Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz - KoPI-G). Aprovado em 2021. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/ErV/ERV_2020_1_151/ERV_2020_1_151.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶⁸ ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁶⁹ Artigo 33-1-1, tradução livre, do francês: “Durante os três meses que antecedem o primeiro dia do mês da eleição do Presidente da República, da eleição geral do Parlamento, da eleição dos senadores, da eleição de representantes para o Parlamento Europeu e de referendos, e até a data da votação em que essas eleições forem realizadas, o Conselho superior de Audiovisual, se constatar que o serviço que foi objeto de um acordo celebrado com uma entidade legal controlada, na acepção do artigo L. 233-3 por um Estado estrangeiro ou colocado sob a influência desse Estado e de forma deliberada dissemina informações falsas de tal natureza que distorcem a imparcialidade da votação para impedir ou pôr fim a essa perturbação, poderá ordenar a suspensão da transmissão desse serviço por qualquer processo de comunicação eletrônica até o final das operações de votação”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, Lei sobre o combate à manipulação de informações. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁰ GAZETTE NOTIFICATION vide G.S.R. 275(E) dated 6.4.2023 regarding amendments to the IT (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021 in relation to online gaming and fake or false information about Central Government business, [The Information Technology \(Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code\) Rules, 2021](#). Disponível em: <https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Revised-IT-Rules-2021-proposed-amended.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷¹ Item 3, tradução livre, do inglês: “(b) O intermediário deverá, no prazo de vinte e quatro horas do recebimento de uma reclamação feita por um indivíduo ou por qualquer pessoa em seu nome nos termos desta sub-regra, em relação a qualquer conteúdo que, prima facie, seja da natureza de qualquer material que exponha a área privada de tal indivíduo área privada de tal indivíduo, mostre tal indivíduo em nudez total ou parcial ou mostre ou retrate tal indivíduo em qualquer ato ou conduta sexual, ou seja da natureza de personificação em formato eletrônico, incluindo imagens artificialmente transformadas de tal indivíduo, tome todas as medidas razoáveis e praticáveis para remover ou desativar o acesso a tal conteúdo que seja hospedado, armazenado, publicado ou transmitido por ele: (c) O intermediário deverá implementar um mecanismo para o recebimento de reclamações nos termos da cláusula (b) desta sub-regra, que poderá permitir que o indivíduo ou a pessoa forneça detalhes, conforme necessário, em relação a tal conteúdo ou link de comunicação”. GAZETTE NOTIFICATION vide G.S.R. 275(E) dated 6.4.2023 regarding amendments to the IT (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021 in relation to online gaming and fake or false information about Central Government business, [The Information Technology \(Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code\) Rules, 2021](#). Disponível em: <https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Revised-IT-Rules-2021-proposed-amended.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷² GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷³ Artigo 8(1), tradução livre, do inglês: “Apresentação de reclamações. (1) Uma reclamação para bloqueio ou remoção de conteúdo online ilegal pode ser apresentada por: (a) qualquer pessoa, física ou jurídica, ou seu tutor, se essa pessoa for menor de idade, prejudicada por conteúdo ilegal; ou (b) um Ministério, Divisão, departamento anexo, escritório subordinado, departamento ou escritório provincial ou local, uma agência de aplicação da lei ou agência de inteligência do do Governo, ou uma empresa de propriedade ou controlada pelo Governo”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁴ Artigo 8(2), tradução livre, do inglês: “Desde que, quando um reclamante não puder registrar uma reclamação por meio do sistema baseado na web ou se dirigindo a um escritório da Autoridade, ele poderá usar qualquer outro meios apropriados, por escrito, para enviar sua reclamação à Autoridade, divulgando todas as informações disponíveis sobre a reclamação e o reclamante”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁵ Artigo 8(3), tradução livre, do inglês: “A Autoridade pode solicitar uma opinião especializada de qualquer pessoa, incluindo organização reclamante, sempre que julgar apropriado, durante o processamento de uma reclamação contra conteúdo online ilegal”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁶ Artigo 8(6), tradução livre, do inglês: “A Autoridade, sujeita às disposições destas regras, pode, por sua própria iniciativa tomar conhecimento de qualquer conteúdo online ilegal e pode passar instruções apropriadas incluindo ordens provisórias: Desde que a ordem provisória não se estenda normalmente por mais de sete dias, que poderá ser prorrogada por um período máximo de vinte dias se as circunstâncias assim o exigirem: Desde que, além disso, após o período máximo de vinte dias da ordem provisória, a Autoridade deverá decidir a questão e emitir uma ordem final a esse respeito”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁷ Artigo 9(1), tradução livre, do inglês: “Uma reclamação apresentada de acordo com estas regras deverá ser decidida pela Autoridade por meio de uma ordem escrita dentro de um período de trinta dias e

poderá também aprovar uma ordem provisória sempre que julgar necessário para cumprir os objetivos da Lei: Desde que um pedido de remoção, destruição ou bloqueio de acesso a informações seja feito à Autoridade de acordo com as seções 21 e 22 da Lei em ordem por escrito considerada razoável nas circunstâncias e a Autoridade poderá emitir uma ordem para remoção, destruição, impedimento de transmissão ou bloqueio de acesso a tais informações”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁸ Artigo 9(2), tradução livre, do inglês: “A Autoridade poderá, se julgar necessário, oferecer uma oportunidade de audiência ao ao reclamante e a qualquer outra pessoa que, na opinião da Autoridade, possa ser afetada negativamente por uma decisão sobre a reclamação: Desde que, de acordo com as disposições destas regras, quando a Autoridade decidir tomar uma decisão com relação à remoção ou ao bloqueio de conteúdo online ilegal que possa afetar negativamente uma pessoa, uma ordem provisória poderá ser aprovada antes da emissão da notificação a essa pessoa”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁹ Artigo 11(1), tradução livre, do inglês: “Qualquer pessoa prejudicada por qualquer ordem da Autoridade de acordo com estas regras poderá apresentar um pedido de revisão perante a Autoridade no prazo de trinta dias a partir da data de emissão da ordem: Desde que a Autoridade possa, por razões a serem registradas por escrito, perdoar a demora, considerando os fatos e as circunstâncias do assunto em questão”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁰ Artigo 12, tradução livre, do inglês: “Uma apelação contra a decisão da Autoridade em revisão deverá ser apresentada recurso perante a Suprema Corte no prazo de trinta dias após a ordem da Autoridade de revisão”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸¹ Artigo 13(1), tradução livre, do inglês: “A Autoridade estabelecerá um balcão de informações em cada um de seus escritórios zonais e regionais, bem como na sede, e também estabelecerá uma linha telefônica gratuita para facilitar e orientar o público em geral”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸² Artigo 13(2), tradução livre, do inglês: “A Autoridade também deverá fornecer orientação para a apresentação de reclamações diretamente aos provedores de serviços, incluindo plataformas de mídia social, contra qualquer uso indevido ou abuso dessas plataformas”. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de Proteção ao Cidadão](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SitelImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸³ UK PARLIAMENT. [Online Safety Bill](#), em especial as seções 8, 10, 12, 24 e 26. **UK Parliament**, atualizado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁴ ARGENTINA. Texto original do [projeto de lei 848-S-2020](#), artigo 4° (a). **Senado Argentina**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁵ Artigo 5° (1), tradução livre, do espanhol: “1. fornecerão uma ferramenta de fácil acesso em sua plataforma que permita que a vítima ou parte afetada - sejam ou não usuários do serviço - faça a reclamação correspondente”. ARGENTINA. Texto original do [projeto de lei 848-S-2020](#), artigo 4° (a). **Senado Argentina**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁶ Artigo 4º (b), tradução livre, do espanhol: “Notificar o recebimento de reclamações e informar ao reclamante, em particular, sobre o andamento e a resolução das reclamações, bem como o dever de notificar o Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo (INADI)”. ARGENTINA. Texto original do [projeto de lei 848-S-2020](#), artigo 4º (a). **Senado Argentina**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁷ Artigo 5º (2) e (3), tradução livre, do espanhol: “2. bloquee imediatamente a publicação em questão assim que a reclamação for recebida e, ao mesmo tempo, sobreponha a seguinte legenda com um fundo preto: “publicação observada”. 3. Dentro de 7 (sete) dias do recebimento da reclamação, determinar se a publicação em questão é de conteúdo ilegal, de acordo com as disposições do artigo 1º desta lei”. ARGENTINA. Texto original do [projeto de lei 848-S-2020](#), artigo 4º (a). **Senado Argentina**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁸ FEDERAL NEGATIVE GAZETTE OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation n° 1185/2020](#). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. **Access Now**, 2020, p. 6. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁸⁹ KENYA GAZETTE SUPPLEMENT. [The Computer Misuse and Cybercrimes Act, 2018](#). Acts 2018, Nairobi, 16 mai. 2018. Disponível em: <http://kenyalaw.org/kl/fileadmin/pdfdownloads/Acts/ComputerMisuseandCybercrimesActNo5of2018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹⁰ AFRICAN DECLARATION ON INTERNET RIGHTS AND FREEDOMS COALITION. [Position Paper in Response to the COVID-19 Pandemic](#). **APC**, jun. 2020. Disponível em: https://www.apc.org/sites/default/files/AfDecPositionPaperCOVID19_EN.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹¹ APC - Association for Progressive Communication. [Disinformation and freedom of expression](#). **APC**, fev. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/disinformation/2-Civil-society-organisations/APC-Disinformation-Submission.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹² FORUM ON INFORMATION & DEMOCRACY. [Regímenes de responsabilidad para las redes sociales y sus usuarios](#). **Information Democracy**, set. 2022, p. 17. Disponível em: <https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2022/12/Regimenes-de-responsabilidad.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹³ CHANGE THE TERMS. [Recommended Policies for Tech Companies to Curb Hateful Activities Online](#). Sem data. Disponível em: https://global-uploads.webflow.com/5bba6f4828dfc3686095bf6b/62584c0404f49927c7e404a6_recommended-policies-for-tech-companies-to-curb-hateful-activities-online-2204.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹⁴ EFF - Electronic Frontier Foundation et al. [Princípios de Manila sobre responsabilidade civil de intermediários](#). **Manila Principles**, sem data. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br/principles.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁹⁵ EFF - Electronic Frontier Foundation e outros. [Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation](#). Sem data. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

²⁹⁶ Princípio Fundacional 1, tradução livre, do inglês: “As empresas devem garantir que as considerações sobre direitos humanos e o devido processo legal sejam integradas em todos os estágios do processo de moderação de conteúdo e devem publicar informações que descrevam como essa integração é feita. As empresas só devem usar processos automatizados para identificar ou remover conteúdo ou suspender contas, complementados ou não por revisão humana, quando houver confiança suficientemente alta na qualidade e na precisão desses processos. As empresas também devem fornecer aos usuários métodos claros e acessíveis de obtenção de suporte em caso de ações de conteúdo e conta”. EFF - Electronic Frontier Foundation e outros. [Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation](#). Sem data. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

²⁹⁷ Princípio Fundacional 5, tradução livre, do inglês: “As empresas devem garantir que seus sistemas de moderação de conteúdo, incluindo componentes automatizados e não automatizados, funcionem de forma confiável e eficaz. Isso inclui buscar a precisão e a não discriminação nos métodos de detecção, submeter-se a avaliações regulares e fornecer mecanismos de notificação e apelação de forma equitativa [...]”. EFF - Electronic Frontier Foundation e outros. [Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation](#). Sem data. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

²⁹⁸ Princípio Operacional 3, tradução livre, do inglês: “O princípio de Recurso abrange as obrigações das empresas de disponibilizar aos usuários processos de explicação, revisão e recurso. Os usuários devem ter acesso suficiente a canais de suporte que forneçam informações sobre a decisão de ação e os processos de apelação disponíveis assim que a decisão inicial de ação for tomada. As empresas devem oferecer uma oportunidade significativa para a apelação oportuna de decisões de remoção de conteúdo, manutenção de conteúdo sinalizado, suspensão de uma conta ou qualquer outro tipo de ação que afete os direitos humanos dos usuários, inclusive o direito à liberdade de expressão. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as empresas devem priorizar o fornecimento de recursos para as restrições mais severas, como remoção de conteúdo e suspensão de conta”. EFF - Electronic Frontier Foundation e outros. [Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation](#). Sem data. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

²⁹⁹ Princípio Operacional 2, tradução livre, do inglês: “As empresas devem notificar cada usuário cujo conteúdo for removido, cuja conta for suspensa ou quando alguma outra ação for tomada devido à não conformidade com as regras e políticas do serviço, sobre o motivo da remoção, suspensão ou ação [...]”. EFF - Electronic Frontier Foundation e outros. [Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation](#). Sem data. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

³⁰⁰ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. [Content Regulation in the Digital Age](#). OHCHR, sem data. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/ContentRegulation/GlobalPartnersDigital.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰¹ OBSERVACOM. [Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta](#). *Intervozes*, jul. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰² PL 2.630, de 2020, redação atual do Art. 53: “Os provedores serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios dos provedores na internet, devendo estes representantes disponibilizar às autoridades que detenham competência legal para sua requisição, nos termos desta Lei, informações cadastrais referentes aos usuários. Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para: I - responder perante as esferas administrativa e judicial; II - fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços do provedor; III - cumprir as determinações judiciais; e IV - responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰³ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/02/17/por-uma-legislacao-que-regule-as-plataformas-e-combata-a-desinformacao-e-praticas-nocivas-na-internet/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

³⁰⁴ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/05/por-uma-regulacao-de-plataformas-que-garanta-direitos/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

³⁰⁵ REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ. Assembleia Nacional. [Lei de Segurança Cibernética](#), 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.economica.vn/Content/files/LAW%20%26%20REG/Law%20on%20Cyber%20Security%202018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰⁶ Artigo 13, do português de Portugal: “1. Os prestadores de serviços intermediários que não possuam um estabelecimento na União mas que ofereçam serviços na União designam, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva para agir como seu representante legal num dos Estados-Membros em que o prestador ofereça os seus serviços. 2. Os prestadores de serviços intermediários mandatam o seu representante legal para atuar como pessoa ou entidade a quem as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité se podem dirigir, para além ou em substituição do prestador, para tratar de todas as questões necessárias à recepção, ao cumprimento e à execução das decisões emitidas em relação ao presente regulamento. Os prestadores de serviços intermediários dotam o seu representante legal dos poderes necessários e de recursos suficientes para assegurar a sua eficiente e tempestiva cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité e para dar cumprimento a essas decisões. 3. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços intermediários. 4. Os prestadores de serviços intermediários notificam o nome, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e o número de

telefone do seu representante legal ao coordenador dos serviços digitais no Estado-Membro em que esse representante legal reside ou se encontre estabelecido. Asseguram que essas informações estejam publicamente disponíveis, sejam facilmente acessíveis e exatas e sejam mantidas atualizadas. 5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não constitui um estabelecimento na União”. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), 27 out. 2022.

³⁰⁷ ALEMANHA. [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](#) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://perma.cc/7UCW-AA3A>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰⁸ Seção 5, tradução livre, do inglês: “(1) Os provedores de redes sociais deverão nomear imediatamente uma pessoa autorizada a receber serviços na República Federal da Alemanha e chamar a atenção para esse fato em sua plataforma de forma facilmente reconhecível e diretamente acessível. Deverá ser possível a essa pessoa em procedimentos de acordo com a seção 4 ou em processos judiciais perante os tribunais alemães devido à disseminação de conteúdo ilegal. O mesmo se aplica à notificação de documentos que dão início a tais procedimentos. (2) Para permitir o recebimento de solicitações de informações das autoridades policiais alemãs, deverá ser nomeada uma pessoa na República Federal da Alemanha que esteja autorizada a receber tais solicitações. A pessoa assim autorizada será obrigada a responder uma pessoa assim autorizada será obrigada a responder a essas solicitações de informações de acordo com a primeira frase no prazo de 48 horas após o recebimento. Nos casos em que as informações solicitadas não forem fornecidas de forma exaustiva, as razões para isso deverão ser incluídas na resposta”. ALEMANHA. [Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken](#) (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG), referência do texto de 01 de outubro de 2017, última emenda de 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://perma.cc/7UCW-AA3A>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁰⁹ CAZAQUISTÃO. [Lei sobre plataformas online e publicidade online](#). 11 jul. 2023. Disponível em: <https://kazpravda.kz/n/zakon-respubliki-kazahstan-du/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁰ Artigo 9º (1), tradução livre, do inglês: “Para realizar atividades no território da República do Cazaquistão, os proprietários e (ou) outros representantes legais de plataformas online, cujo acesso médio diário a plataformas online durante o mês é de mais de cem mil usuários localizados no território da República do Cazaquistão, nomeiam seu representante legal para interagir com o órgão autorizado de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Código Civil da República do Cazaquistão”. CAZAQUISTÃO. [Lei sobre plataformas online e publicidade online](#). 11 jul. 2023. Disponível em: <https://kazpravda.kz/n/zakon-respubliki-kazahstan-du/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹¹ ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹² Artigo 13, tradução livre, do francês: “Os operadores de plataforma online mencionados no primeiro parágrafo do artigo L. 163-1 do Código Eleitoral designam um representante legal para exercer as funções da pessoa de contato no território francês para a aplicação das disposições deste Título e do terceiro parágrafo do Artigo 7, I, do artigo 6 da Lei 2004-575 de 21 de junho de 2004 sobre a confiança na economia digital”. ASSEMBLÉE NATIONALE. Assembleia Nacional da Constituição de 04 de outubro de 1958, 15ª Legislatura, Sessão Ordinária 2018-2019, de 20 de novembro de 2018, [Lei sobre o combate à manipulação de informações](#). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0190_texte-adopte-provisoire.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹³ GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de proteção ao cidadão \(contra danos online\)](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁴ Artigo 5(c), tradução livre, do inglês, p. 5. GOVERNO DO PAQUISTÃO. [Lei de proteção ao cidadão \(contra danos online\)](#). Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - Ministério da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20\(Against%20Online%20Harm\)%20Rules%2C%202020.pdf](https://moitt.gov.pk/SiteImage/Misc/files/CP%20(Against%20Online%20Harm)%20Rules%2C%202020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁵ [The Turkish Internet Law](https://mbkaya.com/turkish-internet-law/#:~:text=The%20main%20legal%20framework%20governing,or%20Turkish%20Social%20Media%20Law): Full Translation of the Law no. 5651, por Dr. Mehmet Bedii Kaya, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://mbkaya.com/turkish-internet-law/#:~:text=The%20main%20legal%20framework%20governing,or%20Turkish%20Social%20Media%20Law>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁶ ARTIGO 19. [Content Moderation and Freedom of Expression: Bridging the Gap between Social Media and Local Civil Society](https://www.article19.org/wp-content/uploads/2022/06/Summary-report-social-media-for-peace.pdf). Artigo 19, jun. 2022, p. 32. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2022/06/Summary-report-social-media-for-peace.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁷ FORUM ON INFORMATION & DEMOCRACY. [Regímenes de responsabilidad para las redes sociales y sus usuarios](https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2022/12/Regimenes-de-responsabilidad.pdf). Information Democracy, set. 2022, p. 17. Disponível em: <https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2022/12/Regimenes-de-responsabilidad.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁸ REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Government Gazette, 14 de outubro de 1997, [Lei nº 73, 1998](https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/act73of1998.pdf). Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/act73of1998.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³¹⁹ Seção 89, tradução livre, do inglês: “89. (1) Nenhuma pessoa, quando solicitada nos termos desta Lei a fazer uma declaração, poderá fazer a declaração: (a) sabendo que ela é falsa; ou (b) sem acreditar, por motivos razoáveis, que a declaração é verdadeira. (2) Nenhuma pessoa poderá publicar informações falsas com a intenção de: (a) perturbar ou impedir uma eleição; (b) criar hostilidade ou medo a fim de influenciar a condução ou o resultado de uma eleição; ou (c) influenciar a condução ou o resultado de uma eleição”. REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Government Gazette, 14 de outubro de 1997, [Lei nº 73, 1998](https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/act73of1998.pdf). Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/act73of1998.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³²⁰ REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. [Lei de Crimes e Segurança Cibernéticos](#), projeto conforme apresentado na Assembleia Nacional (proposta seção 75).

³²¹ Capítulo 3, artigo 34, p. 68. REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. [Lei de Crimes e Segurança Cibernéticos](#), projeto conforme apresentado na Assembleia Nacional (proposta seção 75).

³²² REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Regulamentos emitidos nos termos da Seção 27(2) da Lei de Gestão de Desastres com relação às medidas necessárias para evitar o agravamento do desastre ou para aliviar, conter e minimizar os efeitos do desastre, 16 de abril de 2020. [Covid Law Lab](https://www.covidlawlab.org/item/regulations-issued-in-terms-of-section-272-of-the-disaster-management-act-regarding-the-steps-necessary-to-prevent-an-escalation-of-the-disaster-or-to-alleviate-contain-and-minimise-the-effects-of/), 2020. Disponível em: <https://www.covidlawlab.org/item/regulations-issued-in-terms-of-section-272-of-the-disaster-management-act-regarding-the-steps-necessary-to-prevent-an-escalation-of-the-disaster-or-to-alleviate-contain-and-minimise-the-effects-of/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³²³ Artigo 11(5), tradução livre, do inglês: “(5) Qualquer pessoa que publicar qualquer declaração, por qualquer meio, incluindo rede social, com a intenção de enganar qualquer outra pessoa sobre (a) COVID-19; (b) o status de infecção por COVID-19 de qualquer pessoa; ou (c) qualquer medida tomada pelo governo para lidar com a COVID-19, comete um delito e está sujeito, em caso de condenação, a multa ou prisão por um período não superior a seis meses, ou ambos, multa e prisão”. REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Regulamentos emitidos nos termos da Seção 27(2) da Lei de Gestão de Desastres com relação às medidas necessárias para evitar o agravamento do desastre ou para aliviar, conter e minimizar os efeitos do desastre, 16 de abril de 2020. [Covid Law Lab](https://www.covidlawlab.org/item/regulations-issued-in-terms-of-section-272-of-the-disaster-management-act-regarding-the-steps-necessary-to-prevent-an-escalation-of-the-disaster-or-to-alleviate-contain-and-minimise-the-effects-of/), 2020. Disponível em: <https://www.covidlawlab.org/item/regulations-issued-in-terms-of-section-272-of-the-disaster-management-act-regarding-the-steps-necessary-to-prevent-an-escalation-of-the-disaster-or-to-alleviate-contain-and-minimise-the-effects-of/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³²⁴ ARTIGO 19. South Africa: [COVID-19 information must be amended](https://www.article19.org/resources/prohibitions-of-false-covid-information-must-be-amended/). Artigo 19, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/prohibitions-of-false-covid-information-must-be-amended/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³²⁵ [Lei que aprova o Código Penal Angolano nº 38/20](#), publicada no **Diário da República**, órgão oficial da República de Angola, em 11 de novembro de 2020.

³²⁶ Artigo 224º, no original, em português: “1. Comete o crime de abuso de liberdade de imprensa, punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias quem, por meio da comunicação social, proceder: [...] e) À publicação intencional de notícias falsas”. [Lei que aprova o Código Penal Angolano nº 38/20](#), publicada no **Diário da República**, órgão oficial da República de Angola, em 11 de novembro de 2020.

³²⁷ Artigo 322º, no original, em português: “1. Quem divulgar afirmações falsas ou que distorcer factos verdadeiros e com isso puder perturbar a acção das forças armadas é punido com pena de prisão de até 3

anos ou com a de multa até 360 dias. 2. Se os factos descritos no número anterior ocorrerem no decurso de situação de guerra, a pena é de prisão até 5 anos. 3. Se o agente praticar os factos descritos nos números anteriores com a intenção de impedir ou dificultar a acção das forças armadas, as penas são de prisão até 5 anos e de prisão de 2 a 6 anos, respectivamente”. [Lei que aprova o Código Penal Angolano nº 38/20](#), publicada no **Diário da República**, órgão oficial da República de Angola, em 11 de novembro de 2020.

³²⁸ Lançada pela Global Partners Digital (GPD), Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória (CHR), Artigo 19 West Africa, Colaboração em Políticas Internacionais de TIC na África Oriental e Austral (CIPESA) e PROTEGE QV. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/updates/2022/06/lexota-a-new-tool-to-track-government-responses-to-online-disinformation-across-sub-saharan-africa/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³²⁹ LEXOTA. [Angola. LEXOTA](#), sem data. Acesso em: 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://lexota.org/country/angola/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁰ [Lei nº 2017-20](#) de 20 de abril de 2018 sobre o Código Digital na República do Benin, Autoridade de Proteção de Dados Autoridade. Disponível em: https://apdp.bj/wp-content/uploads/2019/04/CODE-DU-NUMERIQUE-DU-BENIN_2018-version-APDP.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³¹ Tradução livre do francês: “Qualquer pessoa que inicie ou transmita informações falsas contra uma pessoa por meio de redes sociais ou qualquer forma de qualquer forma de suporte eletrônico será punido com prisão de um (01) a seis (06) meses e multa de multa entre quinhentos mil (500.000) francos CFA e um milhão (1.000.000) de francos CFA, ou somente uma dessas penalidades”. [Lei nº 2017-20](#) de 20 de abril de 2018 sobre o Código Digital na República do Benin, Autoridade de Proteção de Dados Autoridade. Disponível em: https://apdp.bj/wp-content/uploads/2019/04/CODE-DU-NUMERIQUE-DU-BENIN_2018-version-APDP.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³² REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [Benin. RSF](#), sem data. Disponível em: <https://rsf.org/fr/pays-b%C3%A9nin>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³³ Lei nº 044/2019/AN - que altera a Lei nº 025-2018/AN de 31 de maio de 2018 sobre o Código Penal, deliberado em reunião de 21 de junho de 2019. [International Humanitarian Law Databases, Cruz Vermelha](#), 2019. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/law-ndeg-044-2019an-amending-law-ndeg-025-2018an-penal-code>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁴ Artigos 312-313, tradução livre, do francês: “Será punido com prisão por um período de um a cinco anos e multa de de um milhão (1.000.000) de francos CFA a dez milhões (10.000.000) de francos CFA qualquer pessoa que intencionalmente comunique, publique, divulgue ou retransmita através de qualquer meio de comunicação, independentemente da mídia, informações falsas que possam levar à crença de que a pessoa em questão está sendo enganada informações falsas que possam levar à crença de que destruição, dano ou deterioração de propriedade ou danos a pessoas foram ou estão prestes a ser cometidos”. Lei nº 044/2019/AN - que altera a Lei nº 025-2018/AN de 31 de maio de 2018 sobre o Código Penal, deliberado em reunião de 21 de junho de 2019. [International Humanitarian Law Databases, Cruz Vermelha](#), 2019. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/law-ndeg-044-2019an-amending-law-ndeg-025-2018an-penal-code>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁵ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [Burkina Faso: L'amendement du code pénal doit être déclaré inconstitutionnel. RSF](#), 21 junho 2021. Disponível em: <https://rsf.org/fr/burkina-faso-l-amendement-du-code-p%C3%A9nal-doit-%C3%AAtre-d%C3%A9clar%C3%A9-inconstitutionnel>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁶ CIVICUS MONITOR. [Alarming Escalation of Press Freedom Violations in Burkina Faso. CIVICUS Monitor](#), 25 jul. 2023. Disponível em: <https://monitor.civicus.org/explore/alarming-escalation-of-press-freedom-violations-in-burkina-faso/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁷ REPUBLIC OF CAMEROON. [Lei nº 2010/012](#), de 21 de Dezembro de 2010, relativa à Segurança Cibernética e à Cibercriminalidade nos Camarões. Disponível em <http://www.minjustice.gov.cm/index.php/en/instruments-and-laws/laws/302-law-no-2010-12-of-21-december-relating-to-cybersecurity-and-cybercriminality-in-cameroon>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁸ REPUBLIC OF CAMEROON. [Lei nº 2016/007](#) de 12 de julho de 2016. Disponível em: <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cm/cm014en.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³³⁹ Seção 78, tradução livre, do francês: “(1) Quem quer que use comunicações eletrônicas ou um sistema de informação para projetar, publicar ou propagar uma informação sem poder atestar sua veracidade ou provar

que a referida informação é verdadeira, será punido com prisão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa de 5.000.000 (cinco milhões) a 10.000.000 (dez milhões) de francos CFA ou ambas, multa e prisão. (2) As penalidades previstas na Subseção 1 acima serão dobradas quando o delito for cometido com o objetivo de perturbar a paz pública”. REPUBLIC OF CAMEROON. [Lei nº 2016/007](#) de 12 de julho de 2016. Disponível em: <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cm/cm014en.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁰ CPJ - COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. [Cameroonian journalist detained on criminal defamation and false news charges](#). CPJ, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://cpj.org/2019/06/critical-cameroonian-journalist-detained-on-crimin/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴¹ FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation nº 1185/2020](#). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴² Artigo 5, tradução livre, em inglês: “Disseminação de qualquer desinformação sobre reuniões públicas por meio de rádio, mídia impressa ou mídia social usando texto, imagem, áudio ou vídeo é um ato proibido. Artigo 7, item 3: Qualquer pessoa que cometer atos proibidos nos termos do Artigo 5 será punida com prisão simples não superior a um ano ou multa não superior a 50.000 birr; item 4: Se a ofensa de discurso de ódio ou desinformação tiver sido cometido por meio de uma conta de mídia social com mais de 5.000 seguidores ou por meio de um serviço de transmissão ou mídia impressa, a pessoa responsável pelo ato será punida com prisão simples não superior a três anos ou multa não superior a 100.000 birr”. FEDERAL NEGARIT GAZETTE OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA. [Proclamation nº 1185/2020](#). Hate Speech and Disinformation Prevention and Suppression Proclamation. **Access Now**, 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/05/Hate-Speech-and-Disinformation-Prevention-and-Suppression-Proclamation.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴³ ARTIGO 19. [Ethiopia: Hate speech and disinformation law must not be used to suppress the criticism of the Government](#). **Artigo 19**, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/ethiopia-hate-speech-and-disinformation-law-must-not-be-used-to-supress-the-criticism-of-the-government/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁴ PARLAMENTO DA GUINÉ. [Lei L/2016/037/AN](#) sobre segurança cibernética e proteção de dados pessoais, adoção em 26 de julho de 2016. Disponível em: <https://ictpolicyafrica.org/en/document/f7cvnx50x56?page=18>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁵ PARLAMENTO DA GUINÉ. [Lei L/2016/037/AN](#) sobre segurança cibernética e proteção de dados pessoais, adoção em 26 de julho de 2016, p. 10. Disponível em: <https://ictpolicyafrica.org/en/document/f7cvnx50x56?page=18>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁶ Artigo 35, tradução livre, do francês: “Qualquer pessoa cúmplice no cometimento desse delito estará sujeita às mesmas penalidades”. PARLAMENTO DA GUINÉ. [Lei L/2016/037/AN](#) sobre segurança cibernética e proteção de dados pessoais, adoção em 26 de julho de 2016. Disponível em: <https://ictpolicyafrica.org/en/document/f7cvnx50x56?page=18>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁷ LEXOTA. [Country Analysis: Guinea](#). **LEXOTA**, 2022. Disponível em: https://lj2026.n3cdn1.secureserver.net/wp-content/uploads/2023/01/COUNTRY-ANALYSIS_-Guinea_Jul22.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁸ REPÚBLICA DO NÍGER. Lei de Crimes Digitais, deliberada e adotada na sessão plenária da Assembleia Nacional em 25 de Junho de 2019. [One Trust Data Guidance](#), fev. 2024. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/notes/niger-data-protection-overview>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁴⁹ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [Arrestations de journalistes au Niger: “un recul inquiétant de la liberté de la presse dans le pays”](#) (RSF). **RSF**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://rsf.org/fr/arrestations-de-journalistes-au-niger-un-recul-inqui%C3%A9tant-de-la-libert%C3%A9-de-la-presse-dans-le-pays#:~:text=Deux%20journalistes%20ont%20r%C3%A9cemment%20%C3%A9t%C3%A9,le%20pays%20ces%20derni%C3%A8res%20ann%C3%A9es>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. [Niger. La loi sur la cybercriminalité est un instrument de répression des voix dissidentes](#). **Amnesty International**, 08 mai. 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/latest/news/2020/05/niger-la-loi-sur-la-cybercriminalite-est-un-instrument-de-repression/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵¹ GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH. Divisão de Assuntos Legislativos e Parlamentares, Ministério da Lei, Justiça e Assuntos Parlamentares, [Lei de Segurança Digital nº 310/Lei/2019](https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf), Lei nº XLVI de 2018, de 30 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵² Artigo 25, tradução livre, do inglês: “Transmissão, publicação, etc. de informações ofensivas, falsas ou ameaçadoras.(1) Se qualquer pessoa, por meio de qualquer site ou qualquer outro meio digital mídia digital, (a) intencional ou conscientemente transmitir, publicar ou propagar qualquer (a) intencional ou conscientemente transmite, publica ou propaga qualquer informação de dados que sabe ser ofensiva, falsa ou (b) publicar, propagar ou permitir a publicação ou propagação de qualquer informações, no todo ou em parte, que ele sabe serem propaganda ou falsa, com a intenção de afetar a imagem ou a reputação do país ou espalhar confusão, tal ato será considerado um delito”. GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH. Divisão de Assuntos Legislativos e Parlamentares, Ministério da Lei, Justiça e Assuntos Parlamentares, [Lei de Segurança Digital nº 310/Lei/2019](https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf), Lei nº XLVI de 2018, de 30 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵³ Artigo 25(2) e (3), tradução livre, do inglês: “Se qualquer pessoa cometer um delito de acordo com a subseção (1), será punida com prisão por um período não superior a 3 (três) anos, ou com multa não superior a Taka 3 (três) lac, ou com ambos. Se qualquer pessoa cometer o delito mencionado na subseção (1) pela segunda vez ou repetidamente, será punida com prisão por um período não superior a 5 (cinco) anos, ou com multa não superior a 10 (dez) lacunas de Taka, ou com ambos”. GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH. Divisão de Assuntos Legislativos e Parlamentares, Ministério da Lei, Justiça e Assuntos Parlamentares, [Lei de Segurança Digital nº 310/Lei/2019](https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf), Lei nº XLVI de 2018, de 30 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cirt.gov.bd/wp-content/uploads/2020/02/Digital-Security-Act-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁴ HAMMADI, Saad. [Bangladesh's 'Fake News' Law Is Used to Stifle Dissent](https://thediplomat.com/2021/08/bangladeshs-fake-news-law-is-used-to-stifle-dissent/). *The Diplomat*, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://thediplomat.com/2021/08/bangladeshs-fake-news-law-is-used-to-stifle-dissent/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁵ CAZAQUISTÃO. Código Penal da República do Cazaquistão, Tradução não oficial. O Código da República do Cazaquistão, datado de 3 de julho de 2014, nº 226-V, da Lei da República do Cazaquistão. Disponível em: https://www.unodc.org/uploads/icsant/documents/Legislation/Kazakhstan/3_Penal_Code_of_the_RK.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁶ Artigo 274, tradução livre, do inglês: “1. A disseminação de informações conscientemente falsas, criando o perigo de violação da ordem pública ou infligir danos substanciais aos direitos e interesses legais dos cidadãos ou organização ou aos interesses da sociedade ou do estado, protegidos pela lei, - será punido com multa no valor de até mil mensais ou trabalhos corretivos no mesmo valor, ou serviços comunitários por um período de até quatrocentas horas, ou restrição de liberdade por um período de até um ano, ou privação de liberdade pelo mesmo período. 2. A mesma ação, cometida: 1) por um grupo de pessoas em um concerto anterior; 2) por uma pessoa fazendo uso de sua posição oficial; 3) com o uso de mídia de massa ou redes de telecomunicação, - será punido com uma multa de até três mil dólares mensais ou trabalhos corretivos no mesmo valor, ou serviços comunitários por um período de até oitocentas horas, ou restrição de liberdade por um período de até três anos, ou privação de liberdade pelo mesmo período; 3) com o uso de mídia de massa ou redes de telecomunicação, - será punido com uma multa de até três mil mensais ou trabalhos corretivos no mesmo valor, ou serviços comunitários por um período de até oitocentas horas, ou restrição de liberdade por um período de até três anos, ou privação de liberdade pelo mesmo período. 3. As ações previstas na primeira ou na segunda parte deste artigo que implicarem infligir de danos graves ao cidadão, à organização ou ao Estado ou outras consequências graves, - serão punidas com multa no valor de até cinco mil mensais ou trabalhos corretivos no mesmo valor, ou serviços comunitários por um período de até mil e duzentas horas, ou restrição de liberdade por um período de até cinco anos, ou privação de liberdade pelo mesmo período. 4. As ações previstas na primeira, segunda ou terceira partes deste artigo, cometidas:1) por grupo criminoso; 2) em condições de situação de emergência ou em face do inimigo, ou em tempo de guerra, ou durante a implementação de medidas públicas, - serão punidas com restrição de liberdade por um período de três a sete anos ou com privação de liberdade pelo mesmo período”. CAZAQUISTÃO. Código Penal da República do Cazaquistão, Tradução não oficial. O Código da República do Cazaquistão, datado de 3 de julho de 2014, nº 226-V, da Lei da República do Cazaquistão. Disponível em: https://www.unodc.org/uploads/icsant/documents/Legislation/Kazakhstan/3_Penal_Code_of_the_RK.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁷ REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO. Alterações e adições ao [Código sobre Ofensas Administrativas](#) datado de 5 de julho de 2014, 10 de junho de 2023. Disponível em: https://online.zakon.kz/Document/?doc_id=37613921&doc_id2=32070992#activate_doc=2&pos=28;-102.09999084472656&pos2=8;-101.09999084472656. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁸ Artigo 456-2, tradução livre, do inglês: “1. A publicação e a disseminação de informações falsas na mídia, no recurso de Internet do proprietário das informações, em um portal de Internet de dados abertos ou de outras formas previstas na legislação da República do Cazaquistão - implica em multa para funcionários, pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos - no valor de trinta, para empresas de médio porte - no valor de cinquenta, para grandes empresas - no valor de cem índices de cálculo mensais. 2. As ações previstas na primeira parte deste artigo, cometidas repetidamente dentro de um ano após a imposição de uma penalidade administrativa, acarretam uma multa para funcionários, pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos - no valor de cinquenta, para empresas de médio porte - no valor de cem, para grandes empresas - no valor de duzentos índices de cálculo mensais. 3. A postagem e a disseminação de informações falsas por usuários de plataformas online que criem condições para a violação da ordem pública, dos direitos e interesses legítimos de cidadãos ou organizações, ou de interesses legalmente protegidos da sociedade ou do Estado, se essas ações não contiverem sinais de infração penal, acarretam uma multa para indivíduos - no valor de vinte, para pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos - no valor de trinta, para empresas de médio porte - no valor de cinquenta, para grandes empresas - no valor de cem índices de cálculo mensais. 4. As ações previstas na parte três deste artigo, cometidas repetidamente dentro de um ano após a imposição de uma penalidade administrativa, acarretam uma multa para pessoas físicas - no valor de quarenta índices de cálculo mensais ou prisão administrativa por até dez dias; para pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos - no valor de cinquenta; para empresas de médio porte - no valor de cem; para grandes empresas - no valor de duzentos indicadores de cálculo mensais. 5. As ações previstas na terceira parte deste artigo, cometidas por influenciadores (blogueiros), acarretam multa para pessoas físicas - no valor de trinta; para pequenas empresas e organizações sem fins lucrativos - no valor de quarenta; para empresas de médio porte - no valor de oitenta; para grandes empresas - no valor de cem índices de cálculo mensais. 6. As ações previstas na quinta parte deste artigo, cometidas repetidamente dentro de um ano após a imposição de uma penalidade administrativa, acarretam multa para pessoas físicas - no valor de cinquenta índices de cálculo mensais ou prisão administrativa por até quinze dias; para pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos - no valor de sessenta; para empresas de médio porte - no valor de cento e vinte; para grandes empresas - no valor de duzentos e cinquenta indicadores de cálculo mensais”. REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO. Alterações e adições ao [Código sobre Ofensas Administrativas](#) datado de 5 de julho de 2014, 10 de junho de 2023. Disponível em: https://online.zakon.kz/Document/?doc_id=37613921&doc_id2=32070992#activate_doc=2&pos=28;-102.09999084472656&pos2=8;-101.09999084472656. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁵⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. [Think before you post - Closing down media space in Kazakhstan](#). Amnesty, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/EUR5756442017ENGLISH.pdf#page=8>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁰ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [Kazakhstan urged to rescind draconian new “fake news” law](#). RSF, 08 set. 2023. Disponível em: <https://rsf.org/en/kazakhstan-urged-rescind-draconian-new-fake-news-law>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶¹ Artigo 291-1, tradução livre, do inglês: “Fabricar relatórios falsos de perigo, epidemia, alertas de segurança ou desastres e transmiti-los por meio de redes de informações ou outras mídias, ou saber claramente que as informações são falsas, conforme descrito acima, e transmiti-las intencionalmente por meio de redes de informações, perturbando seriamente a ordem social, é condenado a até três anos de prisão, detenção de curto prazo ou liberação controlada; quando houver consequências graves, a pena é de três a sete anos de prisão”.

³⁶² REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Leis da República Popular da China, [Código Penal \(edição de 2021\)](#), editada em 14 de março de 1997 com emenda de 2015. China Law Translate, 2021. Disponível em: <https://www.chinalawtranslate.com/en/criminal-law-2021/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶³ WANG, Yaqui. [In China, harsh penalties for ‘false news’ make it harder for reporters to work](#). CPJ, 30 out. 2015. Disponível em: <https://cpj.org/2015/10/in-china-harsh-penalties-for-false-news-make-it-ha/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁴ SENADO E CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS FILIPINAS NO CONGRESSO. [Lei da República nº 10.951](#), 29 de agosto de 2017. Uma lei que ajusta a quantia ou o valor da propriedade e dos danos nos quais se baseia uma penalidade e as multas impostas de acordo com o código penal revisado, alterando para esse fim a lei nº 3.815, também conhecida como “o código penal revisado”, conforme alterado. Disponível em: <https://elibrary.judiciary.gov.ph/thebookshelf/showdocs/2/78880>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁵ Artigo 154, caput, tradução livre, do inglês: “Uso ilegal de meios de publicação e declarações ilegais - A pena de prisão maior e uma multa que varia de quarenta mil pesos (P40.000) a duzentos mil pesos (P200.000) serão impostas a: 1. Qualquer pessoa que, por meio de impressão, litografia ou qualquer outro meio de publicação, publicar ou fizer com que seja publicada como notícia qualquer notícia falsa que possa colocar em risco a ordem pública ou causar danos aos interesses ou ao crédito do Estado; 2. qualquer pessoa que, pelos mesmos meios, ou por palavras, declarações ou discursos, incentivar a desobediência à lei ou às autoridades constituídas ou elogiar, justificar ou exaltar qualquer ato punido por lei; 3. Qualquer pessoa que publique ou faça publicar maliciosamente qualquer resolução ou documento oficial sem a devida autoridade ou antes de sua publicação oficial; ou 4. qualquer pessoa que imprima, publique ou distribua ou faça com que sejam impressos, publicados ou distribuídos livros, panfletos, periódicos ou folhetos que não contenham o nome real do impressor ou que sejam classificados como anônimos”. SENADO E CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS FILIPINAS NO CONGRESSO. [Lei da República nº 10.951](#), 29 de agosto de 2017. Uma lei que ajusta a quantia ou o valor da propriedade e dos danos nos quais se baseia uma penalidade e as multas impostas de acordo com o código penal revisado, alterando para esse fim a lei nº 3.815, também conhecida como “o código penal revisado”, conforme alterado. Disponível em: <https://elibrary.judiciary.gov.ph/thebookshelf/showdocs/2/78880>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁶ REPÚBLICA DAS FILIPINAS. CONGRESSO. [Lei da República nº 11.469](#). 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.officialgazette.gov.ph/downloads/2020/03mar/20200324-RA-11469-RRD.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁷ Tradução livre, do inglês, p. 13: “indivíduos ou grupos que criam, perpetram ou disseminam informações falsas sobre a crise da COVID-19 nas mídias sociais e em outras plataformas, sendo que tais informações não têm efeito válido ou benéfico sobre a população e são claramente voltadas para promover chãos, pânico, anarquia, medo ou confusão; e aqueles que participam de incidentes cibernéticos que fazem uso ou se aproveitam da atual situação de crise para se aproveitar do público por meio de golpes, phishing, e-mails fraudulentos ou outros atos semelhantes”. REPÚBLICA DAS FILIPINAS. CONGRESSO. [Lei da República nº 11.469](#). 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.officialgazette.gov.ph/downloads/2020/03mar/20200324-RA-11469-RRD.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁸ FILIPINAS. [S.B. nº 1492](#). Act penalising the malicious distribution of false news and other related violations. Disponível em: <https://legacy.senate.gov.ph/lisdata/2624822593!.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁹ ELLORAN, Zysa Mei. [Why journalists, media literacy advocates oppose anti-fake news bills](#). PIDS, 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.pids.gov.ph/details/news/in-the-news/why-journalists-media-literacy-advocates-oppose-anti-fake-news-bills>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁷⁰ ELLORAN, Zysa Mei. [Why journalists, media literacy advocates oppose anti-fake news bills](#). PIDS, 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.pids.gov.ph/details/news/in-the-news/why-journalists-media-literacy-advocates-oppose-anti-fake-news-bills>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁷¹ [Lei de Transações Eletrônicas \(versão consolidada\)](#), com base na Lei nº 5/2004 do Conselho Estadual de Paz e Desenvolvimento) de 30 de abril de 2004, conforme alterada pela Lei que altera a Lei de Transações Eletrônicas (No. 6/2014) de 25 de fevereiro de 2014 e Lei do Conselho de Administração do Estado (SAC) No.(7/2021), de 15 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.myanmar-responsiblebusiness.org/pdf/electronic-transactions-law_consolidated_2014-and-2021_en.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁷² Seção 38(c), tradução livre, do inglês: “(c) Quem for condenado por criar desinformação com a intenção de causar pânico público, desconfiança ou divisão social em um ciberespaço será punido com prisão por um período mínimo de um ano a um período máximo de até três anos, ou com multa não superior a 5.000.000 Kyats, ou ambas”. [Lei de Transações Eletrônicas \(versão consolidada\)](#), com base na Lei nº 5/2004 do Conselho Estadual de Paz e Desenvolvimento) de 30 de abril de 2004, conforme alterada pela Lei que altera a Lei de Transações Eletrônicas (No. 6/2014) de 25 de fevereiro de 2014 e Lei do Conselho de Administração do Estado (SAC) No.(7/2021), de 15 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.myanmar-responsiblebusiness.org/pdf/electronic-transactions-law_consolidated_2014-and-2021_en.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

- ³⁷³ MYANMAR NOW. [Amended law throws Myanmar back into media dark age](https://myanmar-now.org/en/news/amended-law-throws-myanmar-back-into-media-dark-age/). Myanmar Now, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://myanmar-now.org/en/news/amended-law-throws-myanmar-back-into-media-dark-age/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁴ TAILÂNDIA. [Lei sobre crimes relacionados a computadores](https://www.icj.org/wp-content/uploads/2012/12/Thailand-Computer-Crime-Act-2007-eng.pdf), 10 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2012/12/Thailand-Computer-Crime-Act-2007-eng.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁵ Seção 14, tradução livre, do inglês: “Quem cometer os seguintes delitos será punido com prisão não superior a cinco anos e multa não superior a cem mil baht ou ambos: (1) inserir, em um sistema de computador, dados de computador falsos, no todo ou em parte, ou dados falsos de computador em um número que possa causar danos a outra pessoa ou ao público; (2) inserir, em um sistema de computador, dados falsos de maneira que possa causar danos à segurança da nação ou pânico público”. TAILÂNDIA. [Lei sobre crimes relacionados a computadores](https://www.icj.org/wp-content/uploads/2012/12/Thailand-Computer-Crime-Act-2007-eng.pdf), 10 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2012/12/Thailand-Computer-Crime-Act-2007-eng.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁶ HUMAN RIGHTS WATCH. [Thailand: Cyber Crime Act Tightens Internet Control](https://www.hrw.org/news/2016/12/21/thailand-cyber-crime-act-tightens-internet-control). HRW, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2016/12/21/thailand-cyber-crime-act-tightens-internet-control>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁷ REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ. Assembleia Nacional. [Lei de Segurança Cibernética](https://www.economica.vn/Content/files/LAW%20%26%20REG/Law%20on%20Cyber%20Security%202018.pdf), 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.economica.vn/Content/files/LAW%20%26%20REG/Law%20on%20Cyber%20Security%202018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁸ Artigo 8(d), tradução livre, do inglês: “Fornecer informações falsas, causar confusão entre os cidadãos, prejudicar as atividades socioeconômicas, causar dificuldades para o funcionamento dos órgãos do Estado ou das pessoas pessoas que desempenham funções públicas, ou infringir os direitos e interesses legais de outras agências, organizações e indivíduos”. REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ. Assembleia Nacional. [Lei de Segurança Cibernética](https://www.economica.vn/Content/files/LAW%20%26%20REG/Law%20on%20Cyber%20Security%202018.pdf), 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.economica.vn/Content/files/LAW%20%26%20REG/Law%20on%20Cyber%20Security%202018.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁷⁹ VO HAI. [Major online newspaper suspended for three months in Vietnam](https://e.vnexpress.net/news/news/major-online-newspaper-suspended-for-three-months-in-vietnam-3778939.html). VNE Express, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://e.vnexpress.net/news/news/major-online-newspaper-suspended-for-three-months-in-vietnam-3778939.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁰ REUTERS. [Vietnam to require 24-hour take-down for “false” social media content](https://www.reuters.com/technology/vietnam-require-24-hour-take-down-false-social-media-content-2022-11-04/). Reuters, 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/vietnam-require-24-hour-take-down-false-social-media-content-2022-11-04/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REPÚBLICA DA COSTA RICA. [Reforma da Seção VIII, Delitos Informáticos e Conexos, do Título VII do Código Penal](https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=73583&nValor3=90354&strTipM=TC), assinada em 10 de julho de 2012. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=73583&nValor3=90354&strTipM=TC. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸² Artigo 236: “Disseminação de informações falsas, tradução livre, do espanhol: Qualquer pessoa que, por meio de mídia eletrônica ou de computador ou por meio de um sistema de telecomunicações, propagar ou disseminar notícias ou fatos falsos capazes de distorcer ou prejudicar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro ou de seus usuários será condenada a três a seis anos de prisão”. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REPÚBLICA DA COSTA RICA. [Reforma da Seção VIII, Delitos Informáticos e Conexos, do Título VII do Código Penal](https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=73583&nValor3=90354&strTipM=TC), assinada em 10 de julho de 2012. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=73583&nValor3=90354&strTipM=TC. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸³ AVILA, Renata. [Costa Rica: Cybercrime Law Threatens Internet Freedom](https://es.globalvoices.org/2012/07/23/costa-rica-ley-de-delitos-informaticos-amenaza-la-libertad-en-internet/). ES Global Voices, 23 jul. 2012. Disponível em: <https://es.globalvoices.org/2012/07/23/costa-rica-ley-de-delitos-informaticos-amenaza-la-libertad-en-internet/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁴ REPÚBLICA DE CUBA. [Decreto-Lei 35/2021](http://media.cubadebate.cu/wp-content/uploads/2021/08/goc-2021-o92-comprimido.pdf) “Sobre Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação e Utilização do Espectro Radioelétrico” (GOC-2021-759-O92). *Diário Oficial*, n. 92, Ordinário, 17 ago. 2021. Disponível em: <http://media.cubadebate.cu/wp-content/uploads/2021/08/goc-2021-o92-comprimido.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
-

- ³⁸⁵ Artigo 15, (e), tradução livre, do espanhol: “O usuário de serviços públicos de telecomunicações/TIC tem as seguintes obrigações: e) O usuário dos serviços públicos de telecomunicações/TIC tem os seguintes deveres: impedir que os serviços de telecomunicações/TIC sejam utilizados para atentar contra a segurança e a ordem interna do país, transmitir notícias ou informações falsas, ou em ações que visem a causar danos à segurança e à ordem interna do país”. REPÚBLICA DE CUBA. [Decreto-Lei 35/2021](#) “Sobre Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação e Utilização do Espectro Radioelétrico” (GOC-2021-759-O92). *Diário Oficial*, n. 92, Ordinário, 17 ago. 2021. Disponível em: <http://media.cubadebate.cu/wp-content/uploads/2021/08/goc-2021-o92-comprimido.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁶ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. [2021 Country Reports on Human Rights Practices: Cuba](#). 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2021-country-reports-on-human-rights-practices/cuba/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA. [Lei Especial sobre Crimes Cibernéticos](#), Lei nº 1.042, aprovada em 27 de outubro de 2020. *Gazeta, Diário Oficial*, nº 201, 30 out. 2020. Disponível em: [http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/\(\\$All\)/803E7C7FBCF44D7706258611007C6D87](http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/($All)/803E7C7FBCF44D7706258611007C6D87). Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁸ Artigo 30, tradução livre, do espanhol: “Quem, usando tecnologias de informação e comunicação, publicar ou disseminar informações falsas e/ou deturpadas, que causem alarme, medo, ansiedade na população, ou em um grupo ou setor dela, a uma pessoa ou sua família, será condenado a dois a quatro anos de prisão e multa de trezentos a quinhentos dias de prisão. Se a publicação ou disseminação de informações falsas e/ou deturpadas prejudicar a honra, o prestígio ou a reputação de uma pessoa ou de sua família, será imposta uma pena de um a três anos de prisão e uma multa de cento e cinquenta a trezentos e cinquenta dias de prisão. Se a publicação ou disseminação de informações falsas e/ou deturpadas incitar o ódio e a violência, colocar em risco a estabilidade econômica, a ordem pública, a saúde pública ou a segurança soberana, será aplicada uma pena de três a cinco anos de prisão e uma multa de quinhentos a oitocentos dias de prisão”. ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA. [Lei Especial sobre Crimes Cibernéticos](#), Lei nº 1.042, aprovada em 27 de outubro de 2020. *Gazeta, Diário Oficial*, nº 201, 30 out. 2020. Disponível em: [http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/\(\\$All\)/803E7C7FBCF44D7706258611007C6D87](http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/($All)/803E7C7FBCF44D7706258611007C6D87). Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁸⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. [Nicaragua: Ortega Tightening Authoritarian Grip](#). *HRW*, 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/10/08/nicaragua-ortega-tightening-authoritarian-grip>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁹⁰ ACCESS NOW. [Special Cybercrime Bill in Nicaragua promotes censorship and criminalizes the everyday use of technologies](#). *Access Now*, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.accessnow.org/press-release/nicaragua-cybercrime-bill-promotes-censorship/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁹¹ VENEZUELA. [Lei de Reforma Parcial do Código Penal](#), 16 de março de 2005. *Gazeta da República Bolivariana da Venezuela*, n. 5.763, 2005. Disponível em: <https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%93DIGO-PENAL-DE-VENEZUELA.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁹² Artigo 297-A, tradução livre, do espanhol: “Qualquer pessoa que, por meio de informações falsas divulgadas por qualquer meio, seja impresso, radiofônico, televisivo, telefônico, eletrônico ou panfletário, provoque pânico na coletividade ou a mantenha atemorizada, será punido com pena de prisão de dois a cinco anos. Se os atos descritos no parágrafo anterior forem cometidos por um funcionário público, aproveitando-se do anonimato ou usando o nome de outra pessoa para esse fim, a pena será aumentada em um terço. Este artigo será aplicado sem prejuízo das disposições da legislação especial sobre crimes de informática, telecomunicações, material impresso e transmissão de mensagens de dados”. VENEZUELA. [Lei de Reforma Parcial do Código Penal](#), 16 de março de 2005. *Gazeta da República Bolivariana da Venezuela*, n. 5.763, 2005. Disponível em: <https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%93DIGO-PENAL-DE-VENEZUELA.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ³⁹³ COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. [Las autoridades venezolanas arrestan y amenazan a periodistas que informan sobre el COVID-19](#). *CPJ*, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://cpj.org/es/2020/03/las-autoridades-venezolanas-arrestan-y-amenazan-a/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁴ COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. [El encarcelamiento de cientos de periodistas a escala mundial se convierte en la norma](https://cpj.org/es/2018/12/el-encarcelamiento-de-cientos-de-periodistas-a-esc/). CPJ, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://cpj.org/es/2018/12/el-encarcelamiento-de-cientos-de-periodistas-a-esc/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁵ Projeto de Lei do Ministério da Justiça, “[Emendas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal](#)”, adotado em 21 de novembro de 2021. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁶ Artigo 191, tradução livre, do grego: “1. Quem, publicamente ou pela Internet, disseminar ou espalhar notícias falsas de qualquer forma que possa causar preocupação ou medo entre os cidadãos ou abalar sua confiança na economia nacional, na capacidade de defesa do país ou na saúde pública na economia nacional, na capacidade de defesa do país ou na saúde pública será punido com prisão por um período mínimo de três meses e multa. Se o ato tiver sido cometido repetidamente por meio da imprensa ou da Internet, o autor será punido com um mínimo de seis meses de prisão e multa. A mesma pena será imposta ao proprietário ou editor do meio pelo qual os atos foram cometidos nos parágrafos anteriores. 2. Quem cometer negligentemente qualquer um dos atos do parágrafo anterior será punido com prisão por um período não superior a um ano ou com multa”. Projeto de Lei do Ministério da Justiça, “[Emendas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal](#)”, adotado em 21 de novembro de 2021. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. [Greece: Alleged ‘Fake News’ Made a Crime](https://www.hrw.org/news/2021/11/17/greece-alleged-fake-news-made-crime). HRW, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/11/17/greece-alleged-fake-news-made-crime>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁸ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. [New Greek law against disinformation endangers press freedom](https://rsf.org/en/new-greek-law-against-disinformation-endangers-press-freedom). RSF, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://rsf.org/en/new-greek-law-against-disinformation-endangers-press-freedom>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁹⁹ ESIEA - Sindicato dos Jornalistas Gregos dos Jornais Diários de Atenas. [Immediately withdraw article 36 of the Ministry of Justice bill](https://www.esiea.gr/na-aposyrthei-amesos-to-arthro-36-toy-nomo/). ESIEA, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.esiea.gr/na-aposyrthei-amesos-to-arthro-36-toy-nomo/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁰ REPUBLIC OF LITHUANIA. [Law on the Provision of Information to the Public](https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/2865241206f511e687e0fbad81d55a7c?jfwid=1clcwosx33), Summary editorial in another language, 2 July 1996, No. I-1418 - (As last amended on 23 December 2015 - No XII-2239). Disponível em: <https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/2865241206f511e687e0fbad81d55a7c?jfwid=1clcwosx33>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰¹ Artigo 19(2), tradução livre, do inglês: “É proibido disseminar desinformação e informações que sejam caluniosas e ofensivas a uma pessoa ou que degradem sua honra e dignidade”. REPUBLIC OF LITHUANIA. [Law on the Provision of Information to the Public](https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/2865241206f511e687e0fbad81d55a7c?jfwid=1clcwosx33), Summary editorial in another language, 2 July 1996, No. I-1418 - (As last amended on 23 December 2015 - No XII-2239). Disponível em: <https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/2865241206f511e687e0fbad81d55a7c?jfwid=1clcwosx33>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰² [Memorandum on the Lithuanian Draft Law on The Right to Receive Information By ARTICLE 19 The International Centre Against Censorship \(1999\)](https://www.article19.org/data/files/pdfs/analysis/lithuania-foi.pdf). Article 19, 1999. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/analysis/lithuania-foi.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰³ PRESIDENTE DA ROMÊNIA. [Decreto nº 95](https://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocument/223831), de 16 de março de 2020, sobre o estabelecimento do estado de emergência no território da Romênia, publicado no monitor oficial nº 212 de 16 de março de 2020. Acesso em: 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocument/223831>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁴ Artigo 54, tradução livre, do romeno: “(1) As instituições e autoridades públicas, bem como os operadores privados, contribuem para a campanha de informação pública sobre as medidas adotadas e as atividades realizadas em nível nacional. (2) Em caso de propagação de informações falsas nos meios de comunicação de massa e no ambiente online sobre a evolução da COVID-19 e as medidas de proteção e prevenção, as instituições e autoridades públicas tomarão as medidas necessárias para informar a população de forma correta e objetiva nesse contexto. (3) Os provedores de serviços de hospedagem e os provedores de conteúdo são obrigados, mediante decisão fundamentada da Autoridade Nacional de Administração e Regulamentação das Comunicações, a interromper imediatamente, com a informação dos usuários, a transmissão em uma rede de comunicações eletrônicas ou o armazenamento do conteúdo, removendo-o na fonte, se o respectivo conteúdo promover notícias falsas sobre a evolução da COVID-19 e as medidas de proteção e prevenção. (4) Caso a remoção na fonte do conteúdo previsto no parágrafo (3) não seja possível, os provedores de

redes de comunicações eletrônicas destinadas ao público são obrigados, mediante decisão fundamentada da Autoridade Nacional de Administração e Regulamentação das Comunicações, a bloquear imediatamente o acesso ao referido conteúdo e a informar os usuários.⁽⁵⁾ Mediante decisão fundamentada da Autoridade Nacional de Administração e Regulamentação das Comunicações, os provedores de redes de comunicações eletrônicas destinadas ao público têm a obrigação de bloquear imediatamente o acesso dos usuários na Romênia ao conteúdo que promove notícias falsas sobre a evolução da COVID-19 e às medidas de proteção e prevenção e que é transmitido em uma rede de comunicações eletrônicas pelas pessoas mencionadas no parágrafo (3) que não estão sob a jurisdição da legislação nacional”. PRESIDENTE DA ROMÊNIA. [Decreto nº 95](#), de 16 de março de 2020, sobre o estabelecimento do estado de emergência no território da Romênia, publicado no monitor oficial nº 212 de 16 de março de 2020. Acesso em: 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocument/223831>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁵ EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. [Coronavirus COVID-19 outbreak in the EU Fundamental Rights Implications](#). European Union Agency for Fundamental Rights, 23 mar. 2020. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/romania-report-covid-19-april-2020_en.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁶ AL JAZEERA. [Algeria criminalises 'fake news' to protect 'state security'](#). Al Jazeera, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/4/22/algeria-criminalises-fake-news-to-protect-state-security>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. [Algeria: Conviction of journalist is latest escalation in crackdown on media](#). Amnesty, 3 de abril de 2023. Acesso em: 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/04/algeria-conviction-of-journalist-is-latest-escalation-in-crackdown-on-media/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁸ CATAR. Lei nº (14) de 2014 que promulga a [Lei de Prevenção de Crimes Cibernéticos](#), tradução não oficial para o inglês. Disponível em: <https://www.cra.gov.qa/en/document/cybercrime-prevention-law-no-14-of-2014>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁰⁹ Artigo 6, tradução livre, do inglês: “Uma sentença de não mais de três anos e uma multa de não mais de QR500.000, ou qualquer uma dessas, serão impostas a qualquer pessoa que, por meio de uma rede de informações ou de uma técnica de tecnologia da informação, crie ou administre um site para publicar notícias falsas que ameacem a segurança e a proteção do Estado ou sua ordem pública ou a segurança interna e externa. Uma sentença de não mais de um ano de prisão e uma multa de não mais de QR250.000, ou qualquer uma dessas, serão impostas a qualquer pessoa que promova, dissemine ou publique de qualquer forma essas notícias falsas com o mesmo objetivo”. CATAR. Lei nº (14) de 2014 que promulga a [Lei de Prevenção de Crimes Cibernéticos](#), tradução não oficial para o inglês. Disponível em: <https://www.cra.gov.qa/en/document/cybercrime-prevention-law-no-14-of-2014>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹⁰ Anistia Internacional. [Qatar: New cybercrimes law endangers freedom of expression](#). Amnesty, 18 set. 2014. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2014/09/qatar-new-cybercrimes-law-endangers-freedom-expression/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹¹ EL-HAMAMOUCI, Abdellatif. [Morocco: A Draft Criminal Law to Penalize Social Media Users](#). SMEX, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://smex.org/morocco-a-draft-criminal-law-to-penalize-social-media-users/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹² ARTIGO 19; MENA RIGHTS GROUP. [Morocco: Government must fully withdraw draft law on social media](#). MENA Rights, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://menarights.org/en/articles/morocco-government-must-fully-withdraw-draft-law-social-media>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹³ DW. [Turkey introduces jail terms for 'disinformation'](#). DW, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/en/turkey-introduces-jail-terms-for-disinformation/a-63435062>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴¹⁴ COSKUN, Alper. [Turkey's New Disinformation Law Affects More Than Meets the Eye](#). Carnegie, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2022/12/19/turkey-s-new-disinformation-law-affects-more-than-meets-eye-pub-88633>. Acesso em: 30 mar. 2024.



Para saber mais sobre o PL2630, acesse:
www.direitosnarede.org.br/campanha/pl2630/